



FDUC FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Anthony dos Santos Cimino

# A RUÍNA DO ESTADO PROIBIDOR: A URGÊNCIA DE UM NOVO PARADIGMA PARA O CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais*

Orientador: Professor Doutor Manuel da Costa Andrade

*Coimbra, 2015*

## **RESUMO**

A presente dissertação apresenta a relação entre as substâncias psicoativas e o homem através de uma análise histórica e legal, com destaque ao modelo político proibicionista adotado durante o século XX. O primeiro momento é de conceituação e identificação do objeto drogas por meio de suas classificações científica e jurídica, para, em seguida, seguir os passos históricos das substâncias e sua íntima ligação com a humanidade desde os tempos mais remotos. Expõe-se os estatutos legais e as políticas criminais brasileiras do império aos tempos atuais, e compara-os ao exemplar modelo político português. Segue-se à (des)construção de conceitos e princípios jurídicos que fundamentam os movimentos de descriminalização e criminalização, e ao estudo da ilegitimidade dos injustos penais de uso e tráfico de psicoativos. Por fim, dá-se lugar à crítica ao modelo político criminal proibitivo-repressivo imposto em escala global e suas perniciosas consequências jurídicas, sociais, econômicas e sanitárias, e apresenta-se uma proposta alternativa de política criminal para a regulação de substâncias no Brasil na busca de uma ruptura com o fracassado paradigma hodierno.

Palavras-chave: Drogas. Direito Penal. Política Criminal. Descriminalização. História.

## LISTA

CIA – CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY

CPB – CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

DEA – DRUGS ENFORCEMENT ADMINISTRATION

DESCs – DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

CDT – COMISSÃO PARA A DISSUAÇÃO DA TOXICODEPENDÊNCIA

e.g. – EXEMPLI GRATIA

EUA – ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

FBN – FEDERAL BUREAU NARCOTICS

LICPB – LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

NCD – NARCOTICS CONTROL DIVISION

NIDA – NATIONAL INSTITUTE FOR DRUG ABUSE

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

SIDA – SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA

SNC – SISTEMA NERVOSO CENTRAL

THC – TETRA-HIDROCANABINOL

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIMES

## ÍNDICE

<b>RESUMO.....</b>	<b>2</b>
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS: CONCEITOS E CLASSIFICAÇÕES .....</b>	<b>10</b>
2.1 Terminologia.....	10
2.2 Tipologia .....	13
2.2.1 A classificação pelas drogas leves e drogas duras .....	13
2.2.2 A classificação pela modificação da atividade psíquica .....	13
2.2.3 A classificação pela ação sobre o sistema nervoso central .....	14
2.2.4 A classificação pela ação sobre o humor do indivíduo.....	15
2.2.5 A classificação funcional das substâncias.....	16
2.2.6 A classificação pela periculosidade das substâncias.....	16
2.2.7 A classificação jurídica .....	17
<b>3 O HOMEM E OS PSICOATIVOS: UMA ETERNA RELAÇÃO.....</b>	<b>19</b>
3.1 O mundo antigo e o florescer da psicoatividade .....	19
3.2 Caça às bruxas na Idade das Trevas.....	23
3.3 Da razão ao renascimento farmacológico .....	24
3.4 Um século de revoluções .....	27
3.5 Século XX: rupturas e guerras .....	32
3.5.1 O ideal ético-moral dos WASP ( <i>White Anglo-Saxon Protestant</i> ).....	32
3.5.2 A proibição cria um novo usuário.....	37
3.5.3 Avanço e contestação da proibição.....	40
3.5.4 O inimigo número um do <i>status quo</i> e o <i>boom</i> das <i>designer drugs</i> .....	45
3.5.5 Interesses obscuros numa guerra perdida.....	47
<b>4 (DES)CONSTRUINDO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O MODELO POLÍTICO-CRIMINAL PORTUGUÊS .....</b>	<b>51</b>
4.1 Os primeiros diplomas legais.....	51
4.2 Alinhamento às políticas internacionais e o processo de descodificação .....	51
4.3 Um diploma legal para a eliminação do “inimigo”.....	54
4.4 A Lei nº 11.343/06: uma involução jurídica.....	56
4.5 A descriminalização do uso de substâncias psicoativas em Portugal: um caso de sucesso.....	58

<b>5</b>	<b>SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS E DIREITO: UM CONFLITO MORAL....</b>	<b>62</b>
5.1	O fenômeno da hipercriminalização e suas consequências .....	62
5.2	Modelos descriminalizadores.....	64
5.2.1	Da despenalização.....	68
5.3	O bem jurídico com dignidade penal e a carência de tutela penal .....	69
5.4	O que criminalizar? O processo de criminalização de condutas.....	75
5.5	O uso de psicoativos à luz da Lei nº 11.343/06: uma tipificação injusta.....	79
5.6	Comércio ilícito de substâncias: um indestrutível inimigo.....	85
<b>6</b>	<b>ROMPENDO COM O PARADIGMA VIGENTE .....</b>	<b>89</b>
6.1	A falência do sistema proibidor-repressor .....	89
6.2	A necessidade de uma nova política pública de controle de psicoativos.....	98
<b>7</b>	<b>NOTAS CONCLUSIVAS.....</b>	<b>106</b>
	<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>109</b>
	<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>118</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Desde a noite dos tempos, a humanidade tem estado em contato e feito uso de substâncias psicoativas por variadas razões: religiosas, medicinais ou recreativas. Há relatos da utilização destas nas mais diversas civilizações, sejam elas europeias, asiáticas, africanas ou americanas, levando o farmacologista alemão Ludwig Lewin a afirmar que não existe na Terra, à exceção dos alimentos, outras substâncias que estejam tão intimamente ligadas à vida dos povos e à sua história, em todos os locais e em todos os tempos<sup>1</sup>.

Com uma relação tão próxima à humanidade, os psicoativos estão entre os mais polêmicos objetos de regulação do direito penal, seja quanto ao seu uso ou ao seu comércio. Enquanto ocorre a eclosão contínua de movimentos sociais e propostas políticas de apoio à legalização ou descriminalização daquelas condutas, a maior parte das nações do globo continua conivente com a política criminal repressiva e proibicionista de guerra às drogas proposta pelos Estados Unidos da América (EUA). Uma política mundial de controle moral e ético, sobre os desejos e vontades de seres humanos adultos e esclarecidos, que vai de encontro a princípios básicos de um Estado democrático de direito e do direito penal contemporâneo.

Segundo dados do *United Nations Office on Drugs and Crimes* (UNODC), a indústria das substâncias ilícitas produz cerca de US\$320 mil milhões por ano<sup>2</sup> e conta com aproximadamente 243 milhões de consumidores – 5,2% da população mundial entre 15 e 64 anos –<sup>3</sup>. Estes números vêm aumentando a cada ano e não existem perspectivas para o seu controle ou diminuição, o que patenteia o fracasso da *war on drugs*.

A história demonstra ser inimaginável a existência de uma sociedade onde não haja o consumo de substâncias e que foram poucos os momentos em que o homem

---

<sup>1</sup> CARNEIRO, Henrique. A odisséia psiconáutica: a história de um século e meio de pesquisas sobre plantas e substâncias psicoativas. In: GOULART, Sandra Lucia; LABATE, Beatriz Caiuby (Org.). *O uso ritual das plantas de poder*. Campinas: Mercado das Letras, 2005, p. 57.

<sup>2</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *New UNODC campaign highlights transnational organized crime as a US\$870 billion a year business*. 16 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/frontpage/2012/July/new-unodc-campaign-highlights-transnational-organized-crime-as-an-us-870-billion-a-year-business.html>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

<sup>3</sup> Idem, *World drug report 2014*. Viena, 2014, p. IX. Disponível em: <<http://www.unodc.org/wdr2014/>>.

ocupou-se de tentar impor um controle sobre as mesmas. Até o início do século XX existiram harmonia e responsabilidade, arrasadas em menos de meio século por um movimento puritano e racista estadunidense que se alastrou pelo planeta. Nos séculos anteriores ocorreram perseguições religiosas impostas pela Igreja com a Inquisição, e questões político-econômicas entre Estados, mas nada que se compare ao sistema jurídico-político atual estruturado para assegurar, em escala global, o controle social, cultural e econômico.

Uma análise histórica aprofundada é mais segura do que opiniões especulativas sobre o que poderia ser ao invés do que é, ou o que poderia ter sido em detrimento do que foi, em virtude disso é necessário fazer um recorte histórico sobre a relação homem-psicoativos para ter-se uma ideia precisa do passado e refletir-se sobre o presente/futuro.

O Brasil é signatário das três principais convenções da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre substâncias psicoativas: a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988. Estas, aliadas às ditaduras brasileiras do século XX e à submissão aos interesses estadunidenses, contribuíram para a construção da política criminal e legislação nacionais atuais totalmente alinhadas com os ideais da *law and order*.

Do outro lado do Atlântico, Portugal tem o seu nome vinculado à vanguarda mundial de políticas sobre psicoativos. Em 2001 procedeu-se à descriminalização daqueles, o que não passou impune das críticas internacionais que condenavam esta atitude e sentenciavam que o país tornar-se-ia um paraíso para traficantes e usuários; entretanto os resultados obtidos foram o oposto, a nova lei serviu à dissuasão do consumo e colocou dependentes em contato com os serviços de saúde<sup>4</sup>.

Logo, é importante esclarecer a evolução legislativa brasileira quanto a substâncias psicoativas e análogas desde as Ordenações Filipinas do Império à Lei nº 11.343/06, apontando as verdades veladas por discursos dissimuladores da realidade, as impropriedades jurídicas cometidas e refletir sobre o que se pode aprender e melhorar com as experiências vividas pela pátria-mãe lusitana.

---

<sup>4</sup> RODRIGUES, Joaquim. Descriminalização do consumo de drogas: contributos para uma avaliação. *Revista portuguesa de ciência criminal*, Coimbra, n. 2, p. 322, abr./jun. 2007.

A propagação da cultura do medo e de uma constante condição de perigo são as grandes armas para a sustentação de um Estado de polícia controlador e criminalizador, porém quanto maior o número de condutas alvos de criminalização, mais difícil e ineficiente torna-se o combate à delinquência. A hipercriminalização é um fenômeno presente em grande parte dos Estados modernos, reflexo de falsas crenças inculcadas no imaginário dos cidadãos, além de nociva ao bem-estar social.

Na contramão está a descriminalização cujo objetivo é a eficácia do poder de controle estatal, reservando ao direito penal somente as condutas que exijam a sua utilização. Muitas vezes a tutela penal mostra-se inconveniente e em excesso, sendo mais prejudicial do que a própria infração, é então imperioso ter-se em mente que a sanção penal é a forma mais gravosa de repressão devendo ser utilizada em caráter de exceção, ou seja, em último caso.

Os processos de criminalização e descriminalização representam pontos cruciais à investigação, são eles os suportes básicos das políticas-criminais contemporâneas dos Estados. O legislador não pode criminalizar uma determinada conduta porque lhe convém ou por se tratar de uma concepção pessoal, deve existir uma ofensa a um bem-jurídico com dignidade penal e ser necessária a tutela penal, além de respeito a uma extensa lista de princípios limitadores do *ius puniendi* estatal, caso contrário faltar-lhe-á legitimidade.

Faz-se indispensável um estudo sobre a descriminalização em sentido lato analisando-se a legalização, a descriminalização *stricto sensu* e a despenalização para determinar-se as suas diferenças assim como a mais eficaz para a questão das substâncias psicoativas, seja quanto ao uso ou comércio, afastando-se preconceitos e concepções errôneas, construídos pela política criminal global do século XX.

É igualmente essencial analisar o bem jurídico-penal e os princípios limitadores do poder punitivo do Estado. A conceituação do primeiro é fundamental à determinação do que se pode/deve criminalizar, enquanto a identificação dos princípios serve à delimitação de até onde o Estado pode punir o indivíduo com sanções penais e de até quando isso é válido, para não se causar maior prejuízo do que a própria conduta proibida.

Por fim cumpre expor as falhas do sistema proibitivo, os males por ele causados e a falência das políticas de tolerância zero e abstinência. Com objetivos idealizados por desígnios inexecutáveis, as autoridades estatais concentram-se exclusivamente na punição,

ignorando suas funções básicas de salvaguarda e efetivação dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Ao invés de segurança e saúde públicas, o cárcere e medidas médico-sanitárias coatoras; no lugar de cidadãos adultos que usam seu livre-arbítrio para satisfazerem suas vontades particulares, o traficante-delinquente e o consumidor-doente.

Não basta apenas apontar as falhas, há também que se propor soluções à questão, mesmo que signifique um esforço hercúleo devido à complexidade do tema. Sugere-se uma nova política de substâncias psicoativas que ultrapasse as barreiras de uma simples política criminal. É vital que sejam adotados programas de redução de danos e minimização de riscos ao contrário de políticas proibicionistas e repressivas, a tolerância e informação devem ser cultivadas para garantir-se o equilíbrio e a paz entre o que o Estado impõe e o que a sociedade quer. O Estado de direito democrático não tem como função defender os valores éticos e morais de uma maioria em detrimento de uma minoria, mas sim proteger e garantir um meio social plural onde todos sejam respeitados e possam autodeterminar-se de acordo com suas concepções individuais.

## 2 SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS: CONCEITOS E CLASSIFICAÇÕES

### 2.1 Terminologia

Objetivando-se afastar qualquer tipo de preconceito enraizado no espírito do leitor contra nomenclaturas e termos, é forçoso discorrer sobre os que são utilizados para fazer referência às drogas, suas origens histórica e semântica, estabelecendo-se as terminologias mais acertadas e que serão utilizadas até o fim do presente trabalho.

Nos tempos em que predominava a crença no sacrifício para expiar os males, a Grécia antiga vivenciou grandes avanços nas ciências médicas através dos estudos de Hipócrates – uma das figuras mais importantes na história da saúde e considerado o pai da medicina ocidental –, que comprovaram que as doenças eram processos naturais, não possuindo nada de sobrenatural.

*Pharmakós* era o ritual grego de sacrifício para expiação do mal alheio, a pessoa escolhida representava o bode expiatório dos pecados. A palavra *pharmakon* deriva daquela, só que ao invés de significar a morte de uma pessoa em busca da "cura" para a comunidade<sup>5</sup>, era utilizada para referir-se a qualquer substância que atuasse sobre o corpo, seja em forma de medicamento ou veneno, não sendo nem uma coisa nem outra, mas ambas em simultâneo dependendo de sua dosagem, portanto, é impossível afirmar que uma substância é benéfica ou maléfica, uma vez que a toxicidade decorre da porção ministrada<sup>6</sup>.

A expressão droga gera discussão quanto à sua etimologia, há estudos que afirmam que ela provê do holandês *droog* cujo significado é folha seca e alude à antiguidade em que os medicamentos advinham de plantas<sup>7</sup>. Há ainda aqueles que creditam sua origem ao hebraico *rakab* (perfume) ou persa *droa* (odor aromático)<sup>8</sup>. Já dentro do

---

<sup>5</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. *História elementar das drogas*. Tradução de José Colaço Barreiros. Lisboa: Antígona, 2004, p. 23.

<sup>6</sup> JÓLLUSKIN, Gloria; NUNES, Laura. *Drogas e comportamento de adicção: um manual para estudantes e profissionais de saúde*. 2. ed. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa, 2010, p. 37.

<sup>7</sup> ARBEX JR., José. *Narcotráfico: um jogo de poder nas américas*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2005, p. 11.

<sup>8</sup> PIROT, Sylvain; RICHARD, Denis; SENON, Jean-Louis. As <<drogas>> e o seu modo de acção. In: ANGEL, Pierre; RICHARD, Denis; VALLEUR, Marc. *Toxicomanias*. Tradução de Maria Clara Correia. Lisboa: Climepsi Editores, 2002, p. 79.

plano médico-farmacológico moderno, o vocábulo é utilizado em sentido lato para designar remédio ou fármaco<sup>9</sup>, ou, conforme a classificação da Organização Mundial de Saúde (OMS), para toda substância capaz de modificar uma ou mais funções de um organismo vivo quando nele introduzida<sup>10</sup>. Na cultura anglo-saxã a palavra *drug* é utilizada sem que haja qualquer tipo de distinção e é comumente utilizada para designar fármacos ou drogas de abuso<sup>11</sup>, sendo estas últimas entendidas como substâncias que, independentemente da forma de administração, alteram o humor, a percepção e o funcionamento do sistema nervoso central (SNC)<sup>12</sup>.

Dentre as tantas tradições e crenças gregas absorvidas pelos romanos, também foram incorporados os estudos desenvolvidos sobre as drogas. Cláudio Galeno, um dos mais importantes médicos de Roma e discípulo da medicina hipocrática, definiu droga como “toda substância que, em vez de ser vencida pelo corpo tem a capacidade de o vencer, provocando drásticas alterações orgânicas e/ou anímicas”<sup>13</sup>. Já a *Lex Cornelia*<sup>14</sup> classificava a droga como algo indiferente, que pode tanto servir para matar quanto para curar, sendo apenas alvo de censura o que fosse utilizado para matar alguém<sup>15</sup>.

A expressão psicotrópicos é amplamente utilizada graças à sua adoção pela Convenção de Viena de 1971 para designar as substâncias constantes nas listas nela elaboradas. A dicção é formada pelas palavras de origem grega *psico*, relativa à psique ou o que sentimos, fazemos e pensamos; e *trópico*, pertinente a tropismo cujo significado é ter atração por algo<sup>16</sup>. Enquanto estas caracterizam-se por causarem, de alguma forma, alterações no SNC e, de acordo com a OMS, possuem propriedades que levam à

---

<sup>9</sup> RODRIGUES, Thiago. *Narcotráfico: uma guerra na guerra*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Desatino, 2012, p. 18.

<sup>10</sup> ASSOCIAÇÃO HUMANIDADES. *Manual de prevenção do uso de drogas para mediadores*. Lisboa: Associação Humanidades, 2006, p. 3.

<sup>11</sup> PIROT, Sylvain; RICHARD, Denis; SENON, Jean-Louis. op. cit. [n. 8], p. 79.

<sup>12</sup> CARLINI, Elisaldo Araujo, et al. Drogas psicotrópicas – o que são e como agem. *Revista IMESC*, São Paulo, n. 3, p. 11, out. 2001. Disponível em: <<http://www.imesc.sp.gov.br/>>. Acesso em: 17 dez. 2014.

<sup>13</sup> JÓLLUSKIN, Gloria; NUNES, Laura. op. cit. [n. 6], p. 37.

<sup>14</sup> Uma série de antigas leis romanas editadas durante a ditadura de Lucius Cornelius Sulla Felix ou influenciada por esta.

<sup>15</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 31.

<sup>16</sup> ARBEX JR., José. op. cit. [n. 7], p. 11-12.

dependência<sup>17</sup>; as substâncias psicoativas são aquelas que alteram o comportamento, humor e cognição, atuando sobre a mente e modificando o SNC<sup>18</sup>.

No Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais (DSM-IV-TR), obra de referência na área da saúde, o termo substância é utilizado para referir-se a qualquer tipo de droga de abuso, medicamento ou tóxico<sup>19</sup>.

Em 1961, na Convenção Única de Nova Iorque, a palavra estupefaciente foi eleita para designar as substâncias presentes nas listas I e II daquela, sendo, entre outros termos, levada à exaustão por veículos de comunicação e é hoje objeto de intolerância e condenação social<sup>20</sup>.

Existem, assim, várias terminologias para designar múltiplas substâncias legais e ilegais cujos efeitos no corpo podem ser os mesmos ou os mais diversos. Atentando-se à precisão científica, a expressão substância psicoativa é a que mais atende à necessidade deste trabalho, sendo ela a eleita para fazer referência às drogas lícitas e ilícitas; naturais, semissintéticas e sintéticas; e que causam ao SNC efeitos de apaziguamento, estimulação ou perturbação.

Cumprido destacar que a OMS considera imprecisa a terminologia adição, sendo preferível a utilização do termo dependência de psicoativos. A palavra vício ganhou conotação negativa e é banalizada socialmente<sup>21</sup>, ela leva à ignorância da condição médica da situação. Habituação e tolerância são sinônimos utilizados para descrever o processo de adaptação do organismo a uma substância, sendo necessárias maiores quantidades para que os efeitos desejados sejam atingidos<sup>22</sup>. Quanto aos usuários, entende-se serem os vocábulos mais indicados usuário e consumidor – no caso dos que fazem uso esporádico –, e dependente – exclusivamente para os que demandam trato médico –.

---

<sup>17</sup> CARLINI, Elisaldo Araujo, et al op. cit. [n. 12], p. 11.

<sup>18</sup> Idem, Ibidem, loc. cit.

<sup>19</sup> AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *DSM-IV-TR*: manual de diagnóstico e estatística das perturbações mentais. Tradução de José Nunes de Almeida. 4. ed. Lisboa: Climepsi Editores, p. 191.

<sup>20</sup> Entre os termos utilizados de forma genérica e errônea estão o consagrados narcótico, entorpecente, estupefaciente e tóxico. Os três primeiros são sinônimos referentes a substâncias depressoras do SNC, tranquilizantes de forte poder analgésico: os opiáceos. O tóxico associa-se a substâncias que, em quantidade suficiente, interrompem as funções celulares ordinárias do corpo e podem causar malefícios ao organismo, inclusive a morte: os narcóticos e a cocaína são tóxicos, mas o LSD 25 não.

<sup>21</sup> SADOCK, Benjamin James; SADOCK, Virginia Alcott. *Compêndio de psiquiatria, ciência do comportamento e psiquiatria clínica*. Tradução de Cláudia Dornelles, et al. 9. ed. Porto Alegre, 2007, p. 413.

<sup>22</sup> FARGES, F. Dependência, abuso, uso. In: ANGEL, Pierre; RICHARD, Denis; VALLEUR, Marc. *Toxicomanias*. Tradução de Maria Clara Correia. Lisboa: Climepsi Editores, 2002, p. 36.

## 2.2 Tipologia

A variedade de psicoativos hoje existentes no planeta é imensa, assim como os seus efeitos, o que gera a necessidade da criação de classificações para distinguir-se esse amplo número de substâncias da forma adequada. Não foram poucos os que se propuseram a catalogá-las e organizá-las utilizando métodos próprios dotados de rigor técnico-científico, o que resultou em diversas formas de classificação que se complementam.

Serão aqui tecidos breves comentários sobre as catalogações que obtiveram maior destaque com sua proposta.

### 2.2.1 A classificação pelas drogas leves e drogas duras

No decorrer da década de 1970 popularizou-se a distinção entre as substâncias ditas leves e duras, no entanto esta diferenciação nunca obteve amparo científico.

As drogas leves seriam substâncias incapazes de causar quadros agravados de intoxicação ou produzir dependência física e psíquica em pessoas saudáveis<sup>23</sup>, enquanto as duras apresentariam níveis consideráveis de toxicidade e poderiam induzir à dependência.

As maiores controvérsias dão-se pela subjetividade existente para a determinação de duras e leves, já que os efeitos do psicoativo estão ligados “à natureza da droga, à dose consumida, à frequência do consumo, mas também e sobretudo ao contexto individual e social deste”<sup>24</sup>.

### 2.2.2 A classificação pela modificação da atividade psíquica

Durante os anos 1920, o farmacologista alemão Ludwig Lewin desenvolveu, na sua obra *Phantastica*, a primeira forma de classificação das substâncias<sup>25</sup>. O método

---

<sup>23</sup> PIROT, Sylvain; RICHARD, Denis; SENON, Jean-Louis. op. cit. [n. 8], p. 84.

<sup>24</sup> Idem, Ibidem, loc. cit.

<sup>25</sup> Idem, Ibidem, p. 80.

adotado foi o da divisão da ação daquelas na mente do indivíduo, basicamente foi elaborada uma catalogação pela ação psíquica que o psicoativo proporciona dividida em cinco grandes grupos.

O primeiro grupo abrange as calmantes e é chamado de *Euphorica*, as suas substâncias proporcionam um estado de bem estar físico e mental, relaxam ou suspendem a emotividade e a percepção, dentre as principais substâncias estão os opiáceos e a codeína.

*Phantastica* é o grupo dos alucinógenos, psicoativos que criam situações de deformação nas sensações, além de ilusões e alucinações, cita-se a *marijuana*, mescalina, o haxixe e LSD 25.

Para o grupo das embriagantes deu-se o nome de *Inebriantia*. São substâncias que produzem um estado de excitação que progride para um estágio depressivo, destaca-se o álcool, éter, clorofórmio e colas.

Os ansiolíticos e hipnóticos motivam o sono e formam o grupo *Hypnotica* que engloba, entre outros, os barbitúricos.

O quinto e último grupo denomina-se *Excitantia* e é o dos psicoativos estimulantes cujo efeito é produzir excitação psíquica em graus mais ou menos elevados, destacam-se a cafeína, a nicotina e a cocaína.

### **2.2.3 A classificação pela ação sobre o sistema nervoso central**

No ano de 1971 o investigador francês Louis Chaloult apresentou uma classificação baseada em perspectivas clínicas, de acordo com o efeito produzido pelas substâncias no SNC, e dividiu-as em três grupos indutores de dependência: o depressor das atividades do SNC; o estimulador das atividades do SNC; e o perturbador das atividades do SNC<sup>26</sup>.

O primeiro grupo é composto por cinco subgrupos de substâncias que diminuem a atividade cerebral e produzem a sensação de calma: álcool; hipnóticos; ansiolíticos;

---

<sup>26</sup> JÓLLUSKIN, Gloria; NUNES, Laura. op. cit. [n. 6], p. 39-40.

narcóticos; e outros. São exemplos de substâncias desses subgrupos: os barbitúricos (hipnóticos); e os opiáceos (narcóticos)<sup>27</sup>.

O segundo grupo possui dois subgrupos: estimulantes da atenção e estimulantes do humor. Entre as suas principais substâncias estão: anfetamina, cocaína, cafeína e nicotina (da atenção); e inibidores da MAO e não inibidores da MAO (do humor)<sup>28</sup>. Tais substâncias, além de inibirem a fadiga e a fome, aceleram os processos que ocorrem no SNC, proporcionando sensações de maior energia e estimulando a atividade psicomotora.

Por último um grupo que contém outros cinco subgrupos: alucinógenos; canabinóides; solventes; anticolinérgicos; e outros. Para citar as substâncias de maior destaque: LSD 25, mescalina e psilocibina (alucinógenos); *marijuana* e haxixe (canabinóides); clorofórmio, éter e colas (solventes); beladona, trombeta e mandrágora (anticolinérgicos); e MDMA, MDA e DMT (outros)<sup>29</sup>. São causadores de perturbações ao SNC, provocam alterações na percepção e consciência.

#### **2.2.4 A classificação pela ação sobre o humor do indivíduo**

Os psiquiatras franceses Jean Delay e Pierre Deniker propuseram, durante a década de 1950, uma classificação conforme os efeitos causados por psicoativos sobre o humor do indivíduo, resultando em três diferentes classes<sup>30</sup>: depressores de humor, ou psicolépticos; psicoestimulantes, ou psicanalépticos; e alucinogênios, ou psicodislépticos<sup>31</sup>.

Entre os depressores de humor, cuja propriedade é deprimir o ânimo, estão o álcool, os derivados da *cannabis*, opiáceos e barbitúricos.

Os psicostimulantes excitam o humor, são exemplos a coca e seus derivados, o Khat, MDMA e as anfetaminas.

---

<sup>27</sup> JÓLLUSKIN, Gloria; NUNES, Laura. op. cit. [n. 6], p. 40.

<sup>28</sup> Idem, Ibidem, loc. cit.

<sup>29</sup> Idem, Ibidem, loc. cit.

<sup>30</sup> Idem, Ibidem, p. 41.

<sup>31</sup> PIROT, Sylvain; RICHARD, Denis; SENON, Jean-Louis. As principais <<drogas>>. In: ANGEL, Pierre; RICHARD, Denis; VALLEUR, Marc. *Toxicomanias*. Tradução de Maria Clara Correia. Lisboa: Climepsi Editores, 2002, p. 103-104.

Os alucinogênios perturbam a consciência e alteram a percepção da realidade, como a mescalina, psilocibina e o LSD 25.

### **2.2.5 A classificação funcional das substâncias**

Procura-se entender o indivíduo e sua busca interior, compreender o que ele procura com o uso de psicoativos, não existindo qualquer tipo de ordem em função das características das substâncias ou de padrões de consumo<sup>32</sup>. Foi desenvolvida pelo catedrático espanhol Antonio Escohotado e divide-se em três grupos.

No primeiro grupo estão as substâncias dos que buscam da paz, o alívio da dor e do sofrimento por lesão física ou por inquietação psíquica. Existe um grupo vasto de substância que se encaixam neste, *e. g.* opiáceos, hipnóticos, ansiolíticos, inalantes, álcool etc.

Quando se busca energia para superar uma frustração, por fim ao sentimento de impotência ou ao tédio, utiliza-se as substâncias do segundo grupo como a coca e seus derivados, a cafeína e anfetaminas.

Por último está o grupo dos que buscam novos horizontes, possuidores de um espírito aventureiro, não adaptados a rotinas e curiosos por novas experiências possibilitadas pelas substâncias alucinógenas como o LSD 25, MDMA, MDA, DOM, DMT, mescalina, psilocibina, *marijuana* e haxixe.

### **2.2.6 A classificação pela periculosidade das substâncias**

Seguindo critérios de periculosidade farmacológica das substâncias, a OMS adotou a classificação de Kramer e Cameron, de 1975, cujo embasamento dá-se pela toxicidade e velocidade de instalação de quadro de dependência apresentadas por cada substância<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> JÓLLUSKIN, Gloria; NUNES, Laura. op. cit. [n. 6], p. 47.

<sup>33</sup> Idem, Ibidem, p. 42.

Todavia, a periculosidade dos psicoativos é também mensurada por critérios demasiado subjetivos, já que os graus de risco também dependem de uma construção social e cultural, que varia conforme o tempo e a sociedade em questão. Determinar a periculosidade de uma substância não está adstrito exclusivamente às características farmacológicas daquela, mas igualmente à ameaça que o psicoativo representa à coletividade, esta externada através de regras e manifestações sociais.

A classificação é dividida em quatro grupos em ordem decrescente de perigo apresentado. No grupo um estão os opiáceos em geral; o grupo dois é composto pelos barbitúricos e pelo álcool; o terceiro grupo contém coca e derivados, assim como anfetaminas e seus pares; por último estão listados a *marijuana*, o haxixe, o LSD 25, a mescalina, entre outros alucinogênios.

### **2.2.7 A classificação jurídica**

Na Convenção Única sobre Entorpecentes da ONU realizada em Nova Iorque em 1961, definiu-se uma classificação jurídica das substâncias psicoativas dividida em quatro listas criadas por peritos da OMS, mas que se furtou às produzidas sob critérios farmacológicos.

A Lista I contém as substâncias que possuem alto grau de indução à dependência e de potência superior à da codeína e semelhante à da morfina ou cujo risco de abuso seja análogo ao dos canabinóides ou derivados de coca<sup>34</sup>.

Na Lista II encontram-se os psicoativos que o nível de dependência esteja entre o gerado pela codeína e o pelo dextropropoxifeno<sup>35</sup>.

A terceira lista possui substâncias pertencentes às Listas I e II em quantidades tão pequenas que não podem produzir abusos ou efeitos nocivos ao usuário, ou que, devido à sua formulação, não é possível recuperar a substância para usos não prescritos.

---

<sup>34</sup> PIROT, Sylvain; RICHARD, Denis; SENON, Jean-Louis. op. cit. [n. 8], p. 83.

<sup>35</sup> Idem, Ibidem, loc. cit.

A última lista é composta pelas substâncias capazes de gerar abusos ou efeitos nocivos à saúde, mas que as propriedades terapêuticas não compensam o perigo oferecido, estas são consideradas tóxicas e não possuem nenhum interesse terapêutico.

### 3 O HOMEM E OS PSICOATIVOS: UMA ETERNA RELAÇÃO

As substâncias fazem parte do dia a dia da humanidade desde tempos imemoráveis, e é por isso que se faz mister contar a história das substâncias psicoativas e sua profunda relação com o homem, em todas as civilizações e épocas. Ao longo dos milênios elas foram adotadas para múltiplas finalidades, médico-terapêuticas na busca da cura de doenças, rituais em cultos religiosos e lúdico-recreativas à convivência social.

Lembra-se que a investigação, a título de amostragem, faz um recorte das substâncias de maior destaque na sua relação com a humanidade e causadoras dos mais variados tipos de discussões por seu alto número de usuários.

#### 3.1 O mundo antigo e o florescer da psicoatividade

Placas de argila datadas entre 7.000 a.C e 4.000 a.C abrigam inscrições em sumério que descrevem o cultivo da papoula-dormideira e a preparação do ópio – substância que se encontra no centro de suas flores numa espécie de invólucro em forma de noz que abriga um líquido leitoso, este quando extraído, coagula e seca ao sol resultando numa substância castanha, o ópio puro –. Posteriormente, este conhecimento foi passado aos assírios, babilônicos e egípcios – estes últimos utilizavam o sumo extraído da sua cabeça como analgésico e calmante –, civilizações que habitaram a mesma região, mais tarde foi difundido pelo Império romano<sup>36</sup>.

Os gregos tiveram contato com o ópio graças ao fortalecimento do comércio mediterrâneo e adotaram o seu uso devido às suas características analgésicas e medicinais. Muitas vezes era utilizado para colocar o paciente em sono profundo, o chamado *incubatio* ou “sonho curador”<sup>37</sup>, no qual residia a crença de que haveria um revigoramento físico e mental. Por volta de 3.000 a.C. era possível encontrar plantações de papoula-dormideira na

---

<sup>36</sup> POIARES, Carlos Alberto. Contribuição para uma análise histórica da droga. *Revista Toxicodependências*, Lisboa, n. 1, p. 5, 1999.

<sup>37</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 25.

Europa<sup>38</sup>, enquanto as conquistas de Alexandre Magno ajudaram a difundir o ópio pela Pérsia e Índia entre os anos de 336 e 323 a.C<sup>39</sup>.

*Kykeon* era o nome de uma poção utilizada na Grécia antiga composta por água e uma farinha de centeio silvestre que crescia nas planícies nos arredores de Atenas. O centeio era contaminado pelo fungo parasita esporão-do-centeio – ou cravagem-do-centeio – o qual, após ser lavado com água, gerava uma reação com seus alcaloides e fazia-se possível extrair o LSD 25. A poção era bebida por milhares de atenienses durante o início do outono num ritual de iniciação nos mistérios de Elêusis<sup>40</sup>.

Originária da Ásia e de fácil cultivo – sua única necessidade é um solo rico e clima quente ou temperado –, a *cannabis* é uma das mais antigas plantas de propriedades psicoativas conhecidas pela humanidade, seu uso medicinal, religioso ou recreativo data de mais de 12 mil anos atrás.

Na China antiga foi utilizada na indústria têxtil para o fabrico de roupas, em razão de suas fortes fibras, e pela medicina, conforme relatos datados de 3.000 a.C. Foi também incluída na farmacopeia da vizinha Índia, de acordo com inscrições encontradas nos Livros Sagrados dos Vedas de 2.000 a.C<sup>41</sup>. Durante o século IX a.C. era possível encontrá-la no Médio Oriente, enquanto no século VII a.C. os Celtas exportavam-na para o todo o mediterrâneo<sup>42</sup>, popularizando-a no mundo grego<sup>43</sup>.

O consumo de *marijuana* era comum na Grécia e também se tornou popular entre os romanos. Porém o fim do mundo greco-romano levou-a ao esquecimento, sendo apenas reintroduzida na Europa através da expansão islâmica entre os séculos VII e VIII.

O principal alcaloide da *cannabis* é o tetra-hidrocanabinol (THC) e seus principais produtos são: a *marijuana*, constituída por flores e folhas secas além de pequenos ramos e grãos, pode chegar a 4% de THC; o haxixe, consistente na prensagem da resina de *cannabis* – obtida a partir de suas flores –, possui até 20% de THC; e o óleo de *cannabis*, cuja origem é a mistura de um concentrado de canabinóides com solventes orgânicos de

---

<sup>38</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 15.

<sup>39</sup> CUNHA FILHO, Hilson; FERREIRA-BORGES, Carina. (Org.). *Alcoolismo e toxicodpendência: usos, abusos e dependências*. Lisboa: Climepsi Editores, 2004, p. 8.

<sup>40</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 28.

<sup>41</sup> CUNHA FILHO, Hilson; FERREIRA-BORGES, Carina. op. cit. [n. 39], p. 15.

<sup>42</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 16.

<sup>43</sup> Idem, *Ibidem*, p. 25.

destilação – *e. g.* acetona e álcool –, que depois de evaporar deixa uma substância viscosa cuja porcentagem de THC pode ser de 40%<sup>44</sup>.

Entre as mais antigas substâncias está o álcool, que muito provavelmente foi descoberto ao acaso quando o homem fazia a coleta de frutos do chão e estes haviam fermentado sob o calor do sol. Existem evidências de sua utilização pela humanidade desde antes do século X a.C. A bebida alcoólica mais antiga registada é o hidromel, descrito em diversas línguas e culturas, e referido pelos gregos como uma bebida intoxicante à base de mel<sup>45</sup>.

Datam de aproximadamente 8.000 a.C. as primeiras notícias de produção de cerveja na Mesopotâmia, junto a descrições de intoxicações e tratamentos para a ressaca<sup>46</sup>. A cerveja e o vinho consumidos no Império babilônico possuíam uma qualidade mínima aceitável descrita no código de Hamurabi, utilizado na Babilônia durante o século XVIII a.C.<sup>47</sup>. Os antigos egípcios dominavam técnicas para a produção de cerveja com malte em 1.500 a.C., evidenciando sofisticação para a sua produção<sup>48</sup>. No extremo Oriente produziam-se bebidas destiladas a partir do arroz.

Os gregos, apesar de apreciarem a cerveja, tinham um encanto tal pelo vinho que decidiram homenageá-lo com um Deus: Dionísio, para os gregos; Baco, para os romanos. As primeiras plantações de uva para a sua produção datam de 3.000 a.C.<sup>49</sup>.

O álcool etílico – também conhecido como etanol – é a substância presente nas bebidas alcólicas. É obtido através dos processos da fermentação – cujo grau alcoólico chega aos 14% – e destilação – entre 40% e 75% de álcool –<sup>50</sup>. É uma das substâncias mais abundantes nos tempos atuais, enraizada nos hábitos alimentares humanos e amplamente utilizada em eventos sociais. Regra geral, é legal e comercializada em grande parte dos países do globo obedecendo a certas restrições quanto à idade mínima para consumo.

A coca é uma planta que cresce em abundância nas altas montanhas andinas em países como Peru, Bolívia e Colômbia, seu principal alcaloide, a cocaína, é extraído de

---

<sup>44</sup> PIROT, Sylvain; RICHARD, Denis; SENON, Jean-Louis. *op. cit.* [n. 31], p. 106-107.

<sup>45</sup> CUNHA FILHO, Hilson; FERREIRA-BORGES, Carina. *op. cit.* [n. 39], p. 5.

<sup>46</sup> *Idem*, *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>47</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. *op. cit.* [n. 5], p. 20.

<sup>48</sup> CUNHA FILHO, Hilson; FERREIRA-BORGES, Carina. *op. cit.* [n. 39], p. 6.

<sup>49</sup> *Idem*, *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>50</sup> *Idem*, *Ibidem*, p. 5

suas folhas<sup>51</sup>. Os povos andinos a utilizam desde 5.000 a.C., as civilizações pré-colombianas extraíam da sua folha uma substância anestésica e incluía a planta em práticas religiosas adorando-a, por acreditarem que ela tivesse origem divina. Tradicionalmente a folha era mascarada ou utilizada numa receita de pão de coca<sup>52</sup>. Os Incas a utilizavam durante o século XI como parte do pagamento às castas mais baixas, ela era fornecida através de uma ração produzida à base da planta, uma mistura importante para as duras horas trabalho por atenuar a fome, sede e cansaço, criando maior resistência.

Dentre outras célebres substâncias psicoativas das Américas estão o tabaco, cujo alcaloide é a nicotina, que se concentra em suas folhas; o café – também presente em África e Ásia, mas que só teve relevância pós-descobrimentos –; o mate e o guaraná, cujo princípio ativo é a cafeína.

O tabaco é uma planta da família das solanáceas que se desenvolve em climas tropicais e temperados e estende-se por toda a extensão do continente americano, a sua utilização inclui mascar, beber ou fumar das folhas durante rituais religiosos, com fins medicinais ou em práticas lúdicas<sup>53</sup>. Já a cafeína pode ser encontrada nos grãos do café, nas folhas de mate ou no fruto do guaraná. Da mesma família cita-se a teobromina, alcaloide encontrado no cacau e no chá.

Não é incomum encontrar pela América Central monumentos e esculturas datadas do século X a.C. que aludem a divindades e plantas psicoativa<sup>54</sup>, como o peiote, um pequeno cacto sem espinhos originário do México e extremo sul dos EUA. Ele possui uma noz em seu topo donde se extrai a mescalina. A noz pode ser mastigada, triturada para se obter um pó ou ingerida como um chá. Era amplamente utilizada em cerimônias religiosas, sendo proibida pelos espanhóis por a considerarem uma substância demoníaca contrária aos ideais cristãos, o que causou forte resistência<sup>55</sup>.

São também do continente americano o *teonanácatl* (carne de Deuses), um cogumelo alucinógeno cujos alcalóides são a psilocibina e psilocina e que cresce nos mais

---

<sup>51</sup> PIROT, Sylvain; RICHARD, Denis; SENON, Jean-Louis. op. cit. [n. 31], p. 126.

<sup>52</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 66.

<sup>53</sup> CORREIA, Fernando; FARINHA, Nuno; ROSA, Paulo. *Tabaco: uma planta de outro mundo*. Mirandela: João Azevedo Editor, 2003, p. 26-27.

<sup>54</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 18.

<sup>55</sup> CUNHA FILHO, Hilson; FERREIRA-BORGES, Carina. op. cit. [n. 39], p. 18.

diversos climas, consumido cru ou por infusão, era sagrado para os nativos e utilizado em cerimônias religiosas e rituais de magia<sup>56</sup>; e o São Pedro, cacto nativo dos Andes e possuidor de doses concentradas de mescalina e DMT<sup>57</sup>.

No prelúdio das civilizações, os psicoativos possuíam um conjunto de funções interligadas, por vezes utilizados como veículos religiosos para promover a “viagem”, o êxtase e o contato com os seres superiores, fontes de prazer e conexão com o sagrado e oculto; ou como medicamentos, para alívio do sofrimento do corpo e curar a alma, mas que, dependendo da dose ministrada, poderiam transformar-se em venenos levando o indivíduo à devastação e morte<sup>58</sup>.

### 3.2 Caça às bruxas na Idade das Trevas

Na tradição greco-romana, a utilização de psicoativos era normal em rituais de adoração e em momentos de recreação ou puro prazer, estavam eles enraizados no dia a dia das comunidades. Contudo o avanço do cristianismo, com suas simbologias e tradições, transformou as tradições pagãs em obras demoníacas, a associação do vinho a outros deuses e o uso de poções para a iniciação em mistérios pagãos não estavam de acordo com a doutrina cristã. O culto à aflição e à dor, estabelecido pela crença de que somente Deus poderia abrandá-las, ia de encontro ao hedonismo proporcionado pelas substâncias psicoativas. As mazelas que atingiam os homens só poderiam ser curadas pela “palavra” e desviar-se desse caminho era sinônimo de desgraça e perseguição, a ebriedade representava a fraqueza da alma<sup>59</sup>.

A inquisição tomou conta da Europa durante séculos, capturando, torturando e matando milhares de hereges, bruxas e todos aqueles que se opunham ao que pregava o cristianismo, cerca de 500 mil pessoas – num universo de 3 milhões – pereceram pelas

---

<sup>56</sup> POIARES, Carlos Alberto. op. cit. [n. 36], p. 5.

<sup>57</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 65-66.

<sup>58</sup> ANGEL, Pierre; ANGEL, Sylvie; VALLEUR, Marc. Resenha histórica. In: ANGEL, Pierre; RICHARD, Denis; VALLEUR, Marc. *Toxicomanias*. Tradução de Maria Clara Correia. Lisboa: Climepsi Editores, 2002, p. 25.

<sup>59</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 39.

mãos inquisitoriais. A posse de substâncias psicoativas durante estes negros séculos levava à condenação à morte<sup>60</sup>, muitas vezes na fogueira.

O bruxo assumia o risco de desafiar um Deus zangado pelo uso de substâncias proibidas que o levavam a um mundo próprio de transe e viagens. O uso dos já conhecidos psicoativos do mundo antigo ganhou a companhia de “ingredientes de alta sofisticação como a pele de sapo (que contém DMT) [...], além de fungos e cogumelos visionários”<sup>61</sup>, as descobertas de novas substâncias passaram a fazer parte da farmacopeia da época.

### **3.3 Da razão ao renascimento farmacológico**

Os avanços alcançados durante o Renascimento mudaram totalmente o panorama estabelecido em todas as áreas do conhecimento, das ciências naturais às sociais. O poder inquisitorial começava a minguar sob duras críticas aos seus métodos e punições de filósofos e grandes pensadores da época.

Os efeitos causados pelas substâncias ganharam explicações científicas plausíveis, a assimilação da psicoatividade dos elementos pôs fim às afirmações de que eram forças sobrenaturais ocultas ou o próprio Satanás que possuíam e guiavam as pessoas em suas “viagens”<sup>62</sup>. Diversos críticos contribuíram para a desmoralização da inquisição, Balthasar Bekker escreveu uma obra na qual refutava qualquer influência sobrenatural na vida humana e que a caça às bruxas não passava de uma mentira e de uma gama de crimes seculares cometidos pela igreja<sup>63</sup>.

Muitos dos preparados produzidos por alquimistas durante o século XVI, populares entre a nobreza e personalidades da época, eram os mesmos produtos concebidos por bruxos e bruxas perseguidos pelos inquisidores nos séculos passados, a única diferença era a sua forma de apresentação, antes pomadas, agora pastilhas e xaropes<sup>64</sup>.

---

<sup>60</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 39.

<sup>61</sup> Idem, Ibidem, p. 51.

<sup>62</sup> Idem, Ibidem, p. 54.

<sup>63</sup> Idem, Ibidem, p. 54-55.

<sup>64</sup> Idem, Ibidem, p. 61.

O preço do álcool sofreu uma queda vertiginosa com a chegada do século XVI graças ao barateamento de seu custo de produção. Antes de difícil acesso para os setores mais humildes da sociedade, popularizou-se e sofreu um *boom*, proporcionando um aumento nas intoxicações e a associar-se a manifestações sociais<sup>65</sup>, o que serviu de estímulo ao Estado para criar algumas barreiras ao seu acesso público.

O *Gin Act* de 1736, no Reino Unido, aplicava sobre o gim um tributo para inflacionar o seu valor para que a população mais pobre não pudesse ter acesso a ele<sup>66</sup>; já nos EUA, foram impostas, em 1791, altas taxas de tributação sobre o uísque, desencadeando a “Rebelião do Whisky” na qual produtores foram às ruas em protestos violentos obrigando a intervenção das forças armadas no conflito. É também nesta altura que surgiu uma definição para embriaguez, levando-se em conta o tempo a beber, a quantidade ingerida e o comportamento adotado, o que culminou, já no século XIX, no enquadramento da ebriedade como doença<sup>67</sup>.

As Descobertas ultramarinas, além de consolidarem o comércio entre ocidente e oriente, permitiram um contato direto entre os médicos ocidentais e as farmacopeias orientais. A rota das Índias, estabelecida pelos portugueses, contribuiu para a troca de especiarias e, também, para constatar o quanto os chineses eram dependentes do ópio, o que levou a permuta, originalmente em prata e ouro, a ser feita em ópio<sup>68</sup>.

O sentimento de êxtase dos europeus ao chegarem às Américas foi imediato. Graças à uma flora riquíssima por todo o continente, o médico Francisco Hernández pode escrever uma obra intitulada “História Natural das Índias” em que descrevia mais de 3 mil espécies de plantas, enquanto no velho mundo a obra farmacológica de referência “*Materia Medica*” contava com apenas trezentas<sup>69</sup>.

Após ser descoberto no continente americano, o tabaco rapidamente se espalhou por todo o globo tornando-se inimigo da Igreja – os papas Benito XIV, Urbano VIII, Inocêncio X e Inocêncio XI excomungavam os fumadores – e de inúmeros monarcas – czares, sultões e imperadores impunham torturas e penas capitais aos que fossem

---

<sup>65</sup> CUNHA FILHO, Hilson; FERREIRA-BORGES, Carina. op. cit. [n. 39], p. 6.

<sup>66</sup> Idem, Ibidem, loc. cit.

<sup>67</sup> Idem, Ibidem, loc. cit.

<sup>68</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 77-78.

<sup>69</sup> Idem, Ibidem, p. 64.

apanhados a fumarem –<sup>70</sup>, tratava-se de um costume insuportável para diversas autoridades, sendo hostilizado até fins do século XVII. A sua proibição na China – junto à do álcool –<sup>71</sup> serviu de catalisador à popularização do hábito de fumar ópio – até então prática desconhecida – e à criação da alta taxa de dependência existente dois séculos mais tarde<sup>72</sup>.

A mudança veio com a possibilidade de produção de receita com a taxação do tabaco. A partir de 1617, a Espanha passou a tributar as exportações do produzido nas ilhas de Cuba e São Domingos. Após os espanhóis, foi a vez dos ingleses vislumbrarem a oportunidade de lucrarem com altas taxas de tributação sobre o produto e permitirem que alguns estados dos EUA passassem a produzir massivamente planta<sup>73</sup>. Foi uma questão de tempo para que outros países percebessem ser impossível lutar contra a invasão do tabaco e que a única saída era auferir lucro com sua produção e comercialização. Foi assim que, à porta do século XVIII, muitos daqueles que condenavam a utilização do tabaco abandonaram as perseguições a seus consumidores.

A coca foi outra planta sem prestígio com o clero, mascá-la era considerado idolatria ao não divino e ato contrário à conversão. Todavia notou-se que seu uso estimulava a capacidade laboral dos índios, o que fez os colonizadores incentivarem seu plantio e consumo, para, mais tarde, adotarem seu uso<sup>74</sup>. Com o passar tempo, conquistadores passaram a fazer fortuna com a produção e comércio de sua folha, o que levou a igreja a exigir um “dízimo” para que a planta não continuasse em desgraça<sup>75</sup>.

O mate foi outro estimulante a sofrer com a perseguição eclesial, sendo eleito pela igreja como uma erva demoníaca que bruxos utilizavam para conversar com o diabo. Foram os jesuítas da Companhia de Jesus que convenceram Roma dos benefícios trazidos

---

<sup>70</sup> CORREIA, Fernando; FARINHA, Nuno; ROSA, Paulo. op. cit. [n. 53], p. 30.

<sup>71</sup> POIARES, Carlos Alberto. op. cit. [n. 36], p. 8.

<sup>72</sup> McKENNA, Terence. *O pão dos deuses: em busca da árvore do conhecimento original, uma história das drogas, das plantas e da evolução humana*. Tradução de Luís Torres Fontes. 2ª ed. Porto: Via Ótima, 2000, p. 172.

<sup>73</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 69-70.

<sup>74</sup> POIARES, Carlos Alberto. op. cit. [n. 36], p. 5.

<sup>75</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 64.

pelo “chá do Paraguai” após se atentarem à possibilidade de exploração econômica da erva<sup>76</sup>.

Em 1545, visando a exploração das suas fibras, os espanhóis deram início à plantação de *cannabis* no Chile, enquanto no Canadá e EUA a expansão foi impulsionada, respectivamente, por franceses e ingleses. A planta tornou-se popular no Brasil durante o século XVII ao ser difundida por escravos<sup>77</sup>. Os primeiros estudos terapêuticos acerca da planta foram concebidos pelo botânico inglês John Parkinson, em 1640.

Já próximo ao fim do século XVIII foi sintetizada a primeira substância inalante, o óxido nitroso (gás do riso), cuja utilização era anestésica. Este tipo de psicoativo é classificado “de acordo com a composição química envolvida (por exemplo, óxido nitroso), o uso indicado (por exemplo, anestésico) ou a forma (gás, aerossol, spray)”<sup>78</sup>. Seus efeitos são obtidos através da inalação pela boca ou pelo nariz e, atualmente, possui um número elevadíssimo de veículos, enquanto uns possuem algum controle legal para sua obtenção, outros estão disponíveis em qualquer centro comercial em virtude de sua aplicação comum<sup>79</sup>, é o caso da gasolina, fluido para isqueiros, colas de contato e de PVC, tintas em spray desodorizantes etc.

O século das luzes pôs fim à ditadura eclesiástica na vida humana, sendo esta substituída pela razão. Os psicoativos tornavam-se cada vez mais populares entre todas as camadas sociais e o Estado mantinha-se indiferente à utilização de substâncias psicoativas, sendo até então o álcool a única causadora de desordem pública<sup>80</sup>.

### 3.4 Um século de revoluções

O século XIX trouxe, além da Revolução Industrial, uma verdadeira revolução farmacológica com a descoberta de inúmeros psicoativos graças ao desenvolvimento de novas técnicas para o isolamento de alcaloides de plantas conhecidas há milênios pelas

---

<sup>76</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 67-68.

<sup>77</sup> CUNHA FILHO, Hilson; FERREIRA-BORGES, Carina. op. cit. [n. 39], p. 15.

<sup>78</sup> Idem, Ibidem, p. 23.

<sup>79</sup> PIROT, Sylvain; RICHARD, Denis; SENON, Jean-Louis. op. cit. [n. 31], p. 152.

<sup>80</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 74-76.

suas propriedades, o que permitiu a criação de substâncias mais poderosas: as semissintéticas.

A morfina – homenagem a Morfeu, o deus grego do sono – é uma substância semissintética que foi sintetizada pelo farmacêutico alemão Friedrich Sertuner, em 1804, a partir da dissolução do ópio em ácido e depois neutralizada com cloreto de amônio<sup>81</sup>. Possui uma função analgésica extrema e pode ser aplicada aos mais variados fins, em razão da segurança dos seus efeitos e eficácia<sup>82</sup>, por não possuir qualquer reação quando ingerida, deve ser aplicada intravenosamente<sup>83</sup>.

Após o fim da Guerra Civil estadunidense, surgiu a primeira geração de dependentes de morfina devido às elevadas doses aplicadas nos soldados. O seu uso estendeu-se às classes mais abastadas que promoveram a criação de clubes para o seu consumo sem que isso ocasionasse problemas à saúde ou afetasse a capacidade laboral daqueles, o seu excesso era tratado como algo próximo ao abuso de álcool, um desvio, uma anormalidade<sup>84</sup>.

Na busca por uma nova substância com potencial analgésico similar ao da morfina, o químico inglês Charles Wright sintetizou, em 1874, um psicoativo cinco vezes mais potente do que a morfina: a heroína. Com forte apelo publicitário – o seu nome vem do alemão *heroisch*, que significa heroico – foi anunciada como a solução aos que queriam deixar a dependência do ópio e da morfina, visto que uma dose infinitamente inferior basta para satisfazer as necessidades e cura de várias doenças, *e.g.* a tuberculose<sup>85</sup>. Em 1898, era possível encontrá-la em qualquer farmácia do planeta e obtida sem qualquer tipo de restrições, é nesse contexto que as suas vendas levam a Bayer, até então uma pequena indústria de corantes, a transformar-se numa gigante química mundial<sup>86</sup>.

A mecanização e o barateamento da produção, aliadas às mudanças vividas pela sociedade industrial, criaram o cenário perfeito para que o consumo de bebidas alcoólicas atingisse um patamar nunca antes visto. Se antes o comportamento ébrio era tido como um

---

<sup>81</sup> CUNHA FILHO, Hilson; FERREIRA-BORGES, Carina. op. cit. [n. 39], p. 10.

<sup>82</sup> Idem, Ibidem, loc. cit.

<sup>83</sup> ANGEL, Pierre; ANGEL, Sylvie.; VALLEUR, Marc. op. cit. [n. 5], p. 29.

<sup>84</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 85.

<sup>85</sup> Idem, Ibidem, p. 86.

<sup>86</sup> Idem, Ibidem, 86-87.

ato que transparecia fraqueza e imoralidade, durante os anos 1800 era uma forma de evadir-se ao estresse e pressão dos novos tempos<sup>87</sup>.

O século XIX foi dominado por duas guerras entre China e Inglaterra, a Primeira Guerra do Ópio 1839-1842 e a Segunda Guerra do Ópio 1856-1860. Em 1729, o comércio de ópio foi declarado ilegal pelo Império chinês, não tendo sido proibido, entretanto, o cultivo de papoula-dormideira. A proibição da produção só ocorreu já nos fins do século XVIII. Mesmo com os esforços da casa imperial para barrar a substância, o contrabando de ópio continuou intenso em território chinês capitaneado pela Companhia das Índias Orientais, uma organização de mercadores fortemente ligada à coroa britânica.

Em 1839 um chinês foi brutalmente assassinado por marinheiros da Companhia causando revolta. Uma ordem imperial foi emitida aos britânicos para que se retirassem do país, e cerca de 1400 toneladas de ópio de propriedade da Companhia foram atiradas ao mar. Esses acontecimentos causaram descontentamento ao Reino Unido que enviou uma esquadra de dezesseis navios à China dando início à Primeira Guerra do Ópio, inquestionavelmente superiores, os britânicos não ofereceram chances ao exército chinês. Em 1842 foi assinado o Tratado de Nanquim com a previsão do pagamento de altas quantias indenizatórias à coroa britânica e à Companhia, a cessão das ilhas de Hong Kong e Amoy, além da concessão de abertura de novos portos para o comércio britânico.

Em 1856, após uma revista por oficiais chineses ao navio britânico “Arrow”, eclode a Segunda Guerra do Ópio sob a alegação de que o tratado anterior havia sido violado. Inglaterra e França aliam-se e lançam um duro ataque sobre a China, que mais uma vez sucumbe e aceita a assinatura do Tratado de Tianjin, em 1858. Dentre as suas cláusulas previa-se a abertura de novos portos para o comércio ocidental, a criação de embaixadas estrangeiras em Pequim, o livre trânsito para mercadores europeus, a permissão de movimentos missionários e proteção aos cristãos, entre eles chineses convertidos.

Nos últimos anos do século XIX, a China optou por alterar drasticamente a sua política antidrogas, ao invés da ilegalidade e penas duríssimas – como a de morte –, foi novamente autorizado o cultivo de papoula-dormideira, a importação e o consumo de ópio.

---

<sup>87</sup> CUNHA FILHO, Hilson; FERREIRA-BORGES, Carina. op. cit. [n. 39], p. 7.

Centros de reabilitação foram abertos e programas de conscientização da população sobre os males causados pelo ópio colocados em prática<sup>88</sup>. Em poucas décadas a China já produzia o bastante para abastecer seu mercado interno e seus vizinhos do sudeste asiático, um duro golpe nas intenções da Companhia das Índias Orientais e que coincide com declarações do parlamento inglês de que não seria moralmente correto o tráfico de ópio em grande escala<sup>89</sup>.

Num primeiro momento pode-se pensar que a legalização do ópio numa sociedade há tantos anos dependente de seu uso poderia significar um aumento significativo dos seus usuários e numa explosão de problemas sociais, criminais e sanitários; contudo o que se observou foi o oposto. O consumo controlou-se e o número de consumidores contumazes estabilizou-se em 0,5% da população – na vizinha Índia chegou-se a 5% –, sem qualquer tipo de alarde na ordem social<sup>90</sup>, um costume compatível com a vida em sociedade que não afetava o trabalho e os compromissos pessoais de quem fazia uso.

Substâncias inicialmente concebidas para serem utilizadas na indústria química como solventes ou anestésicos, a exemplo do clorofórmio e do éter, ganharam fama, a partir de 1850, entre os inalantes de utilização recreativa, o que causou um surto por toda a Europa<sup>91</sup> em função de seu preço módico e que atingiu todos os grupos sociais.

A cocaína é uma substância semissintética que foi isolada das folhas de coca pelo químico alemão Albert Niemann, em 1859, ao efetuar um processo com folhas, solventes e ácido sulfúrico, obtendo a chamada pasta-base – o primeiro estágio de sua extração –, num segundo momento foi obtido o cloridato de cocaína – cocaína em pó – com a adição de ácido clorídrico<sup>92</sup>. Pode ser ministrada intravenosamente ou cheirada.

Vendida como um fármaco universal<sup>93</sup>, rapidamente atingiu sucesso comercial e ganhou usuários ilustres como Sigmund Freud. O célebre psicanalista escreveu quatro ensaios sobre a substância em que elogiava as propriedades medicinais da mesma, recomendando-a para o combate de diversos males como depressão, perturbações

---

<sup>88</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 80.

<sup>89</sup> Idem, Ibidem, p. 81.

<sup>90</sup> Idem, Ibidem, p. 82.

<sup>91</sup> Idem, Ibidem, p. 90.

<sup>92</sup> CUNHA FILHO, Hilson; FERREIRA-BORGES, Carina. op. cit. [n. 39], p. 12.

<sup>93</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 88.

digestivas, asma e solução aos dependentes de morfina. Era vendida como um anestésico local e utilizada desde a elaboração de fármacos, para o combate à fadiga e melhor ventilação pulmonar<sup>94</sup>, à produção de bebidas, sendo a mais ilustre a Coca-Cola.

Com o aproximar do fim do século, iniciou-se uma nova fase de produção de substâncias psicoativas: as sintéticas cuja elaboração prescindia de meios naturais para o seu fabrico. A anfetamina é uma substância sintética descoberta pelo romeno Lazar Edelenu que a sintetizou pela primeira vez em 1887. É um estimulante do SNC com efeitos semelhantes aos da cocaína, aumentando a capacidade física e psíquica do usuário, mas podendo ser até vinte vezes mais ativa do que aquela.

Outras novas substâncias que surgiram antes do fim do século foram os hipnóticos, ansiolíticos e sedativos, cujos principais efeitos são de calmantes mentais e quietação da ansiedade. Enquanto sedativos e ansiolíticos, além de sinônimos, são substâncias diurnas utilizadas para controlar a tensão; os hipnóticos são psicoativos noturnos e têm como função a indução do sono<sup>95</sup>. Dentre os mais afamados deste grupo de psicoativos estão os barbitúricos, derivados do ácido barbitúrico, uma substância sintética descoberta em 1863 por Von Baeyer, os de maior sucesso eram o barbital, cuja comercialização teve início em 1903, e o fenobarbital, possuidor de efeitos mais prolongados do que o primeiro, e que foi colocado no mercado a partir 1912<sup>96</sup>.

Durante a incursão pelo Egito no ano de 1800, Napoleão Bonaparte proibiu o uso de canabinóides após a substância cair na graça de suas tropas. O ato repressor do imperador influenciou a criação, em Paris, do “*Club des Haschischins*” por personalidades francesas, como escritores, intelectuais e artistas, com o intuito de fazerem uso recreativo de psicoativos e compartilharem suas experiências. Do clube surgiu a primeira obra com relatos dos efeitos psíquicos causados pelo THC lançada em 1845 “*Hashish and Mental Illness*” do psiquiatra Jacques-Joseph Moreau após observar a ação de canabinóides em si próprio e em outros membros do clube.

Foi durante a última década do século XIX que os britânicos desenvolveram o mais profundo estudo para determinar os reais efeitos dos canabinóides, ele foi intitulado

---

<sup>94</sup> CUNHA FILHO, Hilson; FERREIRA-BORGES, Carina. op. cit. [n. 39], p. 12.

<sup>95</sup> Idem, Ibidem, p. 24.

<sup>96</sup> Idem, Ibidem, loc. cit.

“*Indian Hemp Drugs Commission Report*” e resultou numa obra dividida em sete volumes. Após a observação de milhares de indivíduos, não foram obtidos resultados que ligassem o consumo da *cannabis* com o surgimento de problemas psiquiátricos<sup>97</sup> e a conclusão de que o uso imoderado de canabinóides constitui exceção, não existindo risco à sociedade quando utilizados de forma módica<sup>98</sup>.

### 3.5 Século XX: rupturas e guerras

#### 3.5.1 O ideal ético-moral dos WASP (*White Anglo-Saxon Protestant*)

O século XX iniciou-se com uma extensa lista de substâncias psicoativas no mercado, estas eram encontradas em qualquer farmácia do planeta sem qualquer tipo de restrição e apesar de não existir controle estatal sobre a venda e consumo de psicoativos, os casos de dependência não representavam dimensões graves à justiça, polícia ou controle sanitário<sup>99</sup>, o que, automaticamente, não os colocava na mira dos veículos de comunicação social ou opinião pública. O perfil dos dependentes de cocaína e opiáceos nos EUA era de profissionais integrados à sociedade, na faixa dos quarenta anos, que as consumiam há cerca de duas décadas<sup>100</sup>. Nesta descrição encaixavam-se 250 mil pessoas – de uma população total de 70 milhões –<sup>101</sup>sem qualquer notícias de sobredosagens involuntárias ou crimes cometidos em função de seu uso.

Um movimento puritano iniciado nos EUA colocava em xeque o quadro liberal então existente. Pautado no discurso de que as substâncias psicoativas denegriam a imagem do homem, a fé cristã e a moral, passou a reivindicar-se a proibição daquelas com protestos carregados de vieses racistas, classistas e religiosos. Aos chineses atribuía-se o ópio; a cocaína era associada aos negros e seus supostos ultrajes sexuais; a *marijuana*

---

<sup>97</sup> CUNHA FILHO, Hilson; FERREIRA-BORGES, Carina. op. cit. [n. 39], p. 16.

<sup>98</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 88-89.

<sup>99</sup> POIARES, Carlos Alberto. op. cit. [n. 36], p. 7.

<sup>100</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 97.

<sup>101</sup> ARBEX JR., José. op. cit. [n. 7], p. 18.

ligada aos mexicanos, indivíduos vistos como preguiçosos e violentos; e o álcool representava a imoralidade dos irlandeses<sup>102</sup>.

A *Food and Drug Act*, de 1906, foi a primeira lei estadunidense que tratava das substâncias psicoativas, apesar de não ser um instrumento proibitivo, ela regulamentava a venda e produção de todas aquelas e, apesar de pouco rigorosa, era o marco inicial da relevância do assunto para o governo<sup>103</sup>.

Valendo-se de sua postura expansionista, os EUA convocaram as potências coloniais da época para uma conferência mundial sobre o ópio em Xangai, em 1909, onde apresentaram uma proposta de limitação global ao comércio de ópio, restringindo o seu emprego a fins medicinais. Num primeiro momento, os Estados participantes acataram a proposta estadunidense, ficando acordado que a produção seria restrita às necessidades mundiais de uso medicinal, o que não foi revertido em ações concretas devido à pressão das grandes indústrias farmacêuticas<sup>104</sup>. Todavia, em 1912, foi realizada uma nova conferência em Haia que alterou para sempre todas as políticas permissivas até então existentes, cedendo ao ímpeto proibicionista estadunidense foi assinado um acordo internacional que determinou, a todas as nações aderentes, o controle da produção e distribuição de opiáceos e cocaína.

Em 1914 foi aprovada nos EUA a *Harrison Act*, uma lei que impôs pesados tributos às substâncias previstas na Conferência de 1912; obrigava os que fabricavam, forneciam ou possuíam psicoativos a terem uma inscrição federal; e criou o *Narcotics Control Division* (NCD), um órgão para garantir o controle e a aplicação da lei.

Enquanto determinadas substâncias passaram a sofrer uma série de restrições – em 1921, catorze estados haviam proibido a comercialização de tabaco nos EUA<sup>105</sup> –, outras novas começaram a surgir e dividiram-se em dois grupos anfetamínicos sem qualquer tipo de regulamentação: o das anfetaminas clássicas, também denominadas *speed*, como as metanfetaminas; e o das *designer drugs*, cuja primeira substância foi o MDMA – ou ecstasy –, um estimulante com propriedades alucinógenas sintetizado por químicos

---

<sup>102</sup> RODRIGUES, Thiago. op. cit. [n. 9], p. 126.

<sup>103</sup> Idem, Ibidem, p. 22.

<sup>104</sup> Idem, Ibidem, p. 23.

<sup>105</sup> MCGREW, Jane Lang. History of tobacco regulation. Disponível em: <<http://www.druglibrary.org/schaffer/library/studies/nc/nc2b.htm>>. Acesso em: 6 dez. 2014.

alemães, em 1912, que foi utilizado durante a Primeira Guerra Mundial para diminuir a fadiga, fome e sede dos soldados<sup>106</sup>. Este se apresenta em diversas formas, como pó, comprimidos, cápsulas ou cristais, seu método de utilização varia entre a aplicação intravenosa, a ingestão ou inalação.

Em 1919 foi feito um novo levantamento sobre a quantidade de dependentes nos países, o resultado final demonstrou um aumento proporcionalmente inferior ao populacional, muito aquém do que havia sido estipulado, os casos de overdose involuntária continuavam nulos e não existia incentivo à criminalidade, uma vez que as substâncias psicoativas podiam ser adquiridas em farmácias<sup>107</sup>.

Na contramão desse estudo, a década de 1920 viu um endurecimento em relação às substâncias. O golpe de misericórdia veio com a *Volstead Act* – a Lei Seca – que criminalizou a venda e produção de bebidas alcoólicas. Os resultados da legislação repressora foram colhidos rapidamente, houve uma mudança profunda no perfil do consumidor de opiáceos e cocaína, se antes era o indivíduo de meia idade, pertencente à classe média, inserido no meio social e no mercado de trabalho, sem qualquer antecedente criminal, agora passou a ser o jovem pertencente às camadas mais pobres e com histórico de criminalidade, já que a proibição criou um mercado negro onde se podia conseguir as substâncias a preços abusivos<sup>108</sup>.

Em 1925 foi realizada uma nova conferência em Genebra para rediscutir os parâmetros estabelecidos em Haia 1912. Entre as alterações foi criado o Comitê Internacional Permanente para a vigília do mercado de substâncias psicoativas; alterada a expressão ambígua “usos médicos e legítimos” para “usos médicos e científicos”; incluídos os canabinóides ao regime de controle; e determinada a criação de leis internas que punissem o tráfico ilícito de substância com o confisco daquelas. Apesar de ser uma punição leve, influenciou diretamente o florescimento de um mercado ilícito de psicoativos fora dos EUA<sup>109</sup>.

A prática de condenação e estigmatização de psicoativos pelo Estado começou a sofrer fortes críticas de autoridades, como o médico R. A. Schless, autor de um artigo no

---

<sup>106</sup> CUNHA FILHO, Hilson; FERREIRA-BORGES, Carina. op. cit. [n. 39], p. 20.

<sup>107</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 98.

<sup>108</sup> Idem, Ibidem, p. 99.

<sup>109</sup> Idem, Ibidem, p. 107.

*American Mercury* à época<sup>110</sup>. Cerca de um terço da população carcerária estadunidense, em 1928, era de reclusos por crimes ligados a opiáceos e cocaína, e os programas de reabilitação mostravam-se falhos, pois menos de 3% daqueles manteve-se sóbrio nos cinco anos pós-cárcere<sup>111</sup>.

A década de 1930 trouxe o fim da Lei Seca após muita pressão social e um saldo bastante negativo: o surgimento de cerca de 500 mil novos criminosos por delitos devido à proibição do álcool; milhares de agentes do NCD com condenações por crimes de corrupção, falsificação de documentos, extorsão etc.<sup>112</sup>; 30 mil mortes por ingestão de álcool tóxico e outras mais de 100 mil lesões irreversíveis; fortalecimento das famílias mafiosas e a criação de um império no submundo do crime<sup>113</sup>. A revogação da *Volstead Act* deixou a imagem de que a lei só serviu à produção de injustiças, criminalidade e hipocrisia, além de ter fortalecido o crime organizado e corrompido autoridades.

O NCD teve seu nome alterado em 1930 para *Federal Bureau Narcotics* (FBN) e ganhou um novo comissário chefe, Harry Jacob Anslinger, que tinha o compromisso de fortalecer o bloqueio às substâncias. Entre 1931 e 1936, sob a liderança de uma cúpula comandada por Anslinger, ocorreram a Convenção e o Convênio de Genebra, nas quais os EUA conseguiram expandir as suas políticas proibicionistas a outras partes do globo e transformaram a sua batalha contra os psicoativos numa luta global. Dentre as determinações ajustadas estão: a limitação anual de substâncias que cada nação poderia utilizar licitamente; a criação de uma rede internacional para o combate à dependência de psicoativos liderado pelo Comitê Internacional Permanente; a criação de polícias especializadas em cada Estado aderente; e punições severas aos produtores, comerciantes e possuidores<sup>114</sup> de qualquer um das substâncias restritas.

Em audiência acalorada no Congresso, médicos e cientistas apresentaram relatórios científicos contrários à aprovação da *Marihuana Tax Act*, que tipificava a produção, venda e posse de canabinóides. Enquanto Anslinger colhe depoimentos de

---

<sup>110</sup> “A maior parte da dependência de longe, hoje em dia, deve-se directamente à lei Harrison, que proíbe a venda de narcótico sem receita médica. [...] Os adictos arruinados actuam como agentes provocadores para os traficantes, sendo recompensados com ofertas de droga ou entregas a crédito. A lei Harrison criou o traficante de drogas, e o traficante criou o adicto”, em ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 102.

<sup>111</sup> Idem, Ibidem, p. 104.

<sup>112</sup> CUNHA FILHO, Hilson; FERREIRA-BORGES, Carina. op. cit. [n. 39], p. 7.

<sup>113</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 100.

<sup>114</sup> Idem, Ibidem, p. 108.

associação de moradores com acusações de prática violentas de mexicanos sob efeitos de *marijuana*, a Associação Médica Americana destacava o uso milenar do psicoativo e as suas tradições pacíficas, a literatura disponível de inclinação favorável ao consumo, além de relatórios produzidos pelo poder público sobre a não relação entre o uso e cometimento de crimes<sup>115</sup>. Todavia Aslinger triunfou com sua argumentação eivada de “rigor científico” e, em 1937, mais um psicoativo juntou-se à lista da ilegalidade.

Albert Hoffman foi um cientista suíço que descobriu de forma acidental, em 1938, o LSD 25. Após a substância ter entrado em contato com seu braço, notou os efeitos alucinógenos causados por aquela e passou a estudá-la. Constatou ser um psicoativo de toxicidade quase nula, não causador de dependência, comportamento agressivo ou demência, seu único efeito negativo são as chamadas *bad trips*, experiências de pânico vividas pelo usuário. O grau de tolerância e sua reversão surgem em menos de uma semana<sup>116</sup>. A apresentação da substância dá-se de diversas formas: comprimidos; cristais; cápsulas; selos embebidos do psicoativo; ou líquido, e sua utilização pode ser pela ingestão, fumo ou aplicação intravenosa.

A Segunda Guerra Mundial popularizou as anfetaminas que assim como no conflito de 1914, foram distribuídas aos soldados para diminuir a fadiga, fome e sede; aumentar a resistência, disposição e o moral. O pós-guerra criou uma geração de dependentes e um grandioso estoque dos mais variados tipos de anfetaminas, estas invadiram as farmácias de todo o globo e criaram, uma década mais tarde, um contingente de milhões de consumidores<sup>117</sup>.

O exército alemão, objetivando a obtenção de substâncias mais eficazes do que as até então conhecidas, desenvolveu um novo analgésico, a metadona, um opiáceo sintético substituto da morfina, de baixo custo e efeito mais duradouro.

Os barbitúricos eram outras substâncias comercializadas aos milhares e que, apesar de estarem entre os psicoativos mais perigosos, causavam indiferença ao Estado. A produção nos EUA chegou a trinta tabletes por habitante ao ano, o que equivaleria a 4 mil toneladas de ópio – a proibição deste foi justificada por problemas trazidos pela

---

<sup>115</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 105.

<sup>116</sup> CUNHA FILHO, Hilson; FERREIRA-BORGES, Carina. op. cit. [n. 39], p. 23.

<sup>117</sup> Idem, Ibidem, p. 19.

importação anual de 200 toneladas –<sup>118</sup>. Investigações realizadas entre 1945 e 1948 concluíram que indivíduos submetidos às mesmas doses de morfina e heroína mantêm-se mais lúcidos do que os que ingerem barbitúricos, estes também são responsáveis por crises de abstinência mais longas e perigosas com elevado risco de morte – era um dos veículos mais usados para o cometimento de suicídio –<sup>119</sup>.

### 3.5.2 A proibição cria um novo usuário

O fim da Guerra criou oportunidades para o reestabelecimento de conexões entre a máfia e o Oriente interrompidas durante o conflito, mas desta vez a *Central Intelligence Agency* (CIA) também se mostrava interessada no negócio de substâncias ilícitas. Com o mundo polarizado pela Guerra Fria, a agência de inteligência estadunidense viu no tráfico uma forma de bloquear o avanço comunista no velho mundo, o seu apoio fortaleceu as máfias corsa e italiana que promoveram uma enxurrada de opiáceos no continente americano em troca da lealdade anticomunista. Enquanto do outro lado do globo, aviões estadunidenses abasteciam as guerrilhas anticomunistas com armas e voltavam com toneladas de opiáceos para distribuição nos EUA<sup>120</sup>.

Ironicamente Anslinger usava de um discurso de que havia uma conspiração entre Rússia e China para desmoralizarem a América com a exportação de toneladas de opiáceos para o país, o seu intuito era conseguir aprovar um aumento no contingente de agentes do FBN – mais tarde *Drugs Enforcement Administration* (DEA) – de algumas centenas para cerca de 10 mil<sup>121</sup>.

Os anos 1950 assistiram à consolidação do uso de anfetaminas. Apesar de responsáveis por inúmeros casos suicídios, homicídio, lesões cerebrais irreversíveis, e envelhecimento precoce dos usuários – resultado de um de seus efeitos colaterais: a

---

<sup>118</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 114-115.

<sup>119</sup> Idem, Ibidem, p. 116.

<sup>120</sup> Idem, Ibidem, p. 124-125.

<sup>121</sup> Idem, Ibidem, p. 126-127.

deterioração corporal –<sup>122</sup>, a grande maioria conseguia controlar-se e a venda livre impedia a inserção desta substância no mercado ilegal.

Porém não deixa de ser curioso que não existisse qualquer tipo de campanha para a regulamentação de sua comercialização, quando por muito menos houve a criação de restrições a outros psicoativos<sup>123</sup>. Pode-se tirar duas conclusões: o tratamento diferenciado justificava-se por ser uma substância sintética produzida por países centrais e exportada para o terceiro mundo, não sendo economicamente interessante a sua proibição – até esse momento, as substâncias ilegais eram formadas por aquelas exportadas por países subdesenvolvidos aos de primeiro mundo –; ou porque as anfetaminas não causavam um sentimento de segregação proveniente de preconceitos por não existirem vínculos entre estas e determinadas minorias com comportamento tidos como moralmente reprováveis e que ameaçavam os valores da sociedade estadunidense.

A *Narcotics Control Act* foi promulgada em 1956 e contava com duríssimas penas àqueles que fossem encontrados na posse de substâncias proibidas – mínima de cinco anos de reclusão para a primeira apreensão – e a quem fosse pego a traficar – a pena podia ser a capital se fosse a venda de heroína a um menor de idade –. Entretanto, diferente do esperado, as pesadas punições não serviram para frear o tráfico, pelo contrário, o número de encarcerados por uso ou venda de psicoativos disparou em assombrosos 500% em quatro anos, sem que houvesse um grande traficante detido, os que pagavam as penas eram usuários ou pequenos revendedores de rua<sup>124</sup>.

No início do século os consumidores de opiáceos faziam seu uso para melhorar o seu rendimento nos afazeres diários ou para o lazer, passados cinquenta anos o que se via eram indivíduos que abandonavam tudo o que possuíam para gastarem todo o seu tempo com a substância. O termo “agarrado” surgiu para definir este sujeito que vive do imediatismo do prazer ao fazer uso do psicoativo da maior quantidade possível da substância o mais rápido possível. Não trabalha, mas assume o risco de revendê-la para obtê-la<sup>125</sup>. O consumidor tradicional do começo do século, de meia idade, trabalhador e de boa posição social, foi substituído pelo jovem, vindo de ambiente de delitos, com baixa

---

<sup>122</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 112.

<sup>123</sup> Idem, Ibidem, p. 113.

<sup>124</sup> Idem, Ibidem, p. 130.

<sup>125</sup> Idem, Ibidem, p. 129.

formação profissional e negro. Enfim, o discurso puritano dos movimentos sociais na primeira década do século toma ares proféticos: os usuários de psicoativos são os degenerados e as minorias raciais.

O consumo das substâncias legais nos EUA encontrava-se em níveis impressionantes, consumia-se o equivalente a cerca de 20 mil toneladas de ópio e 500 mil toneladas de cocaína anuais, respectivamente, trinta e doze vezes mais do que se consumia no início do século XX<sup>126</sup>. Substituiu-se o natural pelo sintético – as últimas mais tóxicas e viciantes do que as primeiras –, o impatenteável pelo patenteável.

Insatisfeitos com os resultados da política antidrogas estadunidense, a Associação Médica Americana e a Federação de Colégio de Advogados iniciaram um trabalho em busca de alternativas àquela geradora de crimes e marginalização das classes mais desfavorecidas e vulneráveis. Em 1953 a OMS e a ONU passaram a sofrer pressão dos críticos das políticas proibitivas, já que, até então, inexistia uma definição técnica e imparcial do que seriam as “drogas aditivas”. Num primeiro momento foram definidas como substâncias causadoras de dependência física e psíquica, além de criarem tolerância, o que não foi o suficiente, uma vez que essa conceituação não permitia a exclusão do álcool e de outras substâncias legais do grupo das antijurídicas<sup>127</sup>.

Quatro anos mais tarde, as substâncias ilícitas foram taxadas de causadoras de adição, enquanto as lícitas seriam aquelas que levavam à habituação, tal declaração não atingiu o esperado pela comunidade científica: uma fundamentação técnica, não genérica. Com o aumento da pressão o chefe da divisão de farmacologia da OMS e secretário do Comitê de Especialistas em Drogas Aditivas declarou que era impossível confrontar dados biológicos com medidas administrativas e que os termos hábito e adição seriam abandonados, substituídos por dependência<sup>128</sup>. Portanto, décadas após o início de uma campanha massiva contra determinadas substâncias psicoativas ficou comprovado que não foram farmacêuticos, médicos ou químicos que reivindicaram as leis proibitivas, pois sequer existia uma definição científica que justificasse as medidas adotadas.

---

<sup>126</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 137.

<sup>127</sup> Idem, Ibidem, p. 133.

<sup>128</sup> Idem, Ibidem, p. 134.

Em 1961 a ONU realizou a Convenção Única Sobre Entorpecentes em Nova Iorque, esta unificou os instrumentos internacionais negociados até então com o fim de obter-se uma proposta global para o controle de substâncias ilícitas. Entre o que foi estabelecido, destacam-se: as medidas de controle e prevenção, com restrições especiais às substâncias perigosas; os métodos para inclusão de novas substâncias controladas; as medidas que devem ser adotadas no plano nacional para um combate efetivo contra o tráfico, unidas à prestação de assistência recíproca entre Estados para que a luta seja coordenada e célere; a fixação da competência da ONU na fiscalização internacional; recomendações para que os crimes ligados ao cultivo, produção, distribuição, venda e posse, sejam punidos penalmente e adequadamente; e a necessidade da garantia do devido tratamento médico e promoção da reabilitação aos dependentes<sup>129</sup>.

A fiscalização tornou-se mais rigorosa e os barbitúricos foram substituídos pela benzodiazepina, uma substância sintetizada nos anos sessenta sem os efeitos colaterais daqueles, a exemplo da ação depressora no sistema respiratório e menor nocividade aos sistemas neurológico e cardíaco<sup>130</sup>.

### 3.5.3 Avanço e contestação da proibição

A psicodelia, palavra derivada do grego *psique* e *delos* cujo significado é expansão da mente<sup>131</sup>, tornou-se relevante ao grande público após o sucesso das obras “As Portas da Percepção” e “Céu e Inferno”, lançadas durante os anos 1950, em que o romancista inglês Aldous Huxley relata suas experiências com LSD 25 e mescalina, descrevendo-os como psicoativos libertadores do pensamento que potencializadores da capacidade mental humana<sup>132</sup>.

---

<sup>129</sup> BRASIL. Decreto n. 54.216, de 27 de agosto de 1964. Promulga a convenção única sobre entorpecentes. Disponível em: <<http://www.cbdd.org.br/wp-content/uploads/2009/10/Convencao-Unica-de-1961-portugues.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

<sup>130</sup> FERREIRA, Domingos de Carvalho. *Benzodiazepinas: contribuição para o estudo de preparações farmacêuticas*. Tese (Doutoramento em Ciências Farmacêuticas) – Faculdade de Farmácia, Universidade do Porto, Porto, 1992, f. 29-30.

<sup>131</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 140.

<sup>132</sup> Idem, *Ibidem*, p. 140-141.

As ideias de Huxley adentaram ao meio universitário quando o acadêmico de Harvard, Timothy Leary, distribuiu LSD 25 em sala de aula, levando-o a ser expulso da Universidade<sup>133</sup>. Na falta de leis proibitivas, foram iniciadas investigações através da ministração de LSD 25 aos mais variados tipos de pessoas – desde detentos a estudantes universitários –, os resultados obtidos foram sempre semelhantes: sentimentos de reconforto e discursos sobre amor e generosidade de espírito<sup>134</sup>. A substância também passou a ser empregada em investigações medico-científicas para o tratamento de doenças mentais; no controle de suicídios e abuso de substâncias; e apoio a pacientes com doenças terminais<sup>135</sup>. Pela mesma esteira deu-se início a investigações com o MDMA, os resultados foram o aumento do sentimento de empatia e diminuição de barreiras na obtenção de resultados terapêuticos<sup>136</sup>.

Enquanto outros psicoativos necessitavam de grandes áreas para serem produzidos, o LSD 25 podia ser sintetizado em pequenos laboratórios clandestinos por estudantes de química. Ele se popularizou num ambiente de efervescência cultural, em festivais como o de Woodstock e dentro do movimento hippie que, junto à classe média, intelectuais e estudantes, contribuiu para a criação de uma onda de protestos contra a Guerra no Vietnã e pedidos de legalização da *marijuana*. Durante o fim dos anos 1960, o LSD 25 foi criminalizado como forma de retaliação aos movimentos de contracultura insurgentes, ademais, os desvios dos padrões dominantes materializados em convicções pacifistas serviram como embasamento para a associação entre substâncias ilícitas e revolução nos discursos do poder vigente.

A CIA desenvolveu o projeto ultrassecreto MK-ULTRA, entre 1953 e 1973, sobre estudos com LSD e MDMA para a criação de um arsenal de armas químicas<sup>137</sup> e de um soro da verdade. Após duas décadas de investigação, concluiu-se serem substâncias inúteis aos propósitos iniciais, porém a agência havia construído um estoque gigantesco, visto que chegou a adquirir cerca de um milhão de doses por semana<sup>138</sup>.

---

<sup>133</sup> PIROT, Sylvain; RICHARD, Denis; SENON, Jean-Louis. op. cit. [n. 31], p. 144.

<sup>134</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 143.

<sup>135</sup> CUNHA FILHO, Hilson; FERREIRA-BORGES, Carina. op. cit. [n. 39], p. 23.

<sup>136</sup> Idem, Ibidem, p. 20.

<sup>137</sup> PIROT, Sylvain; RICHARD, Denis; SENON, Jean-Louis. op. cit. [n. 31], p. 144.

<sup>138</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 121.

Da mesma forma que no pós-segunda guerra, agentes de segurança do governo estadunidense contribuíram com o abastecimento do mercado negro de substâncias ilícitas, Ronald Stark, também conhecido como Khouri Ali, um palestino infiltrado pela CIA em instituições terroristas internacionais, forneceu ergotamina, uma das substâncias necessárias à sintetização do LSD 25, oriunda dos estoques da CIA a grupos de produção<sup>139</sup>.

Com a chegada da década de 1970, a confiança nas autoridades governamentais de saúde e segurança estava abalada. Após anos de proibição a determinadas substâncias – nunca levada a sério por médicos e outros especialistas do tema – era notório que as substâncias vendidas legalmente também podiam ser prejudiciais à saúde, enquanto os alucinogênicos, psicoativos que não criavam problemas de dependência ou intoxicação, foram criminalizados por representarem a dissidência e antimilitarismo, concepções contrárias às cultivadas pela sociedade dominante da época<sup>140</sup>. Logo, diante do clamor pelo fim de uma distinção moral entre os psicoativos, surge a necessidade de uma regulamentação normativa internacional sobre qualquer um que provoque alteração física ou psíquica no indivíduo.

Em 1971, em Viena, foi realizada a Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas com o objetivo de atualizar a lista de substâncias proibidas, adicionando, por exemplo, os psicoativos sintéticos. Além do controle sobre a preparação, comércio e uso, com o fim de combater o abuso, a nova ordem é zelar pelo estado de espírito, juízo e percepção dos usuários, situação antes apenas vivida em Estados antisseculares onde o governo e a Igreja são unos<sup>141</sup>.

A Convenção de 1971 traz quatro listas que dividem as substâncias de acordo com o grau de permissão<sup>142</sup>. No grupo I estão as de uso proibido e perigoso, de valor terapêutico duvidoso, seus estudos médico-científicos são muito limitados, só sendo desenvolvidos por um grupo restrito de pessoas ligadas ao governo – neste grupo estão as substâncias menos

---

<sup>139</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 148.

<sup>140</sup> Idem, Ibidem, p. 149-150.

<sup>141</sup> Idem, Ibidem, p. 191.

<sup>142</sup> BRASIL. Decreto n. 79.388, de 14 de março de 1977. Promulga a convenção sobre substâncias psicotrópicas. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/mla/pt/bra/pt\\_bra\\_1971\\_convencao\\_substancias\\_psicotropicas.pdf](http://www.oas.org/juridico/mla/pt/bra/pt_bra_1971_convencao_substancias_psicotropicas.pdf)>. Acesso em: 3 dez. 2014.

tóxicas e que não causam dependência, mas são ligadas a movimentos de antissubserviência –<sup>143</sup>; no grupo II estão substâncias estimulantes e analgésicas, de baixo valor medicinal; o grupo III contém barbitúricos que, apesar de serem objeto de abuso, possuem valor terapêutico; o IV traz os hipnotizantes, tranquilizantes e analgésicos que, apesar de poderem causar quadros graves de dependência, possuem valoroso aproveitamento medicinal<sup>144</sup>. Os países signatários comprometeram-se a respeitar tal ordenação e a adaptar a sua legislação interna para coibir o tráfico sob o risco de sofrerem sanções se não cumprirem o acordo<sup>145</sup>.

Mesmo com o endurecimento das políticas criminais em todo o mundo e fortalecimento do policiamento, a década de 1970 trouxe uma crescente onda de substâncias psicoativas às ruas dos EUA e Europa: heroína, cocaína e canabinóides atingiram quantidades nunca antes vistas. Estudos realizados pelo *National Institute for Drug Abuse* (NIDA) mostraram que, apesar dos US\$1.000.000.000,00 anuais gastos em tratamento com os “agarrados” em heroína, existiam em 1972 algo em torno de 125 dependentes para cada 10 de 1961; dos cerca de 8 milhões de usuários – o que representava 6% da população –, menos que 15 mil haviam recebido tratamento – algo em torno de 0,18% de dependentes e 0,00018% da população total – escancarava-se que uma cifra mínima girava um sistema multimilionário movido a políticas de reabilitação e repressivas, além de mostrar a todos ser possível fazer uso de psicoativos e ter uma vida normal<sup>146</sup>.

O grande desafio passou a ser os “cortes” dos produtos, adulterantes utilizados para aumentar a massa da substância, diminuir sua qualidade, enganar o comprador e garantir mais lucros ao revendedor. As mortes pelo uso de heroína acontecem em função de seu alto grau de impureza – entre 92% e 98% são substâncias a exemplo de raticida, quinino, estericina, tranquilizantes, lactose etc. –<sup>147</sup>, apesar de alguns serem inofensivos,

---

<sup>143</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 154.

<sup>144</sup> COMISSÃO DAS LIBERDADES E DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS. Parlamento Europeu. *Documento de trabalho sobre as convenções das nações unidas em matéria de estupefacientes*. 2003, p. 6. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/libe/20030211/488454pt.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

<sup>145</sup> ROUAULT, Thomas. História das políticas internacionais. In: ANGEL, Pierre; RICHARD, Denis; VALLEUR, Marc. *Toxicomanias*. Tradução de Maria Clara Correia. Lisboa: Climepsi Editores, 2002, p. 73.

<sup>146</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 157.

<sup>147</sup> Idem, *Ibidem*, p. 159.

outros agravam o risco de mortes, como no caso do quinino e estricnina, tóxicos para o organismo<sup>148</sup>.

O número de usuários de canabinóides e cocaína chegou a 25 e 5 milhões, respectivamente. Antes do final dos anos setenta, cerca de 68% dos jovens – 40 milhões – haviam feito uso de canabinóides ao menos uma vez na vida, o que levou a *National Commission on Marihuana and Drug Abuse* a posicionar-se a favor da despenalização de seu consumo em função de elevado número consumidores e ausência de nocividade da substância<sup>149</sup>. Já a cocaína era trazida em pequenas quantidades de países produtores na América do Sul, o que garantia elevado grau de pureza e número de mortes por sobredosagem próximos a zero, sendo considerada uma substância menos nociva à saúde do que o álcool, barbitúricos e anfetaminas<sup>150</sup>.

Entre 1976 e 1977 o NIDA efetuou um levantamento nos EUA que constatou terem ocorrido, por intoxicação, 2.700 óbitos em função de barbitúricos, 2.530 por álcool, mas nenhuma por cocaína ou LSD 25 num universo entre 35 e 40 milhões de consumidores<sup>151</sup>. Contudo grandes contrabandistas tomaram o controle do mercado da cocaína e adotaram os “cortes” para multiplicar os lucros, fazendo com que a sua qualidade e segurança despencassem e o número de consumidores explodisse – em quatro anos os 5 milhões tornaram-se mais de 30 milhões –<sup>152</sup>.

Os EUA tornaram-se um dos maiores mercados de canabinóides no globo, o que levou alguns estados, como a Califórnia, a despenalizarem a substância e a tornarem as políticas repressivas mais brandas. Pela mesma esteira, a Holanda<sup>153</sup> e Espanha adotaram novos rumos que, contrariando as primeiras previsões, proporcionaram um gradativo desinteresse pela substância.

Discursos sobre as propriedades medicinais da *cannabis* ganharam força, da mesma forma que cresceu o número dos que afirmavam ser o consumo menos nocivo do

---

<sup>148</sup> PIROT, Sylvain; RICHARD, Denis; SENON, Jean-Louis. op. cit. [n. 8], p. 85-86.

<sup>149</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 163.

<sup>150</sup> Idem, Ibidem, p. 161.

<sup>151</sup> Idem, Ibidem, p. 164.

<sup>152</sup> Idem, Ibidem, p. 162.

<sup>153</sup> “As autoridades holandesas explicam a posição privilegiada do país pelo facto de ali reinar a cultura – em vez da incultura – farmacológica, e de o efeito real das drogas não ser distorcido por mitologias e alarmismos contraproducentes, nem por estarem as vias de acesso ao seu consumo relacionadas forçosamente com a criminalidade” Idem, Ibidem, p. 188

que a proibição, devido aos altos índices e criminalidade e violência confrontada aos baixos de dependência. Todavia, nos EUA, o DEA reprovava as novas medidas, mas não com justificativas científicas, e sim com discursos sobre moralidade e relatos de comportamento criminoso dos usuários<sup>154</sup>.

#### **3.5.4 O inimigo número um do *status quo* e o boom das *designer drugs***

O presidente Richard Nixon anunciou o início de uma guerra contra as drogas e intitulou-as como “o inimigo número um da América”. Ao ignorar a produção interna, sugeriu a existência de países produtores e países consumidores de substâncias ilegais, estando os primeiros comumente situados no terceiro mundo<sup>155</sup> – a guerra contra as plantações de coca avançou sobre os seus países de origem Colômbia, Bolívia e Peru –. O problema foi elevado da esfera de segurança pública à de segurança nacional e deu os primeiros contornos às operações internacionais deflagradas pelos EUA para combater o tráfico internacional de psicoativos.

Durante a década de 1980, os governos Reagan/Bush deram um novo sentido à luta contra as substâncias psicoativas ao anunciarem o narcotráfico como o novo inimigo global – em substituição ao comunismo –, inaugurava-se uma verdadeira cruzada mundial contra os psicoativos ilegais.

Com o sucesso obtido graças ao movimento cultural de música eletrônica denominado Rave, o DEA exerceu pressão sobre a ONU e, em 1985, o MDMA foi colocado na lista I da Convenção de Viena de 1971 sem qualquer tipo de justificativa científica plausível, inclusive contrariando um relatório do Comitê de Especialistas da ONU que a classificou como “interessante e merecedora de investigações”<sup>156</sup>. Da proibição floresceu o mercado negro de ecstasy e estimulou o nascimento de novas *designer drugs* criadas em laboratórios domésticos por químicos que alteravam suas fórmulas ao manipularem átomos e moléculas para driblar as barreiras legais<sup>157</sup> e manter o mercado

---

<sup>154</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 165.

<sup>155</sup> RODRIGUES, Thiago. op. cit. [n. 9], p. 38.

<sup>156</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 174.

<sup>157</sup> CUNHA FILHO, Hilson; FERREIRA-BORGES, Carina. op. cit. [n. 39], p. 21.

abastecido com substâncias de efeitos semelhantes às ilegais, todavia, às vezes, mais tóxicas.

A cocaína também ganhou uma substância “genérica” produzida à base de khat, um arbusto nativo de África e da Península Arábica cujos alcaloides são a catinona e a catina, geradoras de um efeito estimulante. Faz parte da cultura nativa há séculos<sup>158</sup>, tendo suas folhas mastigadas ou esmagadas para serem ingeridas via infusão.

Nenhuma dessa nova leva de substâncias alcançou tanto sucesso e causou maior devastação do que o *crack*. Cuida-se de uma forma específica de cocaína elaborada para ser fumada ou injetada, é fabricado a partir da mistura de pasta-base com bicarbonato de sódio e produz efeitos mais agressivos do que o cloridrato de cocaína, mas de duração mais breve<sup>159</sup>, o que constrói um usuário de mesmo perfil do “agarrado” de meados do século XX.

O *crack* surgiu após uma série de restrições impostas pelo DEA – e acolhidas pela ONU – a países da América Latina quanto ao comércio de solventes indispensáveis à transformação da pasta-base em cloridrato de cocaína. É muitas vezes mais nocivo do que a esta, sendo possível atribuir 15 mortes produzidas pela *crack* a apenas uma causada pela cocaína<sup>160</sup>.

Para cumprir com acordos internacionais alguns países, que não possuíam leis repressivas para o consumo e produção de substâncias psicoativas – é o caso do ópio na Índia – adotaram políticas criminais alinhadas com o espírito proibicionista ocidental. O resultado foi o surgimento, num espaço de três anos, de cerca de 3 milhões de “agarrados” em heroína na Índia. Mesmo penas duríssimas, como a de morte, adotadas na Malásia e na Tailândia não mudaram o panorama de meio milhão de “agarrados” em cada país<sup>161</sup>.

Em 1988 foi realizada em Viena a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas que complementou as Convenções de 1961 e 1971; adicionou novas substâncias às listas de controle; e determinou às partes a criarem infrações contra os delitos constantes naquele instrumento,

---

<sup>158</sup> Idem, Ibidem, p. 14.

<sup>159</sup> PIROT, Sylvain; RICHARD, Denis; SENON, Jean-Louis. op. cit. [n. 31], p. 127.

<sup>160</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 172.

<sup>161</sup> Idem, Ibidem, p. 186.

imiscuindo-se diretamente no direito interno dos signatários<sup>162</sup>. Quanto mais o embate com o narcotráfico avançava, maior o número de medidas supressoras de liberdades civis e direitos fundamentais surgiam.

No mesmo ano foi aprovada na Alemanha a possibilidade de utilização do THC para fins terapêuticos. O Canadá foi além, passando a utilizar medicamentos à base de THC como estimulador de apetite e para inibir náuseas e vômitos de portadores de cancro e síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), e para o tratamento de espasmos musculares, epilepsia e glaucoma<sup>163</sup>.

### **3.5.5 Interesses obscuros numa guerra perdida**

Com a chegada da década de 1990 a produção de cocaína bateu recordes na América Latina, batendo o 1 milhão de quilos; a Europa, que se manteve alheia a problemas ligados a psicoativos até a década de 1960, viu o surgimento de uma nova realidade: o florescimento de grandes organizações criminosas ligadas ao tráfico de substâncias psicoativas; aumento da criminalidade – 3/4 das condenações eram motivadas por crimes ligados a substâncias ilícitas –; crescimento da população carcerária; e a multiplicação da taxa de mortalidade em função de overdoses acidentais, a maioria delas causadas pela baixa qualidade do produto vendido nas ruas<sup>164</sup>.

O governo federal dos EUA gastou US\$15.000.000.000,00 na luta contra psicoativos proibidos em 1990, entretanto, isto não impediu que algo em torno de 25% da população estadunidense fizesse uso de alguma daquelas; os preços das substâncias atingissem níveis baixíssimos por causa da saturação de mercado; o crime organizado edificasse um império cujos lucros superavam os obtidos pelo mercado de combustíveis fósseis; e que as substâncias vendidas nas ruas possuíssem níveis de “corte” tão agudos que

---

<sup>162</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das nações unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas de 1988. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/rar-29-1991.html>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

<sup>163</sup> CUNHA FILHO, Hilson; FERREIRA-BORGES, Carina. op. cit. [n. 39], p. 16.

<sup>164</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 186.

causavam a morte de milhares de pessoas por sobredosagens involuntárias, enquanto no início do século XX, quando vendidas em farmácias, esse número era próximo de zero<sup>165</sup>.

O índice de apreensão de substâncias psicoativas tem subido de forma assustadora nos últimos anos, entre 1990 e 2000 houve um crescimento de 12 mil milhões de doses – uma dose equivale à quantidade mínima de um psicoativo que o indivíduo deve consumir para obter os efeitos desejados – para 26 mil milhões<sup>166</sup>.

Até 2001, quando o Afeganistão encontrava-se sob o domínio do regime Talibã, o cultivo de papoula-dormideira estava controlado e proibido. Após as operações de retaliação ao atentado de 11 de Setembro, a empreitada militar estadunidense depôs os extremistas e colocou à frente do país a Aliança do Norte, grupo que liderou a volta de plantações de papoula-dormideira, produção de ópio e os recordes históricos<sup>167</sup> alcançados a partir de então.

As ingerências promovidas nos países sul-americanos renderam contratos milionários a empresas bélicas estadunidenses que venderam armamentos às nações aliadas<sup>168</sup>. Assim como em outros momentos da história – *e. g.* guerras do ópio e grandes guerras mundiais –, as substâncias exercem novamente seu papel de protagonista em conflitos, uma vez que, desde sempre, os psicoativos são servidos por guerras e servem, por sua vez, aos objetivos de Estados em guerra.

Outro fenômeno observado com a estruturação e evolução do mercado ilícito de psicoativos é a utilização do sistema financeiro mundial para o branqueamento de capitais, uma vez que ele se encontra “propício a aplicações, transferências, guarda e especulação com dinheiro de procedência supostamente ignorada”<sup>169</sup>. Os valores obtidos pelo tráfico de substâncias são colocados de volta no mercado através das lacunas existentes nas estruturas que sustentam o mercado capitalista mundial e suas instituições financeiras globalizadas que chefiam a economia.

Portanto, apesar dos milhões gastos para combater as ações e consequências do consumo e comércio ilegal de substâncias psicoativas, “as grandes potências mundiais

---

<sup>165</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 178.

<sup>166</sup> ARBEX JR., José. op. cit. [n. 7], p. 26.

<sup>167</sup> Idem, Ibidem, p. 34.

<sup>168</sup> MAGALHÃES, Mário. *O narcotráfico*. São Paulo: Publifolha, 2000, p. 77.

<sup>169</sup> Idem, Ibidem, p. 61.

organizam, consolidam e aprofundam o sistema que permite à cadeia produtiva do crime organizado não só operar com desenvoltura como também se ampliar incessantemente”<sup>170</sup>.

O século XX serviu ao desenvolvimento e à consolidação de organizações criminosas de tráfico de psicoativos por todo o planeta, e que, em muitos momentos, receberam suporte do Estado, direta ou indiretamente, graças a interesses políticos envolvidos. Já durante a metade do século médicos, juristas, professores e outros especialistas posicionavam-se contra as medidas político-criminais antidrogas empregadas, este grupo tem ganhado o apoio de altos funcionários do Estado, promotores, juízes e chefes de polícia, além de parte da sociedade. No entanto políticos e religiosos continuam a pressionar para que o *status quo* seja mantido, a moral proibicionista é o motor que mantém vivo o narcotráfico, eles dependem um do outro para a manutenção de sua existência, apesar de possuírem objetivos opostos<sup>171</sup>.

Os psicoativos participam da evolução histórico-cultural da humanidade desde os tempos imemoráveis, porém foi no último século que eles passaram a ser analisados sob três prismas: o lúdico-terapêutico, como meio de extroversão, convívio social e emprego medicinal; o produto, objeto de relações econômicas e fiscais; e o objeto-causa da criminalidade<sup>172</sup>.

Ao longo do tempo restou claro que a aceitação ou rejeição de certas substâncias não só depende das vantagens ou desvantagens que elas proporcionam ao consumidor, a construção ou desconstrução de crenças muitas vezes está adstritas aos objetivos perseguidos pela sua utilização – medicinal, religioso ou lúdico –. Enquanto o uso de substâncias está enraizado na história da civilização e faz parte da cultura dos povos<sup>173</sup>, o discurso jurídico-político em matéria penal tem apenas um século, em vista disso faz-se necessário a formação de críticas fundamentadas em detrimento de pré-conceitos reinantes. A atração do homem por substâncias modificadores da percepção e estado psíquico

---

<sup>170</sup> MAGALHÃES, Mário. op. cit. [n. 168], p. 61.

<sup>171</sup> ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 191.

<sup>172</sup> POIARES, Carlos Alberto. op. cit. [n. 36], p. 4.

<sup>173</sup> Idem, Ibidem, loc. cit.

origina-se nos costumes civilizatórios, por consequência, a modificação ou prevenção daquele fenômeno também depende da evolução cultural da humanidade<sup>174</sup>.

---

<sup>174</sup> BOULANGER, François, et al. *Prevenção das toxicomanias*. Tradução de Isabel Lúcio. 1. ed. Lisboa: Climepsi Editores, 2001, p. 33.

## 4 (DES)CONSTRUINDO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O MODELO POLÍTICO-CRIMINAL PORTUGUÊS

### 4.1 Os primeiros diplomas legais

As Ordenações Filipinas foram o primeiro diploma legal a criminalizar as condutas de porte e comércio de substância psicoativa, em seu Título LXXXIX era aduzido “que ninguém tenha em sua caza rosalgãr, nem o venda, nem outro material venenoso”<sup>175</sup>.

As Ordenações mantiveram-se vigentes – em matéria criminal – até 1830, quando ocorreu a promulgação do Código Criminal do Império que foi silente na questão dos psicoativos e não proibiu o consumo ou comércio de substâncias. Muitas leis penais extravagantes posteriores também as ignoraram, havendo nova previsão legal – e consequente criminalização – apenas no Código Penal de 1890, o primeiro da República. O Livro II deste continha a Parte Especial que previa, no Art. 159, as condutas de “expor á venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legítima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitários”<sup>176</sup> com pena de multa, no Título III sobre “os crimes contra a tranquilidade pública”, Capítulo III “os crimes contra a saúde pública”.

### 4.2 Alinhamento às políticas internacionais e o processo de descodificação

O Código de 1890 foi duramente criticado por possuir inúmeras lacunas e defeitos detectados ao longo dos anos, além de ser considerado obsoleto quando comparado ao seu antecessor. Tal situação levou à edição de várias leis penais objetivando-se o fim das críticas, todavia esta solução criou uma vasta legislação penal esparsa e enorme dificuldade para exercer sua consulta.

---

<sup>175</sup> PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do brasil: evolução histórica*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 157.

<sup>176</sup> Idem, *Ibidem*, p. 290.

É neste contexto que surgiu a Consolidação das Leis Penais de 1932 que também alimentou uma pequena reforma em sintonia com a tendência mundial de combate ao uso de certos psicoativos<sup>177</sup>. O caput do Art. 159 sofreu extensa modificação, sendo complementado com alíneas e doze parágrafos, foi substituída a palavra “substâncias venenosas” por “substâncias entorpecentes”, imposta a necessidade de formalidade determinadas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública e instituída a pena de prisão celular.

Enquanto as autoridades apenas se preocupavam com questões específicas e pontuais, nota-se aqui uma viragem paradigmática, muito mais do que alteração de semântica, significou a adoção de um verdadeiro modelo de gestão repressiva às substâncias. Até então não havia estruturação para o controle destas, passou-se da criminalização esparsa a uma verdadeira política criminal proibicionista e sistematizada fundamentada por uma moralização crescente, legislações mais rigorosas e a institucionalização de um aparato legal-repressivo garantidor do cumprimento da lei.

Ao tornar-se signatário da Convenção de Genebra de 1936, o Brasil ingressou no modelo de controle internacional e formaram-se os moldes do Decreto-Lei nº 891/38 que regulamentou a produção, a venda e o consumo de substâncias psicoativas<sup>178</sup>. Entretanto, os Decretos nº 780/36 e 2.953/38 já tinham inaugurado um novo sistema de gestão repressiva<sup>179</sup> impulsionado de forma definitiva a luta contra os psicoativos.

O Código Penal de 1940 (CPB) foi o último a trazer em sua Parte Especial a tipificação daqueles, o Art. 281 do Decreto-Lei nº 2.848/40 versava sobre o “comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes”<sup>180</sup> onde foram previstas diversas condutas ilícitas, a necessidade de haver autorização e de estar em acordo com determinação legal ou regulamentar para sua prática legal.

Posteriormente o Decreto-Lei nº 4.720/42 – dispunha sobre o cultivo – e a Lei nº 4.451/64 – inseriu no Art. 281 a conduta de plantar – inauguraram uma nova fase no

---

<sup>177</sup> PIERANGELI, José Henrique. op. cit. [n. 175], p. 76.

<sup>178</sup> BRASIL. Decreto-lei n. 891, de 25 de novembro de 1938. Aprova a lei de fiscalização de entorpecentes. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De10891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De10891.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2015.

<sup>179</sup> CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no brasil: estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/06*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 60.

<sup>180</sup> PIERANGELI, José Henrique. op. cit. [n. 175], p. 486.

controle da sistematicidade da matéria penal<sup>181</sup>. Durante a ditadura militar, o Brasil ingressou de forma definitiva no cenário internacional de combate às substâncias com a edição do Decreto nº 54.216/64 que aprovou a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 cujo preâmbulo reconheceu a toxicomania como um grave mal ao indivíduo e um perigo econômico e social ao ser humano, e o dever do Estado em combatê-la em proteção à saúde física e moral da humanidade.

Durante a década de 1960, assim como já ocorria na Europa e nos EUA, popularizou-se o consumo de substâncias como forma de protesto e contestação das políticas repressivas do governo ditatorial. Unidos à música, arte, vestuário e literatura, o LSD e a *marijuana* ganharam espaço e eram constantemente associados a lutas libertárias de resistência e manifestações político-democráticas de grupos contestatórios<sup>182</sup>.

É neste cenário que movimentos repressivos juntos da comunicação social e indústria da propaganda iniciaram um processo de demonização dos psicoativos. Foi dado início à produção intensa de legislação penal sobre o prisma da ideologia da diferenciação, baseado no modelo médico-jurídico em que o consumidor e o traficante assumem dois papéis principais, o de doente e o de delinquente. Sobre o primeiro recai um rótulo impulsionado pelo discurso médico-psiquiátrico na perspectiva de dependente, enquanto o segundo é estereotipado como o criminoso corruptor da moral e saúde pública, nos moldes do discurso jurídico-penal<sup>183</sup>.

Os Decretos-Lei nº 159/67 e 385/68, editados no auge da ditadura militar, incorporaram de vez o modelo bélico estadunidense e garantiram novas mudanças à legislação pátria. O primeiro equiparou qualquer substância capaz de causar dependência física ou psíquica a entorpecentes<sup>184</sup>, e o segundo incluiu um novo parágrafo no Art. 281 em que o usuário passava a ser tão criminoso quanto o traficante, estando sujeito à mesma

---

<sup>181</sup> CARVALHO, Salo de. op. cit. [n. 179], p. 61.

<sup>182</sup> Cf. capítulo 3.5.3.

<sup>183</sup> CARVALHO, Salo de. op. cit. [n. 179], p. 64.

<sup>184</sup> BRASIL. Decreto-lei n. 159, de 10 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre as substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-159-10-fevereiro-1967-373406-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

pena de reclusão de um a cinco anos<sup>185</sup>. Confirmou-se a linha dura adotada pelo legislador brasileiro ao agrupar todos os envolvidos com psicoativos, independentemente do grau, na mesma categoria e aplicar-lhes a mesma punição, medida extremamente drástica e desproporcional

A Lei nº 5.726/71 foi o último passo no processo de descodificação da matéria, visto que este diploma legal passou a regulamentá-la por inteiro<sup>186</sup> e finalizou o processo de adequação do sistema brasileiro ao modelo internacional. O discurso médico-jurídico foi mantido, mas o usuário continuou submetido a penas idênticas do traficante, contudo mais rigorosas: reclusão de um a seis anos. Este posicionamento frustrou grande parte da doutrina que possuía expectativas sobre a alteração dessa equiparação<sup>187</sup>.

### **4.3 Um diploma legal para a eliminação do “inimigo”**

O aumento da influência e da pressão estadunidense representou, para as nações latino-americanas, um forte lobby para que profundas alterações fossem adotadas em suas políticas de combate às drogas, a edição da Lei nº 6.368/76 transpareceu essa realidade. Esta concretizou ainda mais o alinhamento às políticas criminais importadas e ao novo discurso jurídico-político belicista de incremento da punibilidade, das penas, da eficácia do controle e de uma redefinição de tratamento e medidas medico-sanitárias<sup>188</sup>. O velho modelo médico-jurídico e a dicotomia dependente/delinquente mantiveram-se, a estereotipização das figuras do consumidor-doente e traficante-delinquente foi consolidada sob um discurso moralizador cada vez mais forte, o traficante assumiu o posto de inimigo interno para justificar o aumento exacerbado da punição, e o consumidor continuou a ser punido com penas privativas de liberdade, entretanto mais brandas do que as do primeiro.

---

<sup>185</sup> BRASIL. Decreto-lei n. 385, de 26 de dezembro de 1968. Dá nova redação ao artigo 281 do código penal. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103303/decreto-lei-385-68>>. Acesso em: 11 fev. 2015.

<sup>186</sup> Idem, Lei n. 5.726, de 29 de outubro de 1971. Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5726-29-outubro-1971-358075-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 11 fev. 2015.

<sup>187</sup> DORNELLES, Marcelo Lemos. A constitucionalidade do artigo 28 da lei 11.343/06 e a sua natureza jurídica. In: CALLEGARI, André Luís; WEDY, Miguel Tedesco. (Org.). Lei de drogas: aspectos polêmicos à luz da dogmática penal e da política criminal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 210.

<sup>188</sup> CARVALHO, Salo de. op. cit. [n. 179], p. 72.

Enquanto o Art. 12 previa reclusão de três a quinze anos para tráfico, o Art. 16 reclusão de seis meses a dois anos para uso<sup>189</sup>.

O discurso jurídico-político foi construído baseado na realidade dos países consumidores<sup>190</sup>, sua adoção pelos países produtores ignorou completamente questões específicas destes, a exemplo da relação entre as substâncias e a população, e suas particularidades sociais, econômicas, políticas, culturais e educacionais. O resultado não poderia ser outro senão um desastre, a importação de soluções para transtornos de diferentes realidades levou à criação de um estado de guerra interna<sup>191</sup>.

Antes do advento da Lei nº 11.343/06 a legislação brasileira sofreu, durante a década de noventa, com a edição de diversas leis com relação indireta aos psicoativos. Entre elas pode-se citar a Lei nº 9.034/95 – Lei do Crime Organizado –, que definiu meios mais eficazes para a prevenção e repressão da prática de crimes por organizações criminosas, notadamente os grupos de tráfico de drogas; Lei nº 10.409/02 cujo objeto era especificamente o endurecimento do rito processual nos crimes atinentes à matéria; Lei nº 10.792/03 – lei do Regime Disciplinar Diferenciado – alterou a forma da execução da pena dos presos considerados perigosos, limitando vários de seus direitos e impondo punições disciplinares; a Lei nº 8.072/90 – a Lei dos Crimes Hediondos – modificou a forma do cumprimento de pena dos crimes nela previstos, entre as mudanças houve o aumento de tempo para concessão de livramento condicional e progressão de regime, e a necessidade de seu cumprimento iniciar-se, obrigatoriamente, em regime fechado; e o Decreto nº 5.144/04 que regula o abate de aeronaves suspeitas de transporte de substâncias psicoativas.

---

<sup>189</sup> BRASIL. Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2015.

<sup>190</sup> Cf. capítulo 3.5.4.

<sup>191</sup> CARVALHO, Salo de. op. cit. [n. 179], p. 71.

#### 4.4 A Lei nº 11.343/06: uma involução jurídica

Diferente do que pode parecer, a Lei nº 11.343/06 incrementou a repressão material e estrutural do comércio de substâncias psicoativas. Ademais solidificou o modelo de intervenção médico-psiquiátrico, uma vez que, apesar de não mais serem previstas penas privativas de liberdade à conduta de uso, persistem a aplicação de penas restritivas de direito e medidas de segurança inominadas, *e.g.* medidas educacionais<sup>192</sup>. O Art. 28 cuida da conduta de uso e traz como penas a advertência sobre o efeito das drogas, a prestação de serviços à comunidade e medidas educativas de comparecimento a programa ou curso educativo, enquanto o tráfico é tipificado no Art. 33 com pena de reclusão de cinco a quinze anos<sup>193</sup>. O sistema proibicionista inaugurando durante a década de setenta com o discurso jurídico-político repressor é reforçado.

As severas penas previstas aos que se encontram envolvidos com o tráfico de substâncias e as medidas de segurança atípicas destinadas ao usuário expõem a dupla face da política proibicionista formada, nas palavras de CARVALHO<sup>194</sup>, pela “obsessão repressivista às hipóteses de comércio ilegal e a idealização da pureza e da normalidade por condutas abstêmias (ideal de abstinência)”. O aumento desproporcional da punibilidade e a impossibilidade da adoção de medidas alternativas – como as penas restritivas de direito – para o crime de tráfico são aliados e potencializadores do projeto moralizador de abstinência imposto ao usuário, e normalizadores de comportamentos, uma vez que prescindem de medidas descriminalizantes, programas de redução de danos e outras políticas públicas mais saudáveis<sup>195</sup>. Trata-se da eleição de dois sistemas autônomos de tratamento para o combate e punição: um é o da alta repressão que objetiva eliminar o traficante através de um severo regime de punibilidade, o outro é o da patologização do consumidor sujeito a medidas restritivas.

---

<sup>192</sup> CARVALHO, Salo de. *op. cit.* [n. 179], p. 71.

<sup>193</sup> BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 16 fev. 2015.

<sup>194</sup> CARVALHO, Salo de. *op. cit.* [n. 179], p. 71.

<sup>195</sup> *Idem*, *Ibidem*, p. 141-142.

A Lei nº 11.343/06 possui a previsão de atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social dos usuários e dependentes de drogas, bem como de seus familiares, sob a justificativa de promover programas de redução de danos. O Art. 18 define as atividades de prevenção “aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção”, já o Art. 20 considera as atividades de atenção as “que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas”, enquanto as de reinserção são “para a sua [usuário ou familiares] integração ou reintegração nas redes sociais”, conforme o Art. 21. O Art. 19 nomeia princípios e diretrizes a serem seguidos para a concretização das atividades de prevenção, entre eles está a constatação do uso de drogas como fator de interferência na qualidade de vida; o reconhecimento da autonomia e da responsabilidade individual pelo uso indevido; o compartilhamento de responsabilidade e colaboração mútua entre instituições privadas e variados segmentos sociais; a adoção de estratégias preventivas diferenciadas adequadas as especificidades socioculturais de cada grupo; o reconhecimento do “não uso” e “retardamento do uso” como os resultados desejáveis; e tratamento especial e específico das parcelas mais vulneráveis da população. Já o Art. 22 faz o mesmo a referir-se à questão das ações de atenção e reinserção, como o respeito ao usuário casual e dependente observando-se os direitos fundamentais da pessoa humana independente de sua condição; estratégias diferenciadas de acordo as peculiaridades socioeconômicas do usuário ocasional e dependente, e familiares; projeto terapêutico individualizado orientado para a redução dos riscos e danos para a inclusão social; e atenção despendida de forma multidisciplinar e multiprofissional.

Porém, mesmo que a previsão de tais princípios e diretrizes pareça significar a adoção de uma política de redução de danos no lugar da justiça terapêutica, esta não deixa de possuir caráter falacioso quando não passa de “mera carta de intenções direcionadas ao sistema de saúde pública”<sup>196</sup>.

Os direitos individuais clássicos, com destaque para os da seara penal, são regidos pelo princípio da intervenção mínima, diferente dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESCs), pois para a concretização destes, é necessária a determinação de ações a serem realizadas pelo Estado e atos voluntários deste, além da criação de órgãos

---

<sup>196</sup> CARVALHO, Salo de. op. cit. [n. 179], p. 276.

competentes e de mecanismos de punição pela não realização dos DESCs. O que se observa na Lei nº 11.343/06 é o desvirtuamento de políticas de redução de danos onde se lança mão da imagem do poder público realizador dos DESCs e não interventor dos direitos individuais, mas que na realidade é uma “verdadeira inversão ideológica no discurso de redução de danos ao utilizar sua base conceitual e principiológica para legitimar políticas e intervenções proibicionistas”<sup>197</sup>.

#### **4.5 A descriminalização do uso de substâncias psicoativas em Portugal: um caso de sucesso**

O Decreto-Lei nº 15/93 (DL 15/93) instituiu um novo regime jurídico para as condutas de uso e tráfico de substâncias psicoativas<sup>198</sup>, alinhado com as políticas da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988. Seus principais objetivos eram o combate ao comércio ilícito de substâncias e atividades conexas; a adoção de medidas mais rigorosas para o controle e fiscalização de produtos químicos, solventes e outras substâncias utilizadas para a fabricação de psicoativos; e reforço das políticas previstas na Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 e na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971<sup>199</sup>.

Apesar de contar com penas ditas leves, o consumo, a aquisição e a posse para uso eram tipificados no Art. 40º e alíneas, cuja sanção prevista era a prisão de até três meses ou multa de até trinta dias; contudo se a quantidade de substâncias fosse superior a média necessária para dez dias de consumo<sup>200</sup>, a pena era de até um ano de prisão ou multa de cento e vinte dias. No caso de usuário dependente, o autor tinha direito à suspensão da execução da pena caso aceitasse submeter-se a tratamento terapêutico ou ambulatorial (Art. 44º, nº 1).

---

<sup>197</sup> CARVALHO, Salo de. op. cit. [n. 179], p. 277.

<sup>198</sup> PORTUGAL. Decreto-lei n. 15, de 22 de janeiro de 1993. Revê a legislação de combate à droga. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=181&tabela=leis&so\\_miolo=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=181&tabela=leis&so_miolo=>)>. Acesso em: 5 mai. 2015.

<sup>199</sup> DIAS, Lúcia Nunes. *As drogas em Portugal: o fenómeno e os factos jurídicos-políticos de 1970 a 2004*. Coimbra: Pé de Página Editores, 2007, p. 93-94.

<sup>200</sup> A quantidade média para dez dias de consumo é regulada pela Portaria nº 94/96 conjunta dos Ministérios da Justiça e da Saúde.

Apesar da existência da previsão de cárcere, a lei disponibilizava alternativas terapêuticas ao dependente e criava a hipótese de dispensa da pena no caso de usuário ocasional (Art. 40º, nº 3), ou seja, na realidade a sugestão era de que a pena de reclusão não fosse aplicada, assumindo-se a inutilidade da aplicação da sanção penal, sua ineficácia e ineficiência para proibir o uso de psicoativos<sup>201</sup>.

Foi editada uma nova legislação em relação ao uso de substâncias com a entrada em vigor da Lei n.º 30/2000 que consagrou a descriminalização substitutiva<sup>202</sup> das condutas de uso, aquisição e posse para consumo ao defini-las como contraordenações – uma espécie de infração administrativa –<sup>203</sup>. Essa viragem política mudou completamente a forma como o usuário é visto pelo Estado – não mais delinquente tampouco doente – e substancializou os programas de prevenção de danos e minimização de riscos com novas medidas para a prevenção, o tratamento e reintegração social<sup>204</sup>. Adota-se uma política médico-terapêutica com o objetivo a dissuasão e redução do consumo, sem a estigmatização do usuário, e a aproximação deste aos serviços de tratamento, de acordo com o seu perfil pedagógico, já com a redução do controle jurídico, há a diminuição dos nefastos efeitos colaterais produzidos por este<sup>205</sup>.

POIARES<sup>206</sup> destaca que o legislador definiu novos objetivos com o desenvolvimento de um diploma legal que define diferentes intenções, como a compreensão/explicação da relação entre transgressor, aplicador e legislador, ao qual nomeia de paradigma biopsicossociológico. A criminalização fica em segundo plano e o

---

<sup>201</sup> POIARES, Carlos Alberto. Evolução da legislação sobre substâncias ilícitas. In: CUNHA FILHO, Hilson; FERREIRA-BORGES, Carina. (Org.). *Alcoolismo e toxicodependência: usos, abusos e dependências*. Lisboa: Climepsi Editores, 2004. p. 199-208, p. 202.

<sup>202</sup> Cf. capítulo 5.2.

<sup>203</sup> PORTUGAL. Decreto-lei n. 30, de 29 de novembro de 2000. Define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a proteção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=186&tabela=leis&so\\_miolo=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=186&tabela=leis&so_miolo=>). Acesso em: 8 mai. 2015.

<sup>204</sup> RODRIGUES, Joaquim. op. cit. [n. 4], p. 303.

<sup>205</sup> “A alteração do regime jurídico aplicável ao consumo de drogas encerra, formal e materialmente, uma mudança. Mudança de atitude legislativa e aplicativa; mudança de racionalidade desde um registo criminalizador-terapêutico para uma motivação e encaminhamento para as vias terapêuticas, sem a ameaça da sanção penal; mudança, ainda, da representação institucional do consumidor e do toxicodependente: já não são considerados delinquentes ou doentes, emergindo antes como alguém que optou por um estilo de vida que não é saudável e que carece de apoio psicológico” POIARES, Carlos Alberto. op. cit. [n. 201], p. 204.

<sup>206</sup> Idem, Ibidem, p. 201.

infrator é colocado como protagonista do processo cujo intuito é o desenvolvimento de medidas preventivas e ressocializadoras.

A Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência (CDT), instituída pelo Art. 2º, nº 1 da Lei nº 30/2000, é o órgão administrativo responsável pelo processamento e aplicação de coimas – as sanções previstas para as contraordenações – nos termos do Art. 5º, nº 1. Ela não é uma instância de julgamento, não possuindo semelhança com os tribunais, nela é promovida a substituição dos códigos pela literatura científica<sup>207</sup>.

A CDT é composta por três pessoas, quais sejam um jurista designado pelo Ministro da Justiça, e outros dois membros indicados pelo Ministro da Saúde e governo local dentre médicos, psicólogos, técnicos em serviço social etc. (Art. 7º, nº 2), o presidente da comissão é constituído de forma conjunta pelos três componentes.

A quantidade de substância continua a ser essencial para a distinção entre a contraordenação e o crime, a quantia máxima de referência para a regulação contraordenacional é igual à necessária para dez dias de consumo, mais do que isso sujeitará o agente às sanções previstas no Art. 40º, nº 2 do DL 15/93. Contudo esse não parece ser um critério seguro para diferenciar o a contraordenação do delito, ou o consumidor do traficante, já que a quantidade de substância adquirida dependerá de condições e característica pessoais de cada usuário, assim como a disponibilidade do psicoativo e valores envolvidos.

Sucedido o flagrante policial passa-se a identificação do portador, apreensão da droga e elaboração de um auto de ocorrência, só sendo permitida a detenção do indivíduo no caso de que ele não possua elementos para sua identificação e para garantir seu comparecimento perante a CDT. O auto de ocorrência é enviado à CDT devendo o indiciado comparecer junto àquela para uma entrevista onde será avaliado o seu nível de consumo – consumidor ocasional ou dependente –, nos moldes do Art. 10º.

O Art. 11º e alíneas cuidam do caso do autuado não dependente, se este não possui registro anterior de processo contraordenacional, ocorre a suspensão provisória do processo. No caso de reincidência poderão ser aplicadas as sanções de coima ou outras medidas não pecuniárias (Art. 15º, nº 1) previstas no Art. 17º, ente elas estão a

---

<sup>207</sup> POIARES, Carlos Alberto. op. cit. [n. 201], p. 204.

admoestação; a proibição de ausência ao estrangeiro; interdição de frequência a designados lugares; e a apresentação periódica em local a designar pela comissão.

Quanto ao dependente, pode-se suspender provisoriamente o processo tanto do primário quanto do reincidente desde que aceite submeter-se a tratamento (Art. 11º, nº 2 e 3), a eles não é prevista a sanção de coima, apenas as medidas não pecuniárias (Art. 15º, nº 2). As suspensões são de até dois anos, podendo ser prorrogadas por mais um, nos termos do Art. 13º, nº 1.

O relatório *Drugs: International Comparators* publicado pelo governo do Reino Unido desenvolveu um estudo global sobre as políticas de psicoativos e a situação atual em onze países entre os quais Portugal obteve maior destaque e apresentou os melhores resultados apontados pelo relatório.

Entre 2001, o ano da descriminalização, e 2007 houve um aumento no número de usuários, porém em 2012 os níveis atingiram patamares abaixo dos de 2001. Outro fator relevante são os ganhos da saúde pública, a quantidade de diagnósticos de SIDA entre os usuários de psicoativos sofreu um decréscimo enorme entre os anos de 2002 e 2010, enquanto as mortes relacionadas ao consumo de substâncias mantiveram-se estáveis. Na esfera da segurança pública observou-se descenso nas condenações de crimes de uso – possível quando as quantidades excedem os limites legais – e tráfico, bem como um esvaziamento da população carcerária que, em 1999, continha 44% de presos por delinquência ligada a substâncias psicoativas, atingiu-se 21% em 2008.

## 5 SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS E DIREITO: UM CONFLITO MORAL

### 5.1 O fenômeno da hipercriminalização e suas consequências

Hodiernamente é possível observar um fenômeno chamado de hipercriminalização ou sobrecriminalização que se desenvolve ferozmente num mundo onde as mudanças acontecem de forma constante e acelerada, e muito devido à falsa crença da sociedade de que o direito penal possui um poder preventivo capaz de atuar nessa complexa rede de relações de forma, supostamente, igualitária e racional<sup>208</sup>.

Nota-se um clamor popular pelo desenvolvimento de políticas de segurança repressoras que minimizem ou suprimam direitos e garantias fundamentais, sendo o caso do enrijecimento das penas; da diminuição da maioria penal; do avanço da criminalidade secundária; e do alargamento dos bens jurídico-penais, dos tipos penais abstratos e das normais penais em branco. O brado pela hipercriminalização e agravamento do poder punitivo estatal demonstra que o cidadão acredita que os problemas de segurança resolvem-se com a adoção de um Estado de polícia ao invés de um Estado de direito, a ideologia da *law and order* estadunidense é mais presente do que nunca.

Os *mass media* possuem influência direta na formação de opinião popular funcionando como um quarto poder que cria mitos e os incute no imaginário da comunidade. Juízes; advogados; promotores; autores; e vítimas, são representados numa espécie de *reality show* com cobertura permanente da comunicação social sob o julgo e críticas daqueles que dominam o direito ou do mais completo ignorante da legislação<sup>209</sup>. Essa opinião pública exerce um papel de quinto poder que influencia na produção e aplicação das leis, e adentra a seara penal já com preconceitos construídos pela política de

---

<sup>208</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. Lei criminal e controlo da criminalidade: o processo legal-social de criminalização e de descriminalização. In: *Separata da revista da ordem dos advogados*, Lisboa, p. 9, 1976.

<sup>209</sup> POIARES, Carlos Alberto. *Análise psicocriminal das drogas: o discurso do legislador*. Porto: Almeida & Leitão, 1998, p. 71.

guerra às drogas: quando se pensa num usuário, logo vem à mente a imagem de um criminoso<sup>210</sup>.

Por outro lado o legislador baseia suas decisões em interesses sociais e políticos e utiliza-os para impor um fundamentalismo penal repressor graças à ânsia do grande público pela criminalização. É mais cômodo a ele contribuir com um fenômeno que causa descrédito à seara penal – ao ignorar suas funções primárias de proteção de valores fundamentais –, mas que atinge fins de políticas sociais, econômicas, de segurança etc., fáceis de serem exteriorizadas ao eleitorado. Logo, o legislador não se apresenta apto a agir de forma livre e independente, além do mais, semeia uma falsa esperança entre os cidadãos de que a multiplicação de tipos penais impediria o aumento da criminalidade e esquece-se de que a criminalização só é defensável quando ela se revelar como o meio mais adequado para o combate de um ilícito<sup>211</sup>.

Parte-se da premissa de que é mais fácil criminalizar do que descriminalizar, a criminalização é utilizada como um ato político eivado de interesses e crenças, exteriorizando a imposição dos interesses e da doutrina moral das classes dominantes onde o crime é definido como a transgressão de juízos de valores<sup>212</sup>, puro direito penal simbólico.

O aumento da previsão de condutas típicas acarreta no crescimento da criminalidade, um movimento natural quando se alarga o número de comportamentos considerados criminosos e cria-se mais delinquência do que se é capaz de evitar. O mesmo ocorre com o acúmulo de normas ultrapassadas e disfuncionais que não são arrebatadas do ordenamento jurídico-penal. Outro aspecto a ser observado é que quanto maior for a expectativa de impunidade, maior será o incentivo à prática de crimes, nesse cenário a lei penal não cumpre o seu papel de desmotivadora, pelo contrário, é causa de incentivo<sup>213</sup>. Para mais, alguns dos comportamentos incriminados são vistos como inofensivos à

---

<sup>210</sup> POIARES, Carlos Alberto. op. cit. [n. 209], p. 73-74.

<sup>211</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. Uma proposta alternativa ao discurso da criminalização/descriminalização das drogas. In: *Revista jurídica de macau*, Macau, v. 2, n. 1, p. 17, jan./abr. 1995.

<sup>212</sup> KARSAI, Krisztina. As questões fundamentais de uma legislação penal sobre drogas (esboço de uma legislação penal comparada sobre drogas). In: COSTA, Helena Regina Lobo da. (Coord.). *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 92, São Paulo, p. 119, set./out. 2011.

<sup>213</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. op. cit. [n. 208], p. 15.

sociedade pelos delinquentes, o que propicia a perpetuação daqueles como atos de inconformismo e rebelião ante a lei.

Quando bens e serviços desejados são negados pelo Estado o crime organizado propõe-se a fornecê-los em troca de valores hiperinflacionados, ocasionando o seu fortalecimento e, apesar de proporcionar imensos riscos, o mercado ilícito assegura elevadas margens de lucro aos que se submetem àqueles. A ânsia por lucro movimenta as engrenagens e mantém um sistema autossustentável onde os sindicatos do crime estão em constante expansão de seus negócios, passando a atuar em mais de uma área, além de utilizarem seu poderio financeiro para a corrupção das autoridades responsáveis pela prevenção e repressão de tais atividades.

Com o aumento exponencial dos custos para adquirirem certos bens e serviços, os dependentes ingressam no mundo criminoso e passam a cometer crimes patrimoniais para assegurarem as quantias pecuniárias necessárias para pagarem pelas substâncias e manterem a sua dependência, o sistema punitivo passa a perseguir uma minoria e impele os consumidores à margem da sociedade. Eles são os mais afetados por um ambiente hostil, perturbador da sua autoimagem, que os transforma em inimigos da sociedade e esta em sua inimiga, um verdadeiro ciclo sem fim<sup>214</sup>. Tais comportamentos contribuem com um processo de estigmatização social e legal, desencadeando diversas condutas criminosas conexas com alta incidência de crimes contra a pessoa e patrimônio, institucionalizam os mercados de atividades ilícitas e acabam por unir as pessoas nelas envolvidas, sejam os consumidores ou os comerciantes, sob um código de conduta comum que dá origem a culturas delinquentes específicas<sup>215</sup>.

## 5.2 Modelos descriminalizadores

Os atos de descriminalizar e criminalizar representam um paradoxo de política criminal ao definirem o seu objeto quando determinam quais os comportamentos que são aceitáveis e quais deverão ser combatidos. DELMAS-MARTY os define como “ao mesmo

---

<sup>214</sup> SCHUR, 1965, apud ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge de Figueiredo. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 424.

<sup>215</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. op. cit. [n. 211], p. 14.

tempo, objetos e sujeitos, movimentos de política criminal e definição da política criminal”<sup>216</sup> e conceitua esta como “o conjunto dos procedimentos através dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal”<sup>217</sup>, o último não se resume ao crime, ele abrange todo e qualquer comportamento de rejeição de normas, infrações ou marginalidade<sup>218</sup>. Os movimentos criminalização/descriminalização norteiam-se pela realidade vivida em determinado local, em determinada época e modificam, de forma definitiva, a relação até então existente, promovendo a mudança de um modelo para o outro.

O objetivo ao descriminalizar um comportamento não é torná-lo moralmente ou socialmente aceitável quando não o é, mas sim consolidar a ideia de que a lei penal não é a melhor forma de censurá-lo por esta mostra-se inconveniente ou inútil à situação, devendo outras áreas legais sancioná-lo, como o direito administrativo ou direito civil. Deve-se ter em mente que nem sempre o sistema penal é o melhor caminho a ser utilizado, nem sempre será o mais eficaz ou necessário, contudo sempre representará a forma mais gravosa de repressão.

Renomados doutrinadores apresentam o seu conceito para descriminalização. PIERANGELI e ZAFFARONI<sup>219</sup> definem-na como “a renúncia formal de agir em um conflito pela via do sistema penal”, já DIAS<sup>220</sup> diz ser o abandono da incriminação de certos fatos. Num alargamento de formulação, ANDRADE e DIAS<sup>221</sup> não veem em descriminalizar um sentido intrinsecamente abolicionista, mas de manutenção e referência ao sistema penal, pois, apesar de significar a desclassificação de uma conduta como criminosa, cuida-se apenas de uma redução do sistema penal, podendo aquela ser tratada como ilícito em outro campo do direito.

A descriminalização é a perda do caráter criminoso de uma conduta, porém, trata-se de um processo complexo que insta verificar a profundidade alcançada pelo

---

<sup>216</sup> DELMAS-MARTY, Meireille. *Modelos e movimentos de política criminal*. Tradução de Edmundo Oliveira. Rio de Janeiro: Revan, 1992, p. 152.

<sup>217</sup> Idem, *Ibidem*, p. 24.

<sup>218</sup> Idem, *Ibidem*, loc. cit.

<sup>219</sup> PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manuel de direito penal brasileiro – parte geral*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 340.

<sup>220</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. op. cit. [n. 208], p. 12.

<sup>221</sup> ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge de Figueiredo. op. cit. [n. 214], p. 399-400.

procedimento descriminalizador. GOMES<sup>222</sup> leciona que existem três formas completamente diferentes de descriminalizar-se uma conduta: a descriminalização formal, que ocorre quando a conduta prevista perde seu caráter criminoso, mas não deixa de pertencer ao âmbito do direito penal, surgindo daí um ilícito *sui generis*; a descriminalização penal, quando se retira a conduta da seara penal e esta deixa de ser considerada crime, todavia ela é mantida como ilícito sendo transferida para a tutela de outra área do direito, passando a ser sancionada por esta *e.g.* direito civil ou administrativo; e a descriminalização total, em que o fato deixa de ser considerado criminoso ou de constituir um ilícito em qualquer campo legal, é retirado, de forma substancial, seu caráter antijurídico, não sendo mais admitido qualquer tipo de sanção legal, é o caso da legalização e caracterização da *abolitio criminis*.

CARVALHO<sup>223</sup> ao discorrer sobre o tema também o divide em três processos distintos: o da descriminalização legislativa em sentido estrito, diz respeito à revogação total da lei ou do tipo, gerando a *abolitio criminis*; o da descriminalização parcial, substitutiva ou setorial, que pode ocasionar a transferência do ilícito à outra seara legal, não perdendo o seu caráter antijurídico, apenas penal; e o da descriminalização pela alteração nos critérios punitivos, “como a modificação nos critérios da tipicidade, flexibilização das penas ou de sua execução, criação de regras diferenciadas de extinção de punibilidade entre outros [...]”<sup>224</sup>.

Outra forma de distinção é a *de jure* e de fato sugerida por DELMAS-MARTY<sup>225</sup> em que, no primeiro caso, tanto a sociedade quanto o Estado reconhecem que a conduta não ofende bens-jurídicos penais, caracterizando-se por comportamento inócuo, trata-se da descriminalização oficial; enquanto, no segundo, o aparelho repressor criminal fracassa ou não demonstra interesse em combater certa conduta que, apesar de continuar criminalizada, não é combatida. Estes dois acabam por complementarem-se, visto que o caminho natural após a descriminalização de fato é que ocorra a *de jure*, uma resposta esperada à adequação social de um comportamento que já não causa mais repulsa aos indivíduos ou mesmo porque já não desperta interesse nas vítimas utilizarem o direito penal.

---

<sup>222</sup> GOMES, Luiz Flávio. Nova Lei de Drogas: descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

<sup>223</sup> CARVALHO, Salo de. op. cit. [n. 179], p. 194-195.

<sup>224</sup> Idem, Ibidem, p. 195.

<sup>225</sup> DELMAS-MARTY, Meireille. op. cit. [n. 216], p. 153.

Pode-se descrever o processo descriminalizador em sentido lato ou *stricto*, o primeiro diz respeito ao gênero e significa a redução do campo de atuação do sistema penal, seja pela abdicação do Estado em agir de forma a coibir certa conduta ou pelo abandono da incriminação, já o segundo é a espécie que se divide em três: despenalização, a conduta continua a ser ilícita no âmbito penal, mas deixa de existir uma pena de prisão; substitutiva ou parcial, esta passa a ser regulada por outro ramo do direito; ou total, quando a conduta torna-se aceitável e legal no verdadeiro sentido da palavra, ocorrendo a *abolitio criminis*.

Descriminalizar não significa que o Estado renuncia de seu poder de controle, mas sim um aumento na tolerância estatal para com o ato. Uma conduta pode deixar de ser considerada indesejável por conta de uma readequação social ou, mesmo que esta continue a ser considerada negativa, pela busca de uma nova forma de controle mais eficaz e menos onerosa que as disponibilizadas pelo sistema penal<sup>226</sup>, ou seja, é uma reavaliação racional e adequada das vantagens e possibilidades oferecidas por outra via. É um paradigma próprio de um Estado de direito democrático em que a legislação penal ocupa-se apenas das condutas que lesam de forma insuportável as condições comunitárias essenciais à livre realização e desenvolvimento da personalidade de cada homem<sup>227</sup>. O direito penal assume sua função exclusiva de proteção a bens jurídicos com dignidade penal, não cabendo discricionariedade para se decidir sobre a tutela de qualquer controvérsia moral.

A descriminalização deve ser levada tão longe quanto possível, dado que as condutas que podem ser reprimidas por meios não criminais não devem ser tuteladas pelo sistema penal, já que não existe necessidade social para tal e o número de bens jurídicos sob o domínio do direito penal deve ser pequeno sendo ele utilizado somente em último caso. É notório que a progressiva secularização da lei penal tem contribuído para a distinção social cada vez mais nítida entre pecado e crime, nada mais natural que ela liberte-se por completo de qualquer dogma moral que sirva de justificativa ao processo criminalizante<sup>228</sup>, a descriminalização é a solução àqueles comportamentos tidos como

---

<sup>226</sup> ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge de Figueiredo. op. cit. [n. 214], p. 403.

<sup>227</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. O movimento da descriminalização e o ilícito de mera ordenação. In: *Jornadas de direito criminal: o novo código penal português e legislação complementar*, fase I, p. 322.

<sup>228</sup> Idem, op. cit. [n. 208], p. 14.

criminosos devido a aspirações moralistas e por força de identificações indevidas com o pecado, o mal, o vício e o imoral<sup>229</sup>.

### 5.2.1 Da despenalização

Dentre as espécies descriminalizadoras descritas há uma que se diferencia das outras por não deixar de fazer parte da seara criminal e, além de merecer nomenclatura própria, também necessita de uma análise mais detida, cuida-se da despenalização.

DELMAS-MARTY<sup>230</sup> afirma que ela ocorre quando o sistema penal é preterido pela busca de outra solução, seja ela civil, administrativa etc., seria, portanto, uma modificação alternativa da pena. O que não se pode concordar, uma vez que esta descrição corresponde à descriminalização substitutiva ou parcial.

Outros eminentes autores a conceituam de forma similar entre si a qual, no nosso entendimento, é a mais correta. É o caso de DIAS<sup>231</sup> que a descreve como uma atenuação da incriminação, da punição ou da perseguição penal de determinadas condutas. Já PIERANGELI e ZAFFARONI<sup>232</sup> a definem como uma forma de degradação da pena, onde são adotadas sanções alternativas às privativas de liberdade, mas sem que a conduta deixe de ser considerada crime. GOMES<sup>233</sup> apesar de referir-se à espécie como um ilícito *sui generis*, também menciona o termo despenalização para classificar um processo de suavização da sanção penal em função da substituição da pena privativa de liberdade por medidas alternativas, não deixando, todavia, de ser um fato típico penal. Já ANDRADE e DIAS<sup>234</sup> firmam o entendimento de que a despenalização é um processo de redução das sanções aplicadas às condutas que se traduzem em ilícitos penais, cuida-se da substituição das penas privativas de liberdade por soluções não carcerárias.

Sendo assim, a despenalização é um processo que limita o caráter sancionador da lei penal, abolindo as clássicas penas de prisão e, em sua substituição, adota penas

---

<sup>229</sup> ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge de Figueiredo. op. cit. [n. 214], p. 429.

<sup>230</sup> DELMAS-MARTY, Meireille. op. cit. [n. 216], p. 162.

<sup>231</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. op. cit. [n. 208], p. 12.

<sup>232</sup> PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. op. cit. [n. 219], p. 341.

<sup>233</sup> GOMES, Luiz Flávio. op. cit. [n. 222].

<sup>234</sup> ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge de Figueiredo. op. cit. [n. 214], p. 401.

alternativas, como as restritivas de direito. A conduta permanece criminosa, referente a bens jurídicos possuidores de dignidade penal e carentes de tutela penal, podendo acarretar a reincidência, após o transito em julgado de sentença condenatória, ou servindo como justificativa para revogação de benefícios, como o do livramento condicional, após condenação.

### 5.3 O bem jurídico com dignidade penal e a carência de tutela penal

O direito penal representa a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, ou seja, é o último recurso para a defesa dos bens jurídicos fundamentais ao indivíduo e à sociedade, são normas que defendem “os bens mais essenciais, mais fundamentais à vida em comunidade e à livre realização do indivíduo”<sup>235</sup>. Porém o *ius puniendi*, ou direito de punir do Estado, é limitado pela lei e obedece a princípios norteadores da legislação penal, exemplo é o da legalidade que se desdobra nos brocados latinos *nullum crimen sine lege* e *nulla poena sine lege* (não há crime, nem pena, sem lei anterior que os prevejam).

Também limitadores do *ius puniendi*, apesar de não estarem explícitos na Constituição brasileira, são os princípios da intervenção mínima, que se desencadeia em outros dois: da fragmentariedade, cuja implicação é que nem todos os bens jurídicos merecem a atenção penal, só os mais relevantes, e da subsidiariedade, que significa apenas ser justificada a tutela penal quando outros ramos do direito não forem o bastante, um verdadeiro direito de *ultima ratio*; da lesividade, que unicamente permite a punição de comportamentos que lesionem determinado bem – materialização da ofensa – impedindo o legislador de formular tipos penais sem ofensividade e o juiz de punir fato que, apesar de típico e antijurídico, não acarreta lesividade a um bem jurídico tutelado pela norma por ser inofensivo<sup>236</sup>; e da secularização, da qual a função é separar o direito da moral ou de qualquer outro sistema metajurídico, como o divino<sup>237</sup>, diferenciar o crime do pecado – a pena foi criada com o fim único de proteger a sociedade, sendo assim uma instituição

---

<sup>235</sup> RODRIGUES, Joana Raquel. *A proteção jurídico-penal da vida intra-uterina: o crime de aborto*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012, f. 52.

<sup>236</sup> PELARIN, Evandro. *Bem jurídico-penal: um debate sobre a descriminalização*. São Paulo: IBCCRIM, 2002, p. 125-126.

<sup>237</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer, et al. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 175.

exclusivamente humana<sup>238</sup> – e garantir a laicidade estatal. Tais princípios encontram-se na letra do Art. 18, nº 2<sup>239</sup> da Constituição portuguesa, junto ao princípio da proporcionalidade em sentido amplo, ou proibição do excesso, que, apesar do último tampouco constar na Constituição brasileira de forma expressa, trata-se de um princípio geral de direito, “um postulado constitucional autônomo que teria sua sede material na disposição constitucional sobre o devido processo legal (art. 5º, LIV)”<sup>240</sup>.

Um bem jurídico para ser abarcado pelo direito penal deve possuir relevância social – a tutela penal ajusta-se aos bens jurídicos mais importantes para uma vida em comum ordenada –, não é do livre entendimento do legislador definir quais são os bens jurídicos carecedores de tutela penal ou possuidores de dignidade penal, devem, portanto, estar de acordo com os princípios norteadores da ciência criminal, uma vez que a violação das normas penais acarreta na mais radical sanção jurídica e mais contundente expressão da reprovação social: a pena. Esta representa um nocivo dano aos bens jurídicos da pessoa atingida, podendo significar o extermínio da existência daqueles e/ou a restrição de sua liberdade pessoal. Inexiste necessidade da utilização do sistema penal quando forem bastantes os procedimentos mais suaves para preservação e restauração da ordem jurídica, logo, o bem jurídico é defendido pelo/do direito penal, dado que a sua utilização em demasia produz exatamente o que se pretende combater<sup>241</sup>.

O caráter delimitador da atuação penal exercido pelos bens jurídicos merece destaque, posto que não é permitido ao legislador proibir uma conduta sem que exista uma fundamentação. O objetivo deve ser a prevenção de uma ofensa a um bem jurídico,

---

<sup>238</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. A <<dignidade penal>> e a <<carência de tutela penal>> como referências de uma doutrina teleológico-racional do crime. In: *Revista portuguesa de ciência criminal*, Lisboa, fasc. 2, p. 180, abr./jun. 1992.

<sup>239</sup> “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa de 1976. Aprovada a 2 de abril de 1976. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

<sup>240</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 363.

<sup>241</sup> ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de direito penal*. Tradução de Ana Paula dos Santos, et al. 3. ed. Lisboa: Veja, 1998, p. 28.

qualquer disposição em contrário, como meras regulamentações ou reforçadores de obediências, esbarrarão na inconstitucionalidade da norma<sup>242</sup>.

A definição dos bens jurídico-penais é realizada de acordo com a sociedade e época, pois é naquele instante e para aquele grupo de pessoas que certos bens possuirão ou não relevância penal. Discorrendo sobre o tema, DIAS<sup>243</sup> define o bem jurídico como “a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e, por isso, juridicamente reconhecido como valioso”. Este determinará os limites da intervenção penal a uma conduta que existe numa realidade concreta, ou seja, é um dado pré-jurídico, material, não se resume a mera relação formal, existe um vínculo entre o objeto tutelado e a realidade social que desempenha uma função transcendental ao sistema penal<sup>244</sup>.

A Constituição contém as decisões mais importantes de uma ordem jurídica a nível organizatório ou material, as opções valorativas mais fundamentais e mais consensuais que refletem o ambiente social-valorativo de uma comunidade e impõem-se sobre todo o ordenamento jurídico<sup>245</sup>. É ela que apresenta a compreensão de Estado, os seus ditames e princípios organizacionais, que delimitam a sua competência e determinam a separação de seus poderes. Esta reconhece e garante os direitos e liberdades do indivíduo<sup>246</sup>, guarda princípios e garantias, além de promover uma organização econômica e determinar uma unidade de sentido para todos os princípios e normas do ordenamento jurídico, sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais, assegurando as bases estruturais de um Estado de direito democrático.

Da mesma forma apresentam-se na Carta Magna os regramentos ordenatórios fundantes e limitadores do poder político. Esta é o topo da pirâmide da ordem jurídica onde residem tanto as regras organizatórias do Estado, quanto os valores fundamentais da sociedade. É nela que são expressos os valores jurídicos dominantes e básicos, e onde reside o poder instrumental para reivindicação da segurança dos cidadãos frente ao poder

---

<sup>242</sup> TAVARES, 1992, apud PELARIN, Evandro. op. cit. [n. 236], p. 144.

<sup>243</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal – parte geral – tomo I – questões fundamentais a doutrina geral do crime*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 109-110.

<sup>244</sup> PELARIN, Evandro. op. cit. [n. 236], p. 143.

<sup>245</sup> CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da. <<*Constituição e crime*>> – uma perspectiva da criminalização e da descriminalização. Porto: Universidade Católica Portuguesa Editora, 1995, p. 115.

<sup>246</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2014, p. 54-55.

estatal<sup>247</sup>. Define também os limites e objetivos do poder punitivo estatal, ajustando-se como instrumento mais adequado para a fuga da excessiva subjetividade na conceituação de bem jurídico graças à sua força limitadora da atividade punitiva do Estado e orientadora do legislador<sup>248</sup>. Logo, o bem jurídico-penal não provê do sistema normativo jurídico-penal, é, pois, anterior a este, pertencente ao sistema jurídico-constitucional.

Somente é possível a existência de bem jurídico tutelado pelo direito penal quando houver incidência de um ou mais valores jurídico-constitucionais em função de sua preexistência ao sistema jurídico-penal<sup>249</sup>, o que não configura mera relação de identidade, mas sim fundamento da imperativa correspondência de sentidos e fins num quadro obrigatório de referência e critérios regulatórios da atividade punitiva do Estado derivado da ordem jurídico-constitucional<sup>250</sup>. Deste modo os bens jurídicos com dignidade penal são a materialização de valores constitucionais expressamente, ou não, ligados aos direitos e deveres fundamentais, ou à ordenação econômica, política e social<sup>251</sup>.

Duas condições são elencadas por DIAS<sup>252</sup> para que seja possível a concepção de um bem jurídico-penal: a primeira é um conteúdo material que fundamente o conceito material de delito; a segunda é servir de parâmetro crítico às normas, constituídas ou a constituir, funcionando como critério legitimador da criminalização ou descriminalização.

Os bens jurídico-penais dividem-se em dois grupos: os individuais ou pessoais, e os coletivos ou comunitários. O primeiro grupo está relacionado com o direito penal clássico, direito penal de justiça ou direito penal primário, este se encontra codificado e relaciona-se com a ordenação jurídico-constitucional dos direitos, garantias e liberdades individuais, determinando a existência de delitos contra bens individuais, como a vida, o patrimônio, a liberdade etc., e protege a esfera pessoal de atuação do homem; o segundo diz respeito à legislação extravagante, esparsa no ordenamento jurídico, associada aos bens

---

<sup>247</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*, vol. 1, tomo II. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 96-97.

<sup>248</sup> CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da. op. cit. [n. 245], p. 116-117.

<sup>249</sup> O bem jurídico [...] não pode identificar-se simplesmente com a *ratio legis*, mas deve possuir um *sentido social próprio*, anterior à norma penal e em si mesmo preciso, caso contrário, não seria capaz de servir a sua função sistemática, de parâmetro e limite do preceito penal, e de contrapartida das *causas de justificação* na hipótese de conflito de valorações” [grifo do autor] BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral I*. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 306-307.

<sup>250</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. op. cit. [n. 243], p. 114.

<sup>251</sup> Idem, *Ibidem*, loc. cit.

<sup>252</sup> Idem, *Ibidem*, p. 111.

da comunidade, como saúde pública, meio ambiente e economia, e cuida dos crimes praticados contra a organização econômica e direitos sociais, defende, por conseguinte, a atuação social do homem na sociedade<sup>253</sup>.

O bem jurídico coletivo, apesar de não ser individualizável em concreto, é de interesse geral de toda e qualquer pessoa, a sua relevância dá-se da sua potencial multiplicação indeterminada<sup>254</sup>. Ele deve poder ser usufruído por todos e por cada um, e é nessa possibilidade de proveito que reside o interesse individual e legítimo de todo indivíduo em sua integridade<sup>255</sup>, nele se concentra uma importância última da pessoa, cabendo ao legislador, respeitando os princípios e limitações constitucionais, determinar a sua tutela penal e punir comportamentos que os ofenda.

PIERANGELI e ZAFFARONI<sup>256</sup> apontam uma impropriedade quando se fala sobre a tutela do bem jurídico-penal, pois, para eles, o “bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam”. Sendo assim, a tutela não se dá sobre coisa em si, mas sobre o direito dela se dispor, diz-se que a propriedade é um bem jurídico, contudo o mais correto seria afirmar que o bem jurídico é o direito que tem o seu titular de dispor-se da propriedade, resguardando-o, o direito penal, de qualquer conduta que impeça ou perturbe essa condição.

É necessário ressaltar que não cabe à Constituição informar de forma direta e imediata todo e qualquer caso de conduta constituidora de crime, ela é um instrumento para dirimir dúvidas sobre a observação ou não dos critérios fundamentais à identificação de crime e a sua diferenciação de outros ilícitos. Após a exposição do papel constitucional na definição de bens dignos de tutela penal, resta precisar o que são dignidade penal e carência de tutela penal.

---

<sup>253</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. op. cit. [n. 227], p. 323.

<sup>254</sup> Manuel da Costa Andrade considera este um caso de crime sem vítima em sentido lato devido à abstração das entidades e dos valores atingidos. ANDRADE, Manuel da Costa. A vítima e o problema criminal. In: *Separata do volume XXI do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra, 1980, p. 30.

<sup>255</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. op. cit. [n. 243], p. 138-139.

<sup>256</sup> PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. op. cit. [n. 219], p. 439.

ANDRADE<sup>257</sup> considera a dignidade penal como o diferenciador do ilícito penal de outro ilícito qualquer, ela é a salvaguarda da eficácia do mandamento constitucional de que unicamente bens jurídicos de eminente necessidade de tutela façam jus à proteção penal. Ela torna real e atual a premissa de que o antijurídico penal difere-se de forma distinta e singular de todos os outros injustos conhecidos do ordenamento jurídico, cuida-se da “expressão de um juízo qualificado de intolerabilidade social, assente na valoração ético-social de uma conduta, na perspectiva da sua criminalização e punibilidade”<sup>258</sup> do qual o limiar são a danosidade e a agitação sociais. Possui relação com o princípio da fragmentariedade e o seu caráter restritivo na escolha de bens jurídicos por ela tutelados, em vista de não caber ao sistema penal a defesa universal de bens.

Segundo ANDRADE e DIAS<sup>259</sup>, a dignidade penal rege-se pelos princípios da imanência social – que está conectado ao princípio da secularização – e do consenso. O primeiro versa sobre a vedação da utilização de sanções criminais para se atingir finalidades moralistas ou ideológicas, já o segundo trata da vedação da criminalização por razões exclusivamente moralistas ou por certas condutas que se afastam do regramento de padrões sociais de perfeição, felicidade ou respeitabilidade, devendo a lei criminal ser reduzida ao máximo, restringindo-se apenas aos valores e interesses de apoio geral da comunidade.

A carência de tutela penal está intimamente ligada ao princípio da subsidiariedade que define o direito penal como a *ultima ratio* do poder punitivo estatal, em razão de apenas ser consentida sua atuação quando os bens jurídicos não possam ser protegidos por meios menos gravosos. ANDRADE<sup>260</sup> reparte a conveniência de pena em dois juízos, um de necessidade, pois dependerá de não existir alternativa eficaz e conveniente, restando apenas a tutela penal; e o de idoneidade, por ser preciso justificar os custos envolvidos ao assegurar-se a tutela pelo uso do direito penal, sacrificando outros bens jurídico, sobretudo a liberdade.

Desta maneira, diz-se que a dignidade penal e a carência de tutela penal dão eficiência e eficácia a princípios constitucionais como os da intervenção mínima,

---

<sup>257</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. op. cit. [n. 238], p. 184 et seq.

<sup>258</sup> Idem, Ibidem, p. 184.

<sup>259</sup> ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge de Figueiredo. op. cit. [n. 214], p. 406.

<sup>260</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. op. cit. [n. 238], p. 186.

fragmentariedade, lesividade, subsidiariedade, secularização etc., indicadores e limitadores da atividade criminalizadora estatal, só podendo haver ingerência na vida em sociedade pelo direito penal quando o bem jurídico protegido possuir aquelas.

#### **5.4 O que criminalizar? O processo de criminalização de condutas**

Nas sociedades modernas defensoras da pluralidade, fundadas sob os princípios da liberdade e respeito à dignidade humana, é impensável, em detrimento de minorias, defender ideologias e morais majoritárias que não representam danos a valores básicos considerados bens jurídicos constitucionalmente fundamentados.

Num Estado democrático de direito somente é justificável a coerção de direitos e liberdades dos indivíduos quando esta se mostrar indispensável ao bom funcionamento social, para assegurar direitos fundamentais e as liberdades dos indivíduos e da sociedade em geral<sup>261</sup>. O direito penal faz-se apto a intervir tão somente para certificar a proteção necessária e eficaz de bens jurídicos fundamentais, imprescindíveis ao desenvolvimento livre do indivíduo, salvaguardando aqueles que correspondem às dimensões e liberdades fundamentais da pessoa humana. Também para permitir a existência e funcionamento de uma sociedade democraticamente organizada, estando apenas legitimado a servir metas e valores pertencentes ao sistema social, não a fins religiosos, morais ou ideológicos<sup>262</sup>.

O Estado de direito contemporâneo, laico, fundado na soberania popular, não legitima a lei penal tutelar, instaurar ou reforçar valores puramente morais; ideológicos; éticos; religiosos; políticos; econômicos; sociais; ou culturais cujo desrespeito não causa verdadeiros danos a bens de relevante importância para a pessoa e sociedade. A legitimidade criminalizadora limita-se à tutela das condições básicas para a vida em comum, quando não respeitar essa limitação, a punição do indivíduo redundaria numa limitação injustificada à autonomia e liberdade de consciência individual. A tutela da moral enquanto moral não possui permissão constitucional<sup>263</sup>, é necessária fundamentação para a punição de condutas imorais, por consequência, é ilegítima toda e qualquer conduta

---

<sup>261</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. op. cit. [n. 243], p. 117.

<sup>262</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. op. cit. [n. 238], p. 178 et seq.

<sup>263</sup> CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da. op. cit. [n. 245], p. 140.

criminalizada por razões exclusivamente moralistas. Criminalizar a imoralidade só porque é imoral é uma das exteriorizações mais alarmantes de regimes totalitários<sup>264</sup>.

Devem ser garantidas e criadas condições de existência que satisfaçam as necessidades mais vitais do grupo de pessoas pertencentes ao Estado, permitindo a todos uma vida em comum e livre de perigos<sup>265</sup>. A segurança dos seus membros é garantida pela tutela dos bens jurídicos mais significativos, como a vida, a liberdade, a integridade física, a propriedade etc., punindo a violação destes em determinadas condições, o que não implica transformá-lo num tutor da moral do cidadão, corrigindo “moralmente, mediante a autoridade, pessoas adultas que sejam consideradas como não esclarecidas intelectualmente e moralmente imaturas”<sup>266</sup>, uma vez que tolerância e liberdade individual são essenciais, diferente da moral dominante.

Assim, o Estado não pode querer moralizar o cidadão adulto, nem o legislador tem legitimidade e competência para criminalizar comportamentos imorais não lesivos a bens jurídicos<sup>267</sup>. É cediço que a moral por si só não é bem jurídico relevante ao direito penal, não existe o fim de proteção necessário à punição de uma conduta que não afeta a liberdade de ninguém, nem escandaliza diretamente os sentimentos por encontrar-se oculta na esfera privada. A apreciação jurídico-penal não possui interesse em “saber se uma determinada conduta é moralmente censurável em maior ou menor grau”<sup>268</sup>.

É dever do Estado reconhecer e defender um ambiente livre e plural onde exista liberdade para que os indivíduos exerçam suas vontades. PIERANGELI e ZAFFARONI<sup>269</sup> lecionam que as penas não podem recair sobre condutas que são o exercício da autonomia moral garantidas pela Constituição e pelas leis, mas somente sobre aquelas que afetam o exercício desta autonomia ética. O já citado Art. 18, nº 2 da Constituição lusitana e o conjunto de normas e princípios da Constituição brasileira, que encerram o princípio da

---

<sup>264</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. O novo código penal e a moderna criminologia. In: *Jornadas de direito criminal: o novo código penal português e legislação complementar*, fase I, p 203.

<sup>265</sup> ROXIN, Claus. op. cit. [n. 241], p. 27.

<sup>266</sup> Idem, Ibidem, loc. cit.

<sup>267</sup> Idem, Ibidem, p. 29.

<sup>268</sup> Idem, Ibidem, p. 30.

<sup>269</sup> PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. op. cit. [n. 219], p. 89.

proibição do excesso, têm por objetivo-fim a proibição da intervenção do direito penal com fins moralistas e transcendentais<sup>270</sup>.

O direito penal, portanto, não é instrumento de governo para implementação de políticas públicas, ferramenta para corrigir as disfunções do sistema social ou uma arma de combate ao crime. Ele não foi idealizado para prevenir ou eliminar os riscos da sociedade, não se trata de um instrumento de condições máximas de sobrevivência, mas de condições mínimas de realização da personalidade individual e social<sup>271</sup>. Argumentar a favor de que o direito deve adequar-se aos requerimentos de uma luta operacional contra a criminalidade na busca de uma sociedade de segurança, é lançar mão do discurso utilizado pelos regimes mais bárbaros do século passado, como o fascismo e nazismo<sup>272</sup>, muito pelo contrário, o sistema penal deve impor limites à criminalização, tornando a punição penal uma exceção no Estado de direito apenas aplicável a situações que os bens jurídico sofram agressões relevantes e que não possam ser combatidas de forma eficaz por espécies punitivas de outros ramos do direito, sua “tarefa exclusiva [é a] preservação das condições fundamentais da mais livre realização possível da personalidade de cada homem na comunidade”<sup>273</sup>.

Como exposto supra, a dignidade penal e a carência de tutela penal são imprescindíveis para a legitimação da atuação penal, todavia eles por si só não bastam para garantir a legitimidade da criminalização da conduta, é necessário que esta provoque lesões graves o bastante para que ocorram verdadeiros danos sociais. A danosidade social – lesão aos bens jurídicos – é destacada por ANDRADE<sup>274</sup> como o primeiro item a dar legitimação à criminalização de uma conduta, apenas é criminalizado o que é considerado socialmente danoso, a penalização de qualquer bagatela propicia o aumento da criminalidade.

Princípios e valores constitucionais são essenciais para determinar quais os bens dignos de tutela penal, mas para a determinação de danosidade social deve partir-se da

---

<sup>270</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. op. cit. [n. 238], p. 183.

<sup>271</sup> ROXIN, Claus. op. cit. [n. 241], p. 152.

<sup>272</sup> Idem, Ibidem, p. 152 et seq.

<sup>273</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. op. cit. [n. 243], p. 117.

<sup>274</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. op. cit. [n. 264], p. 202.

definição do bem jurídico procedendo-se a uma análise dos efeitos da conduta e atentando-se para diferentes ações e graus de lesão da realidade social<sup>275</sup>.

Consequentemente, não basta a violação de um bem jurídico com dignidade penal e possuidor de carência de tutela penal para desencadear a intervenção do Estado, deve haver um mínimo de danosidade social – em homenagem aos princípios jurídico-constitucionais limitadores da *ius puniendi* imprescindíveis à consumação da personalidade de cada indivíduo na sociedade –. Este sim é o cenário que transparece um direito penal de acordo com um quadro constitucional de uma sociedade democrática, plural e aberta<sup>276</sup>.

O princípio da subsidiariedade também se faz valer através da necessidade de comprovar-se a eficácia da medida penal. RODRIGUES, A.<sup>277</sup> descreve a eficácia como a determinação dos custos e benefícios das medidas penais, que são a restrição da liberdade ou de direitos do indivíduo, e a proteção do bem jurídico. A defesa dos bens jurídicos deve compensar a ofensividade das medidas, contudo isso não ocorre pela simples constatação de que outras formas de controle são ineficazes, mas exclusivamente pela comprovação da eficácia da intervenção penal a atingir o fim pretendido. A ineficácia da norma transforma num elemento de seletividade e injustiça penal, pois a aleatoriedade da aplicação da norma gerará um custo a ser pago pelas classes socialmente desfavorecidas, produzindo descrédito ao sistema penal e tirando a sua legitimidade punitiva. Assim sendo, quanto maior a ineficácia da norma penal, mais ela perde justificação e torna questionável sua manutenção.

Em último termo tem o direito penal a função de tutela dos bens jurídicos essenciais à autodeterminação do homem na sociedade, o que significa não criminalizar comportamentos em que não seja possível identificar uma lesão a bem jurídico de valor social relevante ou individualizar o ofendido; as condutas ou formas de vida ligadas a concepções filosóficas, morais, religiosas, ideológicas e estéticas; e as manifestações evasivas e associadas à subcultura e imoralidade<sup>278</sup>.

---

<sup>275</sup> CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da. op. cit. [n. 245], p. 140-141.

<sup>276</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. op. cit. [n. 264], p. 189.

<sup>277</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. *A determinação da medida da pena privativa de liberdade* (os critérios da culpa e da prevenção). Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 303-306.

<sup>278</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. op. cit. [n. 264], p. 203.

O Estado não tem legitimidade para fazer uso da punição como manipuladora da personalidade individual da pessoa adequando-a conforme o direito<sup>279</sup>. Para que se obtenha um domínio eficaz da criminalidade dentro das cotas socialmente suportáveis, é forçoso reconhecer a intervenção mínima possível do Estado e do seu aparelho formal de controle, que devem obedecer a um rigoroso limite determinado pelas condições vitais de funcionamento da sociedade<sup>280</sup>.

### 5.5 O uso de psicoativos à luz da Lei nº 11.343/06: uma tipificação injusta

A Lei nº 11.343/06 apresenta em seu Art. 28 as penas de “I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo” para os comportamentos conexos aos uso pessoal de substâncias proibidas.

Para GOMES configura-se fato que não é considerado formalmente crime – descriminalização formal<sup>281</sup> –, mas continua a ser punido com outras sanções ditas *sui generis*<sup>282</sup>, por não ser hipótese prevista em diploma legal, uma vez que delito, nos termos do Art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro (LICPB) – Decreto-Lei nº 3.914/41 –<sup>283</sup>, é definido como “a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa” e contravenção penal trata-se da “infração penal que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”.

Entretanto a lição de GOMES vai de encontro ao entendimento doutrinário dominante de que o Brasil adotou o critério bipartido para delitos onde existem apenas as categorias crime e contravenção penal, não existindo espaço à criação de uma terceira e nova espécie por causa da exclusão das penas privativas de liberdade e de multa, e que, apesar de ainda se encontrar dentro do gênero de infração penal, tratar-se-ia de uma

---

<sup>279</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. op. cit. [n. 264], p. 208-209.

<sup>280</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. op. cit. [n. 243], p. 124.

<sup>281</sup> Cf. capítulo 5.2.

<sup>282</sup> GOMES, Luiz Flávio. op. cit. [n. 222].

<sup>283</sup> BRASIL. Decreto n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2015.

infração *sui generis*. Tal afirmação torna-se ainda mais improcedente quando se analisa mais a fundo o Art. 28 e seus parágrafos, pois o instituto da reincidência está previsto em seu §4º, e, nos moldes do Art. 63 do CPB, a reincidência só ocorre com o cometimento de novo crime após transitar em julgado sentença condenatória por outro delito, logo, é cediço que não havendo transgressão criminal, não existiria reincidência. Também não poderiam ser revogados os benefícios da suspensão condicional da pena e do livramento condicional devido à condenação em outro crime, uma vez que a revogação só ocorre com o cometimento de novo delito (Arts. 81, I, e 86, I, do CPB).

Outro ponto de relevância é que a LICPB foi promulgada na década de 1940 quando inexistia no CPB a previsão de penas alternativas, naquela altura a pena privativa de liberdade e a sanção pecuniária eram as únicas previstas, o que gerava críticas sobre a banalização do encarceramento e a necessidade de novas medidas ressocializadoras para o condenado<sup>284</sup>, estas surgiram após a reforma da Parte Geral com a promulgação da Lei 7.209/84 e foram aperfeiçoadas uma década mais tarde com a publicação da Lei 9.714/98. A própria Constituição de 1988 traz um novo conceito para delito em seu Art. 5º, XLVI, ao determinar também como penas a perda de bens, a prestação social alternativa e a suspensão e interdição de direitos.

Diante do novo cenário constitucional, as opções de penas foram ampliadas não sendo justificável dar razão a uma lei que, apesar de ser objetiva ao conceituar crime, encontra-se ultrapassada. Conseqüentemente, a não cominação de penas privativas de liberdade ou multa não obstam a classificação da conduta como crime.

É forçoso reconhecer que a LICPB encontra-se sujeita a todas as regras e princípios norteadores da legislação ordinária, logo, ela está sujeita à não recepção por uma nova ordem constitucional, podendo ainda ser derogada ou ab-rogada em função de lei posterior. A derrogação foi o fenômeno ocorrido devido ao surgimento de um novo tipo

---

<sup>284</sup> GERSON, Fernando. O novo sistema nacional de políticas públicas sobre drogas e a flexibilização do modelo criminal repressivo. In: CALLEGARI, André Luís; WEDY, Miguel Tedesco. (Org.). *Lei de drogas: aspectos polêmicos à luz da dogmática penal e da política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 148.

penal – Art. 28 da Lei nº 11.343/06 – com a previsão exclusiva de pena restritiva de direitos, ampliando-se o conceito de crime<sup>285</sup>.

BREGA FILHO e SALIBA<sup>286</sup> destacam que o tipo penal do Art. 28 da Lei nº 11.343/06 está fundamentado num novo paradigma de justiça penal que é a justiça terapêutica ou restauradora, onde ocorre a substituição da pena por uma espécie de “censura”, mas não afasta completamente um conceito material de crime.

A conduta de uso de psicoativos proibidos manteve-se como crime, entretant foi alvo da despenalização<sup>287</sup>, visto que se prescinde das sanções privativa de liberdade e pecuniária, e foram adotadas como pena principal as restritivas de direitos, o que ainda é pouco. A repressão atual ao usuário é inútil e estimula-o ao uso, porque apesar da criminalização, não lhe é imposta uma punição dolorosa, a despenalização representa a desmoralização do sistema penal<sup>288</sup>.

---

<sup>285</sup> BREGA FILHO, Vladimir; SALIBA, Marcelo Gonçalves. Usuários e dependentes na nova lei de drogas: descriminalização, transação penal e retroatividade benéfica. *Revista do instituto de pesquisas e estudos*, Bauru, v. 41, n. 47, p. 191, jan./jun. 2007.

<sup>286</sup> Idem, Ibidem, loc. cit.

<sup>287</sup> “A Turma, resolvendo questão de ordem no sentido de que o art. 28 da Lei 11.343/2006 (Nova Lei de Tóxicos) não implicou abolitio criminis do delito de posse de drogas para consumo pessoal, então previsto no art. 16 da Lei 6.368/76, julgou prejudicado recurso extraordinário em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro alegava a incompetência dos juizados especiais para processar e julgar conduta capitulada no art. 16 da Lei 6.368/76. Considerou-se que a conduta antes descrita neste artigo continua sendo crime sob a égide da lei nova, tendo ocorrido, isto sim, uma despenalização, cuja característica marcante seria a exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração penal. Afastou-se, também, o entendimento de parte da doutrina de que o fato, agora, constituir-se-ia infração penal sui generis, pois esta posição acarretaria sérias conseqüências, tais como a impossibilidade de a conduta ser enquadrada como ato infracional, já que não seria crime nem contravenção penal, e a dificuldade na definição de seu regime jurídico. Ademais, rejeitou-se o argumento de que o art. 1º do DL 3.914/41 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei de Contravenções Penais) seria óbice a que a novel lei criasse crime sem a imposição de pena de reclusão ou de detenção, uma vez que esse dispositivo apenas estabelece critério para a distinção entre crime e contravenção, o que não impediria que lei ordinária superveniente adotasse outros requisitos gerais de diferenciação ou escolhesse para determinado delito pena diversa da privação ou restrição da liberdade. Aduziu-se, ainda, que, embora os termos da Nova Lei de Tóxicos não sejam inequívocos, não se poderia partir da premissa de mero equívoco na colocação das infrações relativas ao usuário em capítulo chamado “Dos Crimes e das Penas”. Por outro lado, salientou-se a previsão, como regra geral, do rito processual estabelecido pela Lei 9.099/95. Por fim, tendo em conta que o art. 30 da Lei 11.343/2006 fixou em 2 anos o prazo de prescrição da pretensão punitiva e que já transcorreria tempo superior a esse período, sem qualquer causa interruptiva da prescrição, reconheceu-se a extinção da punibilidade do fato e, em conseqüência, concluiu-se pela perda de objeto do recurso extraordinário” BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). RE 430105 QO/RJ. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. 13 fev. 2007. Informativo n. 456. Brasília, 12 a 23 de Fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo456.htm>>. Acesso em: 10 maio 2015.

<sup>288</sup> MARTINS, Charles Emil Machado. Uso de drogas: crime? Castigo? Lei de drogas: aspectos polêmicos à luz da dogmática e da política criminal. In: CALLEGARI, André Luís; WEDY, Miguel Tedesco. (Org.). *Lei*

A criminalização da conduta de uso carece de fundamentação legal e representa irrefutável ultraje a diversos princípios básicos de um Estado de direito, como exemplo o da autonomia da vontade; da tolerância; da intimidade e da vida privada – corolários do princípio da dignidade da pessoa humana –; da lesividade; e da secularização, o que acarreta na falta de dignidade penal e carência de tutela.

A separação existente entre moral e direito no Estado de direito democrático serve à defesa do pluralismo cultural, as únicas condutas que devem ser proibidas são as que ofendem ou colocam em perigo bens jurídicos de terceiros, não sendo permitida a “legitimidade criminalizadora contra atos autolesivos, condutas que não violam ou arriscam bens alheios, condições ou opções individuais (ideológicas, políticas, religiosas, sexuais entre outras)”<sup>289</sup>, como é o caso do indivíduo que tem consigo substância psicoativa prejudicial à saúde para uso próprio, a sua conduta não representa ofensa à saúde pública, porque a ação resume-se num ato contra si mesmo. Para KARAM<sup>290</sup> as infrações que apresentam perigo àquela são caracterizadas por condutas que possuem um caráter expansivo do perigo e capazes de atingir um número indeterminado de pessoas ou pessoas indeterminadas dentro da coletividade.

A tipificação de conduta autolesiva não violadora de direitos de terceiros não possui justificativa legal ou sequer razoável, trata-se de um crime cuja vítima não é identificável e de mera norma moralizadora, um enunciativo de preceitos morais que ignora por completo a limitação à intervenção estatal imposta pela autonomia da vontade e que é tão fundamental ao bom funcionamento de um regime democrático. A proibição do uso configura uma ingerência estatal desmedida ao livre-arbítrio do indivíduo ao querer garantir o seu bem-estar e um desrespeito ao direito inalienável de que cada um dispõe de ir ao inferno à sua própria maneira, desde que não lese terceiro ou propriedade alheia<sup>291</sup>.

A criminalização de condutas onde não há vítimas, socialmente inócuas ou simples protetoras de valores morais, ocasiona manifestações de marginalidade social – ou subculturas delinquentes –, de comportamentos que são estigmatizados sob uma concepção

---

*de drogas: aspectos polêmicos à luz da dogmática penal e da política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 79.

<sup>289</sup> CARVALHO, Salo de. op. cit. [n. 179], p. 261.

<sup>290</sup> KARAM, Maria Lucia. *De crimes, penas e fantasias*. Niterói: Luam Editora, 1991, p. 125.

<sup>291</sup> ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge de Figueiredo. op. cit. [n. 214], p. 405-406.

impositiva de felicidade, perfeição e etiqueta, desrespeitando o direito que qualquer indivíduo tem à diferença<sup>292</sup>. Ademais, o conteúdo desta proibição lança mão de puro simbolismo penal, em função da quase que total ineficácia da aplicação da norma ou do completo desprezo dos cidadãos por ela. O direito penal simbólico é ineficiente e inadequado, tomar para si funções pertencentes a outras áreas do direito revela um papel repressivo e ameaçador com o fim de ocultar a ineficiência do Estado<sup>293</sup> na resolução de problemas.

O consumo de substâncias acarreta lesões a bens jurídicos disponíveis do próprio consumidor que tem direito não apenas à autolesão, mas também a realizar sua vida, diferenças, crenças, vontades, ideologias etc., graças ao direito de livre concretização de sua personalidade. O usuário não faz nada além de dispor de seu próprio corpo, o que é garantido pelo direito individual de cada um caminhar à sua maneira, mesmo que signifique rumar à infelicidade, a única condição é não ultrapassar os limites de sua liberdade individual<sup>294</sup>. O consumo de substâncias psicoativas por adultos inclui-se no direito de livre conformação da vida e da personalidade do indivíduo, trata-se de uma conduta que não apresenta riscos a terceiros ou à comunidade, não sendo válida a aplicação de qualquer sanção penal<sup>295</sup>.

Certos tipos de delinquência tem uma reação desfavorável quando utilizadas coações criminais e análogas, a eficácia ressocializadora destas é inferior ao índice de recuperação quando adotadas formas de tratamentos não criminais a exemplo de assistência psicoterapêutica e social<sup>296</sup> – medidas político-sociais apresentam maior capacidade de reduzir as cifras de dependência de consumo do que qualquer preceito incriminador<sup>297</sup> –, aquelas devem ser exclusivamente preventivas e utilizadas com o fim de

---

<sup>292</sup> ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge de Figueiredo. op. cit. [n. 214], p. 430.

<sup>293</sup> CALLEGARI, André Luís. Uso de drogas, eficiência e bem jurídico. In: CALLEGARI, André Luís; WEDY, Miguel Tedesco. (Org.). *Lei de drogas: aspectos polêmicos à luz da dogmática penal e da política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 16.

<sup>294</sup> POIARES, Carlos Alberto. op. cit. [n. 209], p. 132.

<sup>295</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. op. cit. [n. 211], p. 20.

<sup>296</sup> Idem, op. cit. [n. 208], p. 14.

<sup>297</sup> “Ora, o drogado é, a um tempo, um transgressor da lei e a vítima do seu próprio acto transgressivo: causa e efeito, reunindo em si mesmo os traços que o imunizam à sanção normalizadora e, por consequência, ao valor simbólico do subsistema penal, o consumidor surge como a sobreposição, numa só pessoa, das posturas de delinquente e vítima, que acabam por se anular, por confusão, pelo que punir de pouco ou nada vale – por isso, os meios tradicionais de controlo e disciplina, como o enclausuramento penitenciário, não produziram

proteger bens jurídicos. A criminalização desse tipo de comportamento somente serve à formação de novas formas de subculturas resistentes às autoridades e apoiadoras do comércio ilícito de psicoativos.

Tampouco são aceitáveis terapias coativas, procedimentos também repressivos que promoverem o cárcere e utilizam de medicação e reparação. Os princípios limitadores da atividade repressiva do Estado não servem apenas à limitação da imposição de penas carcerárias, mas também à proteção contra qualquer tratamento ou intervenção médica coativa que necessite de consentimento do paciente<sup>298</sup>.

Toda intervenção psicoterapêutica compulsiva configura prática violadora de princípios essenciais do Estado democrático de direito e indissociáveis da pessoa humana. Mesmo que seu titular seja um indivíduo que se encontre no mais pesado estado de dependência, qualquer intervenção ou tratamento médico objetivando a correção da saúde, ou do estado corporal daquele, apenas serão legítimos com a anuência do paciente – inclusive nos casos de pessoa condenada à pena privativa de liberdade –<sup>299</sup>.

As propostas criminalizadoras permitem ao Estado interferir na vida privada das pessoas e restringe a autonomia individual daquelas, SZASZ em CARVALHO<sup>300</sup> destaca o condicionamento de participação em programas governamentais à limitação do consumo ou à autorização médica das propostas descriminalizadoras atuais, o uso é relacionado a uma doença. Usar ou não substâncias é uma questão de escolha individual, sem qualquer tipo de rotulação – seja de crime ou enfermidade –, não sendo justificável sua regulação através de sanções terapêuticas e a estigmatização do usuário.

A lei criminal não deve transformar os consumidores inimigos sociais fadados a viver na clandestinidade, o Estado tem o dever de limitar-se a promover a assistência psicoterapêutica, social e de recuperação aos dependentes<sup>301</sup> que a solicitarem ou nela consentirem, sem qualquer natureza ou significado penal, apenas conteúdo assistencial. Um discurso que considere a prestação de assistência social e médico-terapêutica a

---

efeitos, dando lugar ao ininterrupto vaivém entre hospital e prisão” POIARES, Carlos Alberto. op. cit. [n. 209], p. 488.

<sup>298</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. op. cit. [n. 211], p. 19.

<sup>299</sup> Idem, Ibidem, p. 27.

<sup>300</sup> SZASZ, 1996, apud CARVALHO, Salo de. op. cit. [n. 179], p. 273-274.

<sup>301</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. op. cit. [n. 208], p. 20-21.

dependentes um gasto de dinheiro público com pessoas não merecedoras reflete o caráter e a moral de uma sociedade imediatista e decadente, posto que os indivíduos mais merecedores de assistência social são aqueles que se encontram numa situação de necessidade tão aguda que são incapazes de superá-la por seus próprios meios<sup>302</sup>.

## 5.6 Comércio ilícito de substâncias: um indestrutível inimigo

A intervenção penal promovida pelo Estado ao comércio de substâncias psicoativas, além de prever punições com penas totalmente desproporcionais, não é legítima. No caso de crime sem vítima *stricto sensu* não é possível identificar uma vítima no sentido de ofendido ou interessada em vingança ou ressarcimento<sup>303</sup>, e é exatamente isso o que ocorre numa permuta de bens e serviços realizada entre adultos com vontade mútua e livres de qualquer tipo de coação, onde são apenas identificáveis um cliente e um fornecedor que possuem, reciprocamente, interesse na transação<sup>304</sup>.

Por mais que os bens e serviços oferecidos sejam socialmente censuráveis, eles são extremamente desejados e escassos, o que garante a sua procura incessante. Cria-se um laço de solidariedade entre o delinquente e o cliente, pois nenhum dos dois tem interesse no amparo da ordem jurídica ou de seus agentes<sup>305</sup>, que contribui para a existência uma disparidade entre os crimes identificados pelas autoridades e divulgados nas estatísticas oficiais, e aqueles que se perdem nas cifras negras da criminalidade oculta.

Não parece justificável proibir-se uma conduta do qual o único resultado gerado pela proibição é o aumento da criminalidade e das cifras negras em função da percentagem ínfima de infratores atingida, muito em função da aceitação social daquele comportamento. Aliás, é inconcebível a criminalização de uma conduta consensual entre dois indivíduos que não demandam qualquer tipo de interferência ou proteção estatal e não produz qualquer tipo de dano a terceiro.

---

<sup>302</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. op. cit. [n. 211], p. 28.

<sup>303</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. op. cit. [n. 254], p. 31.

<sup>304</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. op. cit. [n. 211], p. 13.

<sup>305</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. op. cit. [n. 254], p. 106-107.

Tão certo quanto o dever primário estatal de defesa da vida e saúde de seus cidadãos, e de promoção da paz pública e social, é a violação de princípios fundamentais como o da proporcionalidade; intervenção mínima; fragmentariedade; subsidiariedade; legalidade; e lesividade, quando utilizado o direito penal para condenar o comércio de substâncias.

O bem jurídico saúde pública não parece estar minimamente exposto ao perigo em função de condutas como o cultivo, comercialização ou fornecimento gratuito de substâncias psicoativas, nem mesmo a saúde individual, pois, se uma pessoa adulta tem o resguardo estatal para se dirigir a um estabelecimento qualquer e adquirir uma quantidade indeterminada de bebidas alcoólicas e tabaco, ou aquele que munido de um receituário médico pode ir a uma farmácia e obter medicamentos mais perigosos à saúde do que certas substâncias ilícitas, não procede o argumento de perigo comum desencadeado por outro psicoativo, inexistindo, então, qualquer tipo de possibilidade de lesão significativa. Dessa maneira, como bem sintetiza DIAS<sup>306</sup>, não é admissível, tampouco legítimo, no contexto de um Estado de direito democrático, a criminalização de comportamentos inócuos que não lesem bem jurídicos alheios, estes não necessitam de penas, sequer adequam-se ou são proporcionais a tais, o único resultado é a geração de mais criminalidade do que se pode evitar.

A antecipação do momento criminalizador também contraria o princípio da lesividade. No delito de tráfico meros atos preparatórios são considerados como consumação do crime, *e.g.* o cultivo de plantas ou produção de psicoativos e o fornecimento, posse ou fabricação de matérias primas, insumos, produtos químicos e equipamentos para a preparação de substâncias ilícitas<sup>307</sup>. Se o suposto bem-jurídico defendido é a saúde pública, só seria possível supor um perigo de lesão nas condutas de distribuição, onerosa ou gratuita.

Outro ponto passível de crítica é a adoção sistemática de normas penais em branco para se estabelecer quais as substâncias que devem ser proibidas. A lei sequer arrisca-se a tentar conceituar o que são “drogas” e apresenta uma técnica legislativa pobre,

---

<sup>306</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *op. cit.* [n. 211], p. 21.

<sup>307</sup> KARAM, Maria Lucia. *Drogas: legislação brasileira e violação dos direitos humanos*, p. 14. Disponível em: <<http://www.leapbrasil.com.br/textos>>.

com redação dúbia e indeterminada, tipos penais abertos que utilizam de normas regulamentares administrativas para delimitar as substâncias proibidas, gerando intensa e constante insegurança jurídica<sup>308</sup>.

A insistência em adotar unicamente o sistema penal para, supostamente, proteger um bem jurídico e a flagrante ineficácia das medidas penais neste múnus ferem de morte o princípio da subsidiariedade, este impõe a comprovação da inexistência de alternativas à tutela penal, o que não acontece e ainda acaba por afetar “negativamente os sistemas terapêutico-assistencial e informativo-educativo”<sup>309</sup>.

Tanto os princípios da intervenção mínima quanto o da fragmentariedade são desprezados, uma vez que, ao invés de o direito penal limitar-se às ofensas que causam maiores danos a bens jurídicos, toda e qualquer conduta que esteja relacionada a substâncias sofre com o abuso do poder de incriminar através da imposição arbitrária de crimes e penas de tal modo que o Estado parece sustentar-se sob um paradigma de direito da intervenção penal máxima<sup>310</sup>.

Ademais, uma análise metódica do sistema penal revela que a seleção do que se criminaliza e como se pune é totalmente desproporcional quando comparado o Art. 33 da Lei nº 11.343/06 a outros tipos penais que possuem resultados mais graves, mas possuem punições muito mais brandas, como o homicídio culposo (Art. 121, §3º do CPB), roubo e extorsão (Arts. 157 e 158 do CPB) e estelionato – burla – (Art. 171 do CPB), acarretando grave ofensa ao princípio da proporcionalidade<sup>311</sup>.

É clara a inexistência de dignidade penal e necessidade de tutela penal com a inobservância de tantos princípios fundamentais. Conforme já exposto à exaustão, cabe ao direito penal a proteção de bens fundamentais da comunidade e só deles, sendo necessário

---

<sup>308</sup> TAFFARELLO, Rogério Fernando. *Drogas: falência do proibicionismo e alternativa de política criminal*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2009, f. 84.

<sup>309</sup> KARAM, Maria Lucia. op. cit. [n. 290], p. 63.

<sup>310</sup> TAFFARELLO, Rogério Fernando. op. cit. [n. 307], f. 84.

<sup>311</sup> “Ainda que seja impossível medir a gravidade de um delito singularmente considerado, é possível, no entanto, afirmar, conforme o princípio de proporcionalidade, que do ponto de vista interno se dois delitos são punidos com a mesma pena, é porque o legislador considera-os de gravidade equivalente, enquanto se a pena prevista para um delito é mais severa do que a prevista para outro, o primeiro delito é considerado mais grave do que o segundo. Disso segue-se que se do ponto de vista externo dois delitos não são considerados da mesma gravidade ou um estima-se menos grave do que outro, contraria o princípio de proporcionalidade que sejam castigados com a mesma pena ou, pior ainda, o primeiro com uma pena mais elevada do que a prevista para o segundo” FERRAJOLI, Luigi. op. cit. [n. 237], p. 323.

banir qualquer incriminação de cunho puramente moral para que ele possa concentrar-se exclusivamente em seu núcleo essencial. Comportamentos moralmente censuráveis, mas que não colocam em causa outros membros da sociedade, não devem ser punidos, assim como aqueles cuja punição acarretaria maior prejuízos do que vantagens ou que as questões são moralmente polêmicas e não valoradas da mesma forma pela generalidade dos membros da comunidade<sup>312</sup>.

A criminalização do comércio de substâncias psicoativas diz fundamentar-se em princípios político-criminais essenciais ao Estado de direito, como o da defesa da sociedade, proteção dos bens jurídicos fundamentais da saúde individual e coletiva, e obrigação do Estado de cuidado com os cidadãos que se encontrem em situação de necessidade e careçam de tratamento e auxílio; contudo, a sua verdadeira face é a imposição de uma política de guerra às drogas, que, depois de décadas, não apresentou uma vitória significativa seja na diminuição, contenção ou mero controle do fenômeno globalizado da criminalidade conexa e originária<sup>313</sup>.

CARVALHO<sup>314</sup> cita SZASZ que propõe um interessante paralelo entre a proibição de psicoativos e uma hipotética e radical criminalização de venda de certos alimentos que contribuem para a obesidade, e questiona se seria razoável a punição de pessoas adultas devido a escolhas julgadas erradas quando oportunidades e riscos fazem parte do dia a dia: por que é que a obesidade dos gordos não é responsabilizada a quem lhes vende alimentos, enquanto a dependência é da responsabilidade daquele que fornece psicoativos? Já que a obesidade é hoje considerada uma epidemia global, então seria plausível a proibição da venda ou consumo de certos alimentos? “Ou, retomando a questão, qual a expectativa social em relação à autonomia e à responsabilidade das pessoas em relação à qualidade e à quantidade de alimentos que consomem?”.

---

<sup>312</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. op. cit. [n. 208], p. 13.

<sup>313</sup> Idem, op. cit. [n. 211], p. 15.

<sup>314</sup> SZASZ, 1996, apud CARVALHO, Salo de. op. cit. [n. 179], p. 272-273.

## 6 ROMPENDO COM O PARADIGMA VIGENTE

### 6.1 A falência do sistema proibidor-repressor

Hoje o Brasil ocupa o quarto lugar no ranking de populações carcerárias, perde apenas para EUA, China e Rússia, juntos perfazem cerca de 50% da população carcerária global – 5 milhões de presos num universo de 10 –. Se o número de detentos aumentou em 507% desde 1990 – foi de 90 mil para os 574 mil – a população brasileira sofreu um crescimento de apenas 36% – 147 milhões para 200 milhões – o que garante a incrível média de 300 presos a cada 100 mil habitantes contra os 88 por 100 mil de 1994. Se o número de encarcerados não para de aumentar, não se pode dizer o mesmo das vagas disponíveis, o déficit de vagas é de assombrosos 256.294 vagas, a taxa de ocupação é de quase dois presos por cada lugar disponível. Quanto à tipificação penal dos delitos, 26% dos presos cumprem pena por tráfico de psicoativos, ou seja, quase 150 mil pessoas encontram-se encarceradas devido à política belicista e desproporcional de guerra às drogas<sup>315</sup>.

Enquanto a ONU traça metas irrealizáveis, irracionais e irreais como a de consumo zero onde o fracasso é certo, dados do UNODC<sup>316</sup> apontam para o aumento na produção e/ou apreensão de todos os tipos de substâncias ilícitas em escala mundial. O número de hectares de papoula atingiu os 300 mil, maior número desde quando os dados começaram a ser computados em 1998, a produção de ópio atingiu 6.883 toneladas em 2013, enquanto a de heroína subiu de 385 toneladas em 2012 para 560 em 2013; a cocaína teve uma diminuição de 14% entre 2011 e 2012, ano em que atingiu quase 134 mil hectares, todavia o número de apreensões não para de crescer sendo 671 toneladas apreendidas em 2012, enquanto 634 haviam sido em 2011; a *cannabis* tem sofrido uma baixa em seu cultivo, mas isso deve-se ao aumento da produção regional, em menor escala,

---

<sup>315</sup> Cf. GOMES, Luiz Flavio. Colapso do sistema penitenciário: tragédias anunciadas. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/colapso-do-sistema-penitenciario-tragedias-anunciadas/>> e INSTITUTO AVANTE BRASIL. Levantamento do sistema penitenciário brasileiro em 2013. jan. 2014. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/levantamento-do-sistema-penitenciario-em-2013/>>.

<sup>316</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. op. cit. [n. 3], passim.

porém a resina de *cannabis* (haxixe) continua a ter a produção aumentada graças ao grande rendimento por hectare, de 1.300 toneladas em 2011, atingiu 1.400 em 2012; sobre as *designer drugs* é impossível precisar sua produção anual, a única certeza é o aumento constante do número de substâncias apreendidas e laboratórios clandestinos fechados, em 2012 foram apreendidas 144 toneladas, um aumento de 15% quando comparadas ao ano anterior – em 2008 haviam sido apreendidas 24 toneladas –, ao passo que o número de laboratório fechados em 2012 foi de 14.322 contra 12.571 em 2011. Nos cálculos mais otimistas elaborados pela Interpol, apenas 10% das operações de combate a substâncias possuem sucesso<sup>317</sup>, um fracasso reconhecido inclusive pelos protagonistas da *war on drugs*.

KARAM<sup>318</sup> descreve o proibicionismo como um posicionamento ideológico-moral cujo objetivo é proibir comportamentos, produtos ou fenômenos tidos como negativos através de ações políticas preferencialmente jurídico-penais, impedindo o indivíduo de exercer a sua plena liberdade de escolha mesmo quando o comportamento não causa dano ou perigo a terceiros. É isso o que vem acontecendo num pretense cenário de emergência onde psicoativos invadem todas as partes do planeta, e direitos, garantias e liberdades são suprimidos para que a repressão e rigor do sistema penal sejam ampliados<sup>319</sup>.

O Estado proibicionista, promovido pela luta incessante contra as substâncias ilícitas, demonstra-se um total fracasso, pois, mesmo com as políticas repressivas adotadas há décadas, não se vê o abrandamento do uso, nem a diminuição do poderio do tráfico, a única contraprestação é a perpetuação de um estado de violência.

Com a implementação de políticas de tolerância zero e abstinência, o legislador ilude a comunidade com a ideia de que leis mais rigorosas garantirão a segurança ao invés de utilizar os recursos estatais para promover a melhoria na qualidade dos serviços essenciais do Estado. Punir e prender são muito mais simples do que investir em programas de desenvolvimento social para universalizar a educação de qualidade, melhorar

---

<sup>317</sup> QUINTAS, Jorge. *Regulação legal do consumo de drogas: impactos da experiência portuguesa da descriminalização*. Porto: Fronteira do Caos Editores, 2011, p. 43.

<sup>318</sup> KARAM, Maria Lucia. op. cit. [n. 307], p. 1.

<sup>319</sup> COPELLO, Patrícia Laurenzo. Drogas e estado de direito: algumas reflexões sobre os custos da política repressiva. In: *Revista do Ministério Público*, Lisboa, n. 64, p. 40, out./dez. 1995.

a infraestrutura dos serviços básicos, garantir a distribuição igualitária de renda e multiplicar as oportunidades. O proibicionismo tem exaurido as finanças públicas sem fornecer nada em contrapartida, apenas o aumento da população carcerária e da criminalidade.

Uma guerra é direcionada a pessoas e não a coisas, não sendo diferente no caso da *war on drugs*, dado que não são as substâncias que são combatidas, mas sim as pessoas do produtor, comerciante e usuário das substâncias tidas como ilícitas. Contudo as ações são voltadas às partes mais vulneráveis dentre aqueles, os “inimigos” são os desprovidos de poder, pobres e marginalizados<sup>320</sup>, sendo o alvo principal o pequeno traficante da comunidade carente, não-branco e excluído do meio social, conforme lógica da ordem penal atual que lança mão de falsa publicidade ao apresentar-se como um sistema estruturado para salvaguardar o indivíduo e garantir a manutenção da segurança, mas na realidade objetiva manter a disciplina e o controle social.

A discussão sobre substâncias psicoativas é reduzida às figuras do usuário, dependente e traficante, estes são encarados como doentes ou inimigos da sociedade. Cada um deles possui um papel específico e de sujeito no comércio ilícito de psicoativos, e o paradigma atual nega-lhes a possibilidade de encontrar-se uma solução que não seja a criminalização e a utilização do sistema penal para eliminá-los. O resultado é a produção de altos custos sociais, individuais, sanitários, educacionais, jurídicos, econômicos e políticos muito mais danosos que as substâncias em si; e uma crise sem fim, que mesmo após retumbantes e seguidos fracassos, insiste-se na proposta de combate aos psicoativos conforme a cartilha belicista estadunidense de guerra às drogas. O fortalecimento do poder punitivo é legitimado por esta, introduzida para o exercício de controle e colonização cultural, não permitindo espaços para a crítica e resguardando-se numa seleção arbitrária entre psicoativos lícitos e ilícitos<sup>321</sup>.

Em um século de políticas proibicionista pode-se afirmar que os objetivos iniciais da incriminação foram por terra junto ao prestígio do Estado, o erro de cálculo econômico e social realizado no início do século XX pelas nações que optaram pelo modelo

---

<sup>320</sup> KARAM, Maria Lucia. *Drogas: é preciso legalizar*. Disponível em: <<http://www.leapbrasil.com.br/textos>>.

<sup>321</sup> KEHDI, André Piris de Andrade. *Drogas: guerra ou paz?* [Editorial]. *Boletim IBCCRIM*, n. 196, mar. 2009. Disponível em <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_editorial/232-196-Mar-2009](http://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/232-196-Mar-2009)>.

proibicionista mundial constituiu um desastre, foi necessário o tempo mostrar os resultados que seriam colhidos após aquele longínquo ano de 1912, uma desproporção desmedida na criminalidade e uma falha ressonante em seu objetivo principal: combater, senão erradicar, o uso recreativo de substâncias psicoativas e os supostos problemas sociais, de segurança e saúde públicas, e econômicos causados por elas.

Os custos para a manutenção da política antidrogas são altíssimos e afetam diversas áreas da sociedade que podem ser divididas em quatro principais planos<sup>322</sup>:

No plano econômico: monopólio criminal na distribuição de psicoativos gerador de lucros exorbitantes e acúmulo de capital; profissionalização e sofisticação dos grupos criminosos aliadas à contaminação do sistema bancário utilizado para o branqueamento de capitais; patrocínio de guerrilhas e terrorismo; custos excessivos para o financiamento do sistema repressivo sem qualquer contrapartida; e a não geração de empregos e impostos sobre a produção e consumo.

No plano social: marginalização e estigmatização do usuário, familiares, amigos e pessoas próximas daquele; aumento da criminalidade conexa e ingresso de dependentes, menores e minorias sociais no tráfico; insegurança urbana e superlotação de presídios; violência constante nos locais onde ocorre o comércio ilícito de psicoativos e zonas fronteiriças, principalmente nas periferias urbanas já por si problemáticas.

No plano jurídico: desenvolvimento de um Estado de polícia que ameaça os direitos, garantias e liberdades individuais; adoção de formas excepcionais de perseguição e investigação policial; falhanço no controle de circulação de psicoativos; corrupção das autoridades; desajuste nas sanções em desrespeito ao princípio da proporcionalidade; seleção classista de indivíduos processados colocando em risco o princípio da igualdade; perda de credibilidade na lei, que induz milhões de cidadãos a desobedecerem a normas penais e a contestá-las; e incursões militares em países subdesenvolvidos.

No plano sanitário: ausência de controle na distribuição e qualidade das substâncias aliada a práticas de consumo catastróficas, que aumentam os riscos de acidentes fatais, doenças graves e infectocontagiosas nos usuários; limitação de acesso à

---

<sup>322</sup> Cf. PEDROSO, João. Tráfico e consumo de drogas: os limites da lei penal e da acção dos tribunais. In: *Revista do Ministério Público*, Lisboa, n. 71, p. 91-92, jul./set. 1997; POIARES, Carlos Alberto. op. cit. [n. 209], p. 126-128; e QUINTAS, Jorge. op. cit. [n. 317], p. 45-46.

saúde e assistência social dos dependentes, prejudicando os programas de redução de danos e minimização de riscos devido à relutância gerada pela exclusão social; e prejuízo aos sistemas alternativos de tratamento médico-terapêuticos em função de sua utilização para coagir o dependente ao invés de estimulá-lo a adotá-los por vontade própria.

O constante processo de criminalização secundária seleciona os indivíduos das classes sociais mais desfavorecidas e estigmatizadas, os que não possuem um estatuto social elevado ou recursos para defenderem-se do sistema são os escolhidos pelas instâncias formais de controle para serem etiquetados como delinquentes.

A criminalidade originária cresce continuamente devido aos elevados lucros que o negócio proporciona, assim como a conexa face à necessidade de sustento da dependência e aos preços excessivos das substâncias, que é um efeito direto do proibicionismo, posto que os riscos da atividade, junto às perdas por apreensões, são calculados no valor final e suportados pelos compradores. A proibição é uma variável na lei da oferta e procura que desestabiliza o mercado e assegura a prática de preços abusivos<sup>323</sup>, o sistema repressor mostra-se incapaz de influenciar de forma benéfica na demanda, escancara sua ineficiência e gera a perda de confiança coletiva no aparelho penal. Ademais, o usuário é marginalizado e estigmatizado, sendo lançado à vala da ilegalidade enquanto o discurso jurídico-político fortalece-se e a relação entre o indivíduo e as instâncias formais de controle agrava-se.

A equação resultante é simples: a punição severa aliada à fiscalização e ao controle cada vez mais sofisticados encarecem os custos do negócio, os preços de venda das substâncias são onerados e, por sua vez, os níveis de insegurança protagonizada pelos dependentes aumentam, é um círculo vicioso penetrado na sociedade pós-moderna<sup>324</sup>. No fim os únicos beneficiários são os grandes traficantes que auferem vultosas quantias em dinheiro e utilizam brilhantemente os sistemas bancário e financeiro para certificar a impunidade e articular o branqueamento de capitais, logrando um poderio econômico e militar capazes de fazerem frente a nações<sup>325</sup>. É inclusive o poder econômico uma das maiores fontes de desconfiança da idoneidade das autoridades estatais e ruína de seu

---

<sup>323</sup> POIARES, Carlos Alberto. op. cit. [n. 209], p. 128.

<sup>324</sup> Idem, Ibidem, p. 111.

<sup>325</sup> PEDROSO, João. op. cit. [n. 322], p. 93.

prestígio por serem constantemente contestadas sobre a influência dos recursos encaminhados pelas associações criminosas com o fim de corrompê-las.

Mortes, prisões, violação de direitos e garantias fundamentais, o Estado de exceção fabricado pela política de guerra às drogas apoia-se no discurso de proteção à saúde pública para fundamentar a criminalização de condutas relacionadas a psicoativos ilícitos, entretanto o que acontece é exatamente o contrário, a intervenção penal proporciona danos àquilo que anuncia, de forma ludibriosa, proteger, acarretando em penosos custos sanitários.

A criminalização de substâncias impede o controle da qualidade daquelas entregues ao consumo, alvos de adulterações pelos “cortes”, possuidoras de altos graus de impurezas e potência indeterminada que expõem a saúde do consumidor a maiores riscos físicos e mentais; obsta a utilização medicinal dos psicoativos; dificulta a informação e assistência terapêutica que dependem da voluntariedade do indivíduo para serem eficazes, e as utiliza como instrumentos de negociação e pressão, em razão de o sistema hospitalar tratar o consumidor como um sujeito passivo e sem direito – ou capacidade – de manifestar-se<sup>326</sup>; e cria um ambiente de clandestinidade estigmatizadora, segregadora e excludente do meio social, onde não há controle da dependência e dos perigos de contágio de doenças infectocontagiosas<sup>327</sup>.

Apesar da acentuação dos esforços estatais e investimentos político e financeiro através da atuação ostensiva da polícia, e recrudescimento da legislação, dos sistemas judiciário e penitenciário, não foi possível, em nenhum lugar do planeta, frear a organização e desenvolvimento dos mercados ilícitos de substâncias psicoativas, reduzir o uso do consumidor eventual ou dependente, ou sequer melhorar a qualidade de vida destes<sup>328</sup>. O revés é evidente, os danos produzidos pela proibição ultrapassam – e muito – os causados pelas substâncias em si.

---

<sup>326</sup> PEDROSO, João. op. cit. [n. 322], p. 127-128.

<sup>327</sup> REGHELIN, Elisangela Melo. Considerações político-criminais sobre o uso de drogas na nova legislação penal brasileira. In: CALLEGARI, André Luís; WEDY, Miguel Tedesco. (Org.). *Lei de drogas: aspectos polêmicos à luz da dogmática penal e da política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 91.

<sup>328</sup> QUINTAS, Jorge. op. cit. [n. 317], p. 44.

A violência só acompanha as atividades econômicas de produção e distribuição de substâncias psicoativas porque o mercado é ilegal, não por causa de sua circulação, mas devido às políticas repressoras que expandem o poder repressivo ilimitado, superpovoam as prisões e ignoram os direitos fundamentais garantidos pela Constituição. Nota-se a aproximação de democracias ao que se entende por Estado totalitário<sup>329</sup>.

TAFFARELLO<sup>330</sup> expõe as duas frentes da guerra às drogas nomeadas guerra ao uso e guerra ao fornecimento, sendo que a última possui dois efeitos: o paradoxo do lucro e o efeito hidra. No caso da guerra ao uso as políticas proibicionistas acreditam que o simples medo de uma sanção penal desestimularia o consumidor a expor-se ao contato com substâncias psicoativas ilícitas, o que não acontece, revelando uma falha na teoria da prevenção geral negativa<sup>331</sup>.

A guerra ao fornecimento anda lado-a-lado ao paradoxo do lucro porque o combate à produção e circulação torna as substâncias proibidas escassas e gera inflação em seu valor de mercado, além de promover o aumento dos custos operacionais como colheita, distribuição e comercialização, e agravar os riscos envolvidos no negócio. Contudo por mais que os custos e riscos acarretem onerações significantes no valor das substâncias, eles não chegam a patamares desestimuladores da demanda e mantêm-se em níveis financeiramente acessíveis ao consumidor para a satisfação de sua vontade, em contrapartida, continuam a corromper o traficante graças às altas taxas de lucro<sup>332</sup>. Lucro é a palavra que resume bem o resultado da somatória proibição, aumento dos riscos, escalada dos preços e manutenção do interesse do consumidor.

Outro efeito da guerra ao fornecimento é o efeito hidra resultante de supostos sucessos em operações de combate à produção e fornecimento de psicoativos, quando a diminuição da atividade ligada ao tráfico é apenas superficial, porque o que realmente acontece é a expansão daquela atividade com a substituição de um grupo neutralizado por

---

<sup>329</sup> KARAM, Maria Lucia. op. cit. [n. 320], p. 3.

<sup>330</sup> BERTRAM, Eva, et al, 1996, apud TAFFARELLO, Rogério Fernando. op. cit. [n. 307], f. 96.

<sup>331</sup> “Tudo isto nos permite dizer que a finalidade da prevenção geral através da ameaça legal, se é necessária para justificar a pena em relação aos delitos previstos, não é suficiente como critério de limitação das penas dentro de um modelo de direito penal mínimo e garantista. [...] mesmo ao aborto, ou ao uso de substâncias entorpecentes, admitindo-se que as penas, como parece demonstrado pelas pesquisas empíricas comparadas, são absolutamente ineficazes em preveni-los” FERRAJOLI, Luigi. op. cit. [n. 237], p. 226.

<sup>332</sup> TAFFARELLO, Rogério Fernando. op. cit. [n. 307], f. 98.

vários outros que assumem aquela fatia de mercado deixada pelo eliminado<sup>333</sup>. Foi exatamente isso o que aconteceu durante o fim dos anos 1980 e início dos 1990 quando os cartéis de Medellín foram desmantelados e gerou-se um abalo na economia ilegal colombiana, todavia em pouco tempo os cartéis de Cali ocuparam aquele espaço e, após a ruína destes, foi assumido por um número crescente de novos grupos criminosos<sup>334</sup>. A repressão ao cultivo de folhas de coca em países como Peru e Bolívia, até 1995 responsáveis por 76,3% da produção mundial, fez com que a Colômbia passasse a ser, em 1999, o país responsável por 66,9% do mercado mundial, contra os 23,7% anteriores<sup>335</sup>, a solução encontrada foi a migração do plantio para outro território.

A utilização das técnicas mais avançadas e arrebatadoras para desestimular o consumo e destruir o tráfico dá ao Estado um curto momento de êxtase a cada batalha supostamente vencida, mas o que se vê é o renascimento do mercado ilícito de forma mais sofisticada e poderosa do que no momento anterior<sup>336</sup>. Com o dependente praticando pequenos atos de tráfico para manter sua necessidade, está garantida a ampliação ilimitada e resistente do mercado de substâncias ilegais no seio da sociedade<sup>337</sup>. Esta posição confortável e convincente no corpo social neutraliza a repressão penal e exerce um poder dentro da comunidade, impõe o fracasso às técnicas de vigilância e obriga os governos a gastarem cada vez mais recursos para repensarem suas abordagens repressivas a um sistema que parece ser indestrutível<sup>338</sup>.

Mesmo com as autoridades conscientes dessa realidade, não há uma mudança de postura. As leis tornam-se cada vez mais severas como uma resposta ao sentimento de insegurança social e para convencerem os cidadãos de que aumentar as penas e criminalizar condutas inócuas, simples reprovações morais não atentatórias contra qualquer bem jurídico, serão os meios mais convenientes para o controle da violência. Aliás, a política criminal implementada pela Lei nº 11.343/06, mesmo que não preveja a sanção privativa de liberdade ao usuário, incute a ideia de que o usuário é um doente que necessita

---

<sup>333</sup> TAFFARELLO, Rogério Fernando. op. cit. [n. 307], f. 99.

<sup>334</sup> RODRIGUES, Thiago. op. cit. [n. 9], p. 59.

<sup>335</sup> MAGALHÃES, Mário. op. cit. [n. 168], p. 75.

<sup>336</sup> POIARES, Carlos Alberto. op. cit. [n. 209], p. 99.

<sup>337</sup> ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. Os estragos da droga... no ordenamento jurídico. In: *Revista do Ministério Público*, Lisboa, n. 64, p. 81, out./dez. 1995.

<sup>338</sup> POIARES, Carlos Alberto. op. cit. [n. 209], p. 100.

de tratamento ou um criminoso em potencial que deve ser encarcerado, resquícios de um sistema inquisitorial e ditatorial fundado num verdadeiro direito penal do autor<sup>339</sup>.

A solução não virá com o aumento das penas ao limite máximo, a imposição de penas de morte ou a utilização de técnicas investigatórias nefastas, o direito penal é apenas uma das tantas engrenagens que devem trabalhar em conjunto para lidar com a questão dos psicoativos e da criminalidade conexa, conquanto o que se nota não é a sua utilização como *ultima ratio*, mas sim como único recurso àquela, o que desencadeia um processo de desgaste e descaracterização do aparelho penal como instrumento punitivo credível. O Estado democrático de direito não permite a ingerência via direito penal à vida do indivíduo a menos que seja para garantir uma vida livre, pacífica e segura, quando essa não o possa ser assegurada por outros métodos menos lesivos à sua liberdade. É indefensável a atuação penal que não seja de forma subsidiária, necessária e excepcional, porém o que se observa é sua utilização pronta, rápida e desmesurada<sup>340</sup>.

O atual sistema é ineficiente e ineficaz, contudo necessário para sustentar a política criminal antidrogas punitiva e moralizadora da qual a lógica é a luta bélica e sanitaria. O aparelho penal tem sido utilizado para combater maus hábitos e costumes, e preservar a moral, ultrapassando todos os limites impostos a uma intervenção penal aceitável e emitindo uma mensagem de que o indivíduo que pretende fazer uso de psicoativos não está apto a exercer a sua capacidade e por esse motivo intervém proibindo-o de autolesionar-se<sup>341</sup>, ao invés de cuidar da defesa de bens jurídicos fundamentais como último recurso sancionatório.

Nos moldes desta política o Estado faz uso de seu poder paternalista, policialesco e sanitário com o intuito de proibir atividades que considera capazes de representar perigo ao bem-estar público e acaba por criar dois grupos de atitudes: as virtuosas e as malélicas, em que as primeiras são incentivadas, já as últimas devem ser evitadas pelos cidadãos<sup>342</sup>. Elege-se, por consequência, uma perspectiva moralizadora de preferência de certos comportamentos ao invés de atos que realmente provoquem danos externos a terceiros, essa fusão entre a moral e o direito é frequente em Estados antisseculares. A proibição do

---

<sup>339</sup> REGHELIN, Elisangela Melo. op. cit. [n. 327], p. 90.

<sup>340</sup> CALLEGARI, André Luís. op. cit. [n. 293], p. 19-20.

<sup>341</sup> QUINTAS, Jorge. op. cit. [n. 317], p. 49.

<sup>342</sup> CARVALHO, Salo de. op. cit. [n. 179], p. 268.

uso de psicoativos e outros comportamentos considerados degradantes da pessoa possui forte apelo eclesiástico e puritano, típico de um Estado com um sistema penal inquisitorial e onde são cultivados valores como a abstinência, o arrependimento e a castidade<sup>343</sup>.

As políticas de proibições totais são fadadas ao fracasso, como exemplo tem-se a *Volstead Act*<sup>344</sup> durante a década de 1920 nos EUA no qual foi constatado um aumento no consumo de álcool pela simples existência da proibição, após a sua revogação os números de consumo decresceram<sup>345</sup>, muito disso deve-se à aura de mistério criada em torno das substâncias ilícitas que as tornam atrativas principalmente para os jovens.

A lei e o aparelho punitivo penal não alcançam êxito no controle da criminalidade, seja a originária ou conexas, porém representam um eficaz modo para proteger o mercado negro da concorrência legal<sup>346</sup> e garantir seu domínio exclusivo aos sindicatos do crime.

As reflexões acima expostas devem, em homenagem à liberdade, despertar o repúdio à política proibicionista ao revelar os riscos, danos e o embuste globalmente defendido por ela e estimular o questionamento a um discurso que constrói opiniões conformistas e imobilizadoras ocultando fatos, depreciando pessoas e substâncias, censurando, desinformando e entorpecendo a razão<sup>347</sup>.

## **6.2 A necessidade de uma nova política pública de controle de psicoativos**

As substâncias psicoativas entraram na mira das autoridades estadunidenses no início do século XX por estarem associadas a condutas desviantes de minorias raciais: a cocaína aos afrodescendentes; a *marijuana* com os mexicanos; o ópio aos chineses; e o álcool com os irlandeses<sup>348</sup>. O desacordo entre a padronização de princípios e comportamentos imposta pelas classes dominantes e os atos praticados pelas minorias originaram a criminalização de substâncias sob o discurso de defesa de valores e da moral.

---

<sup>343</sup> CARVALHO, Salo de. op. cit. [n. 179], p. 269.

<sup>344</sup> Cf. capítulo 3.5.1.

<sup>345</sup> DIAS, Lúcia Nunes. op. cit. [n. 199], p. 45.

<sup>346</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. op. cit. [n. 254], p. 115.

<sup>347</sup> KARAM, Maria Lucia. op. cit. [n. 307], p. 26.

<sup>348</sup> Cf. capítulo 3.5.1.

A história já provou ser utópica a existência de uma sociedade cujo consumo de substâncias psicoativas com fins recreativos é zero, e felizmente, após longos anos, graças a estudos e investigações das mais variadas áreas do conhecimento, entre as medicina, farmacologia, psicologia, criminologia, direito etc., muitos dos mitos e conceitos, antes tidos como imutáveis, ruíram. Agora são necessárias novas discussões – honestas e lúcidas – para uma reavaliação do quadro jurídico e social atual, e para a adoção de uma nova política sobre psicoativos.

Não é possível que o controle de psicoativos seja feito exclusivamente através de políticas proibicionistas e repressivas, a legislação penal sozinha não tem hipótese de conseguir alcançar os objetivos traçados pela intervenção no consumo e comércio ilegal de substâncias, para isso são necessárias medidas refinadas e diferenciadas através de uma abordagem original e inovadora que desmantelaria o tráfico: a regularização do mercado mundial de substâncias psicoativas.

A regulamentação estatal só traria benesses à sociedade: a geração de emprego, a garantia de substâncias seguras e de qualidade, a recolha de tributos, o implemento de regras claras para a comercialização, o incremento da segurança etc., além de ser o mais duro golpe que o tráfico pode sofrer. O custo social da *war on drugs* é dispendioso, e os resultados são ineficazes e contraproducentes, a repressão penal, quando adotada de forma isolada, acarreta no enfraquecimento dos princípios delimitadores da atuação do direito penal no Estado de direito democrático<sup>349</sup>, ao passo que o tráfico evoluiu não demonstrando sinais de fraqueza.

O sistema penal teria sua eficiência melhorada, pois além da criminalização possuir altos custos à sociedade, ocorre uma divisão de forças nos órgãos repressivos quando estes têm de agir contra crimes de danosidade social ínfima ou duvidosa, impedindo-os de utilizar toda a sua força para combater a criminalidade violenta, que é a causa principal e real do medo e alarme dos cidadãos e que devia ser o alvo principal da atividade de repressora<sup>350</sup>.

A legalização não tem como objetivo – e nem conseguiria – suprimir a criminalidade ou todas as outras condutas indesejáveis não criminalizadas, porém sua

---

<sup>349</sup> COPELLO, Patrícia Laurenzo. op. cit. [n. 319], p. 41.

<sup>350</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. op. cit. [n. 211], p. 18.

adoção põe fim aos males causados pelo proibicionismo-criminalizador ao extinguir a violência e corrupção provocadas pela ilegalidade no comércio de substâncias psicoativas e matérias-primas para a sua produção. O que já significa muito, visto que a criminalidade é intensificada pela nocividade da *war on drugs*, guerra esta que é tão nociva quanto todas as outras<sup>351</sup>. É forçoso reconhecer que haveria um custo social, contudo ele não seria mais elevado que o resultante da comercialização de álcool e tabaco, podendo, inclusive, situar-se abaixo. Existe a possibilidade de que os crimes conexos por condutas negligentes aumentem – como o álcool e sua influência nos crimes de trânsito –, todavia não haveria relevância nos dolosos e violentos. Mais do que uma simples questão de legalização, deve haver uma regulamentação rigorosa, eventualmente lançando-se mão de recursos criminais<sup>352</sup>.

Como alternativa à proibição, o Estado deve lançar mão de campanhas governamentais de conscientização e esclarecimentos à população sobre os males do uso das substâncias; impor restrições à propaganda; distribuição gratuita, comercialização e uso em determinados locais e circunstâncias; e fazer constar nas embalagens advertência sobre os riscos potenciais à saúde. Não sendo possível a erradicação do uso, é desejável que ocorra o consumo responsável, ou seja, aquele do maior de idade, em locais privados, que não atinja interesses de terceiros nem cause distúrbios de ordem pública e não envolva menores<sup>353</sup>. O controle, a regulamentação e fiscalização da produção, comércio e consumo de psicoativos não serão diferentes daqueles a que são submetidos medicamentos; bebidas alcoólicas; tabaco e derivados; alimentos; ou qualquer outro produto que possa pôr em risco a saúde.

A adoção de campanhas desincentivadoras tem como objetivo criar uma rejeição do consumidor ao produto, o que, de forma natural, constrói um cenário de deslegitimação social do uso com a perda de interesse e alteração de comportamento dos mais jovens aliado à diminuição da procura. Faz-se também mister ressaltar que a legalização automaticamente altera a essência do significado dos psicoativos, perde-se o atual caráter contestador e de protesto contra o poder estatal, o que leva muitos jovens ao uso, logo, a própria eliminação do fascínio pelo proibido acabará por controlar os números de usuários.

---

<sup>351</sup> KARAM, Maria Lucia. op. cit. [n. 307], p. 28.

<sup>352</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. op. cit. [n. 211], p. 22.

<sup>353</sup> KEHDI, André Piris de Andrade. op. cit. [n. 321].

O processo de legalização não tem como intuito atingir crianças e adolescentes, pessoas com a personalidade ainda em desenvolvimento e que constituem bem jurídico em si mesmo, carente de cuidado contra agressões ilícitas de terceiros, por isso devem continuar a ser tutelados e protegidos pela lei penal para assegurar-se a livre formação e realização da personalidade daqueles. Portanto, os únicos atingidos pelo movimento de legalização serão os adultos e pessoas com idade imputável, toda e qualquer conduta de oferecer ou pôr à disposição substâncias a menores deve continuar criminalizada, sendo este mercado considerado ilegal e penalmente proibido, da mesma forma que acontece hodiernamente com os psicoativos legais<sup>354</sup>.

O momento atual faz necessário um rompimento com o proibicionismo, uma quebra de paradigma e uma mobilização para que o cultivo, fabricação, distribuição e consumo de substâncias, bem como as matérias-primas para sua produção, sejam regularizadas através de formas racionais de controle, comprometidas com a saúde e segurança públicas, com os direitos e garantias fundamentais de todo cidadão, com a democracia e o bem-estar dos indivíduos, livre dos danos impostos pela intervenção penal<sup>355</sup>. Trata-se de uma alternativa viável para estabelecer-se uma relação pacífica e equilibrada.

Muito antes de existir o controle legal através de leis que preveem sanções, as comunidades – e sociedade em geral – já dispunham de regras claras para o uso de substâncias, estas eram – e continuam sendo – fundamentadas por normas sociais de convivência<sup>356</sup>. Aliás, é notório que há pessoas que não fazem uso de psicoativos seja qual for o regime legal vigente, enquanto aqueles que fazem uso exercem seu autocontrole ou são controlados pelo ambiente social em que vivem – família, amigos, profissional etc. –<sup>357</sup>, prescindindo do controle penal, o qual é constantemente ignorado.

---

<sup>354</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. op. cit. [n. 211], p. 18 et seq.

<sup>355</sup> KARAM, Maria Lucia. op. cit. [n. 307], p. 27.

<sup>356</sup> “A toxicomania tem natureza universal, atravessando cronologicamente os diferentes períodos históricos, com intensidade variável; cada sociedade, temporal e geograficamente delimitada, legitima determinadas drogas e proscreev outras, definindo-lhes ritualidades imanentes; a emergência de substâncias que, em cada ciclo da História, são utilizadas como drogas é a resultante da procura constante de elementos aditícios, através dos quais se pretende obter equilíbrio entre as vivências humanas e o ecossistema” [grifo do autor]. RODRÍGUEZ LOPEZ, 1986, apud POIARES, Carlos Alberto. op. cit. [n. 209], p. 134.

<sup>357</sup> QUINTAS, Jorge. op. cit. [n. 317], p. 37.

Outro dever do Estado é o zelo pela justiça social, afinal, é cediço que a produção de psicoativos permite a subsistência de populações pobres que trabalham diretamente no cultivo e é difícil, senão impossível, para um camponês que vive próximo à linha da miséria e só consegue garantir o seu sustento com o cultivo de *cannabis*, papoula ou coca, perceber o porquê de as autoridades condenarem o que produz se, por outro lado, há aqueles que enriquecem de forma legal com álcool, tabaco e outros psicoativos – *e.g.* antidepressivos – quando o fim destes é o mesmo daqueles: alterar a percepção da realidade e distorcer o estado de consciência<sup>358</sup>. Assim sendo, não há qualquer senso de justiça na punição dos mais fracos e incentivo aos poderosos.

A pressão estadunidense pela adoção global de sua política de *war on drugs* faz com que muitos países sequer considerem válida uma ideia de mudança paradigmática em sua política criminal, a opção pela repressão da oferta e consumo esconde a verdade sobre as propostas de legalização, que não significa liberalização, mas sim regulação. O Estado pode – e deve – continuar a exercer seu poder de controle privilegiando o sistema de saúde, responsável pela prevenção, tratamento e reinserção social, e sistema legal, encarregado da repressão ao tráfico e dissuasão do consumo.

A supressão pelo modelo penal encontra-se comprometida, demanda-se, assim, a criação de um sistema informativo-educacional e terapêutico-ressocializador<sup>359</sup> que ponha fim à divisão artificial entre substâncias “boas” e “más”, e propague as verdadeiras diferenças existentes entre elas, quais sejam as formas mais ou menos danosas de uso.

Uma nova política de psicoativos deve unificar todas as substâncias, acabando com a divisão entre lícito e ilícito, e tratar da questão nas esferas da saúde pública e assistência social, não como caso de polícia. É imperativo o resguardo de direitos, garantias e liberdades individuais de todo e qualquer indivíduo, pois só assim pode-se combater a exclusão social e promover a recuperação completa do dependente pela sua reaproximação das estruturas formais da sociedade, o contato com agentes de saúde e assistentes sociais são os primeiros passos para a reintegração do indivíduo. Afastam-se os medos; as inverdades; a repressão penal; o antissecularismo; e tudo o mais que é tão

---

<sup>358</sup> POIARES, Carlos Alberto. op. cit. [n. 209], p. 129

<sup>359</sup> Idem, *Ibidem*, loc. cit.

próprio do proibicionismo punitivo<sup>360</sup>, para adotar-se o conhecimento, a verdade e cultura farmacológica através de políticas educativas e informativas compostas por opiniões diversas, de fácil acesso e entendimento, e amplamente divulgadas com dados sobre todo e qualquer tipo de psicoativo, seus efeitos e danos, bem como as formas e locais de tratamento<sup>361</sup>.

A política de redução de riscos e minimização dos danos é uma estratégia de saúde pública alternativa ao modelo moral-criminal em vigor. O usuário não é tratado como um doente, nem potencial criminoso, ao contrário, procura-se aproximá-lo ao meio social evitando-se consequências adversas do uso de substâncias, mas sem impor a interrupção do consumo, em atenção a indivíduos que não irão abdicar do uso<sup>362</sup>, tenciona-se diminuir os riscos e danos àqueles. É uma estratégia complementar à prevenção, ao tratamento e reinserção, porém apartada do sistema penal autoritário que serve apenas à estigmatização do usuário<sup>363</sup>, cuida-se de uma política de ação médica unida à integração social através de planos específicos de matérias multidisciplinares, como a saúde, segurança, educação etc.

Hoje adotada em diversos países como um dos objetivos de sua política de saúde, a política de redução de riscos e minimização dos danos foi perseguida durante os anos 1980 por acreditar-se que sua aplicação levaria à disseminação do consumo de psicoativos e serviria de sustentáculo à criminalidade associada<sup>364</sup>. Mostrou-se, entretanto, um programa de cariz objetivo e de sucesso cuja proximidade com o consumidor é um dos fatos essenciais para que a divulgação da mensagem de saúde e prevenção fosse percebida<sup>365</sup>. O poder público lança mão de várias práticas para a sua execução: distribuição de seringas e divulgação de informações para o cuidado com o material de injeção; oferta de preservativos para garantia do sexo seguro; estruturas para acolhimento para satisfação das necessidades básicas e atividades de reintegração social; atendimento psicossocial, terapêuticos e ambulatoriais para os que solicitarem etc.

---

<sup>360</sup> KEHDI, André Piris de Andrade. op. cit. [n. 321].

<sup>361</sup> Idem, Ibidem..

<sup>362</sup> DIAS, Lúcia Nunes. op. cit. [n. 199], p. 311.

<sup>363</sup> SILVA, Rafael Damasceno Ferreira e. A Lei 11.343/06 e a Nova Política de Drogas no Brasil. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4852](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4852)>. Acesso em: 3 jun 2015.

<sup>364</sup> KARSAL, Krisztina. op. cit. [n. 212], p. 103-104.

<sup>365</sup> DIAS, Lúcia Nunes. op. cit. [n. 199], p. 328.

De acordo com DIAS, L.<sup>366</sup>, os programas de redução de danos e minimização de riscos fundamentam-se em alguns princípios, dentre os quais se cita: da instrumentalidade, as ações destinadas à diminuição imediata dos riscos à saúde e à criação de facilidades ao acesso a serviços assistenciais para os dependentes são instrumentos relativos a objetivos maiores; da universalização, as prestações assistenciais devem ser acessíveis a todos de forma igualitária; da responsabilidade estatal, o Estado reconhece sua obrigação de assegurar, direta ou indiretamente, o desenvolvimento das atividades de assistência; da parceria, entidades privadas – *e.g.* ONGs – podem executar atividades em parceria com o poder público; e da avaliação, recolhe-se para análise todos os dados produzidos no âmbito das políticas de redução de danos e minimização dos riscos para que sejam determinados os objetivos e metas alcançados e aqueles ainda a serem.

CARVALHO<sup>367</sup> propõe uma série de medidas a serem adotadas no âmbito de uma nova política pública ampla, efetiva e adequada aos psicoativos, muito além de uma

---

<sup>366</sup> DIAS, Lúcia Nunes. *op. cit.* [n. 199], p. 325-326.

<sup>367</sup> “Definir estratégias de assistência aos dependentes em dois níveis: terapia, destinada ao auxílio do controle do abuso de drogas que causam dependência; e o tratamento voltado não à assistência, mas ao melhoramento dos comportamentos dos dependentes sob o ponto de vista físico e social;  
Criar condições e possibilidades alternativas de modo que o médico proponha o tratamento que melhor entenda adequado ao caso – ‘é necessário reconhecer o direito de cada médico de sugerir e praticar a forma de terapia que considera mais apropriada às condições do paciente’ –, favorecendo a interação e envolvimento do paciente (dependente) no seu próprio tratamento;  
Oferecer, não obstante as estratégias imediatas, opções diversas e diferenciadas de programas de tratamento e terapia, conforme as demandas dos diferentes grupos consumidores – ‘é direito de cada cidadão escolher e decidir, numa gama ampla de ofertas sanitárias, qual a mais apropriada às suas necessidades’;  
Afirmar como necessárias, como condições de legitimidade das terapias e dos tratamentos, a intervenção e a voluntariedade do usuário, como forma de diálogo escuta e fala, afastando dois tipos de medidas coativas: judiciária, carcerária; e sanitária, que subordina o auxílio e assistência à decisão de total abstinência;  
Fomentar a participação de usuários junto aos conselhos e órgãos estatais deliberativos sobre as políticas públicas na área de saúde, notadamente no que se refere à prevenção, tratamento e abordagens sobre drogas;  
Excluir, de qualquer hipótese interventiva, interrupção ou mudança do tratamento em virtude de naturais recaídas, prática comum prevista em legislações ou programas de tratamento autoritários;  
Separar os mercados das diversas substâncias de forma a diminuir a possibilidade de passagem de consumo de drogas leves às drogas pesadas;  
Incrementar programas de ação médica, psicológica e social, como o de redistribuição de seringas descartáveis e disponibilização de locais higienizados de consumo, destinados a reduzir os danos à saúde dos consumidores, particularmente a transmissão do HIV e da hepatite;  
Estabelecer políticas de ação médica, psicológica e social nas zonas de risco, de forma a realizar aproximação com os grupos vulneráveis;  
Instituir programas de distribuição de metadona e outros fármacos análogos para dependentes previamente cadastrados, proporcionando o acompanhamento dos especialistas no processo de desintoxicação;  
Oferecer estratégias de aproximação do usuário com o mercado de trabalho e a rede de ensino, bem como com associações de voluntariado, comunidades de acolhimento e ONGs;  
Limitar o consumo a determinados locais e ao domicílio – ‘o consumo teria que se submeter a limitações, restringindo-se, ou mesmo vedando-se, o uso em lugares públicos de determinadas drogas mais danosas, a exemplo do que, hoje, se começa a fazer em relação ao tabaco’;

simples política criminal. São medidas que objetivam romper com discursos alarmantes – como o de que a legalização incentivaria o aumento do consumo e da criminalidade quando, na verdade, o proposto é impedir que o dependente transforme-se em delinquente e diminuir as taxas de vitimização das populações vulneráveis: os usuários dependentes ou casuais, seus círculos familiar e de amizades, e os moradores de áreas de risco.

Não é com repressão que se trata das eventuais dependências – estas não exclusivas a substâncias – que uma pessoa possa desenvolver, as soluções carecem de apoio, convivência e compreensão do conflito, é necessária maior tolerância às diferenças para que se perceba que nem tudo o que é desconhecido ou rejeitado é mau<sup>368</sup>. Uma política de redução de riscos e minimização dos danos objetiva a criação de condições para diminuir ao máximo os perniciosos resultados do consumo excessivo e descontrolado, e da ausência de cuidado com o uso de todo e qualquer psicoativo.

---

Restringir o comércio de drogas aos locais autorizados pela vigilância sanitária e submetidos ao controle das autoridades competentes;

Estabelecer condições de controle sobre a venda de substâncias com maior tolerabilidade social como o álcool e cigarro e, em especial, reduzir as possibilidades de comercialização de solventes;

Proibir a veiculação de qualquer tipo de publicidade sobre entorpecentes, inclusive álcool e tabaco;

Estabelecer sanções administrativas ao consumo em locais proibidos que impliquem a apreensão da drogas (e não do usuário), aliadas à suspensão de determinados direitos (v.g. condução de veículos, portes de armas, multas);

Prever, em caso de manutenção da criminalização do comércio e da produção de determinadas drogas, figuras típicas privilegiadas ou autônomas do tráfico com penas reduzidas, ou ainda de causas de diminuição de pena (atenuantes ou minorantes), em caso de produção eventual ou de comércio esporádico ou de pequena quantidade, facultando institutos com a transação penal e a suspensão condicional do processo, evitando-se os danos advindos do encarceramento” CARVALHO, Salo de. op. cit. [n. 179], p. 279-282.

<sup>368</sup> KARAM, Maria Lucia. op. cit. [n. 307], p. 31.

## 7 NOTAS CONCLUSIVAS

O modelo político-criminal antidrogas adotado pelo Brasil e tantos outros países ao redor do globo mostra-se falido. Apesar de anualmente gerar custos absurdos ao orçamento dos Estados, a repressão-proibicionista não tem alcançando resultados desejáveis na prevenção, tratamento e recuperação de consumidores, sejam eles dependentes ou não, pois não se observa uma redução no consumo ou na produção de substâncias proscritas. Adota-se uma solução rudimentar para um sistema extremamente complexo e arrojado.

O tratamento é colocado em segundo plano e preterido à punição, faz-se uso desmedido do poder simbólico da prevenção geral comprometendo a aplicação da norma penal e causando a desvirtuação de sua finalidade, a norma assume uma função segregadora; marginalizadora; estigmatizadora; e moralista, uma criminalização elitista onde a criminalidade secundária seleciona os indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais desfavorecidos, totalmente incompatível com o direito penal atual. O resultado é a não execução de programas de redução de riscos e minimização dos danos e seguidos fracassos nos processos de prevenção; repressão; tratamento médico-terapêutico; e pedagógico, um sucateamento da saúde e segurança públicas e da assistência social.

Portugal, apesar de não adotar o modelo legalizador, é exemplo de que o modelo criminalizador não é a solução. A descriminalização do consumo, aquisição e posse para uso – com reservas à quantidade apreendida – apresenta resultados positivos e é considerado um caso de sucesso pela comunidade internacional. Mesmo que ainda distante do sistema proposto nesta investigação, a pátria lusitana mostra-se muito à frente em suas políticas criminais, de segurança e saúde públicas do que as praticadas em *terrae brasilis*.

Faz-se necessária a adoção de uma alternativa condizente com os princípios fundamentais de um Estado de direito democrático, onde os tipos penais não sejam a soma de interesses individuais, mas sim do que realmente é interessante à coletividade, que se ocupe de condutas ofensivas a bens jurídicos de terceiros dotados de dignidade penal e carentes de tutela penal. O indivíduo deve ter direito à busca da realização de sua personalidade individual, exercendo sua autonomia da vontade e autodeterminando-se conforme bem entender dentro da esfera de sua intimidade e vida privada.

O primeiro passo é a aceitação da derrota ressonante na guerra às drogas e o reconhecimento da necessidade de uma mudança paradigmática. Uma reforma legal vem a ser natural, a Lei nº 11.343/06, que transmite a falsa imagem de um avanço legislativo, e o Art. 5º, XLIII da Constituição, que se ocupa da criminalização da conduta do tráfico de drogas, devem ser reformados, visto que não há espaço para normas jurídicas tão arcaicas.

A legalização de psicoativos deve ser regulamentada pelo Estado sendo os transgressores punidos criminal e administrativamente. O controle da qualidade e potência das substâncias assegurará a defesa da saúde pública aos que decidirem pelo uso, este que deverá ser restrito em locais públicos e privados de acesso público quando não proibido o acesso a menores; farmácias e outros estabelecimentos que as comercializem – *e.g.* as *coffee shops* na Holanda – deverão possuir autorização e licença especiais, bem como submeterem-se a rigorosos regimentos e fiscalização dos órgãos sanitários responsáveis.

O direito penal deverá continuar a ser utilizado para punir a criminalidade conexa, como a condução de veículo automotor sob efeito de psicoativos; o comércio de produtos e matérias-primas sem registro ou de procedência ignorada, bem como a venda sem autorização ou licença da autoridade sanitária competente<sup>369</sup>; indução ao uso ou qualquer tipo de fornecimento de psicoativos a menores etc.

As políticas de redução de riscos e minimização dos danos são indispensáveis ao funcionamento de uma política alternativa à proibicionista, através de programas de distribuição de seringas; execução de projetos terapêuticos alternativos através da ministração de substâncias de substituição, *e.g.* metadona à heroína; manutenção de salas públicas para o consumo seguro; disponibilização de assistência médica-terapêutica, psicológica e social a todos que as solicitarem etc.

A educação é um dos pilares principais à cultura da tolerância das escolhas individuais e promoção de uma vida saudável, programas pedagógicos devem ser direcionados a todas as faixas etárias e informar as verdades sobre o consumo de substâncias psicoativas, decretando-se o fim dos mitos e fantasmas criados pela cultura da *war on drugs* e que servem apenas para aguçar a curiosidade sobre os efeitos daquelas.

---

<sup>369</sup> O Art. 273 e parágrafos do Código Penal brasileiro já criminaliza estas e outras condutas quanto a medicamentos e substâncias correlatas, que configuram, inclusive, crime hediondo nos termos do Art. 1º, VII-B da Lei nº 8.072/90.

Muito além de uma nova política criminal, é forçoso reconhecer que uma nova cultura sobre psicoativos faz-se necessária para que um ponto final seja colocado em todos os males causados pela política proibicionista-repressiva. A saúde, segurança e assistência social devem andar juntas na defesa de um Estado democrático de direito livre e plural<sup>370</sup>.

---

<sup>370</sup> “É ao foro interno de cada um que incumbe decidir se o remédio é adequado à doença, pior do que ela ou porventura origem até da própria doença. O génio dos gregos baptizou as drogas com um termo (*phármakon*) que significa ao mesmo tempo remédio e veneno, pois é dependendo do conhecimento, da ocasião e do indivíduo que um se transforma no outro. É do ser humano, e de modo nenhum das drogas, que depende o remediarem ou estragarem. Tal como existiram sempre, em toda a parte, e – a julgar pelos dias de hoje – amanhã haverá mais do que ontem, a alternativa não é um mundo *com* ou *sem* elas. A alternativa é instruir sobre o seu emprego correcto ou demonizá-lo indiscriminadamente: semear o conhecimento ou semear a ignorância” [grifo do autor] ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. op. cit. [n. 5], p. 191-192.

## BIBLIOGRAFIA

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *DSM-IV-TR*: manual de diagnóstico e estatística das perturbações mentais. Tradução de José Nunes de Almeida. 4. ed. Lisboa: Climepsi Editores.

ANDRADE, Manuel da Costa. A <<dignidade penal>> e a <<carência de tutela penal>> como referências de uma doutrina teleológico-racional do crime. In: *Revista portuguesa de ciência criminal*, Lisboa, fasc. 2, p. 173-205, abr./jun. 1992.

\_\_\_\_\_. A vítima e o problema criminal. In: *Separata do volume XXI do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra, 1980.

\_\_\_\_\_. O novo código penal e a moderna criminologia. In: *Jornadas de direito criminal: o novo código penal português e legislação complementar, fase I*. p. 185-234.

\_\_\_\_\_; DIAS, Jorge de Figueiredo. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. Os estragos da droga... no ordenamento jurídico. In: *Revista do Ministério Público*, Lisboa, n. 64, p. 79-86, out./dez. 1995.

ANGEL, Pierre; ANGEL, Sylvie; VALLEUR, Marc. Resenha histórica. In: ANGEL, Pierre; RICHARD, Denis; VALLEUR, Marc. *Toxicomanias*. Tradução de Maria Clara Correia. Lisboa: Climepsi Editores, 2002. p. 25-35.

ARBEX JR., José. *Narcotráfico: um jogo de poder nas américas*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2005.

ASSOCIAÇÃO HUMANIDADES. *Manual de prevenção do uso de drogas para mediadores*. Lisboa: Associação Humanidades, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral I. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOULANGER, François, et al. *Prevenção das toxicomanias*. Tradução de Isabel Lúcio. 1. ed. Lisboa: Climepsi Editores, 2001.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BREGA FILHO, Vladimir; SALIBA, Marcelo Gonçalves. Usuários e dependentes na nova lei de drogas: descriminalização, transação penal e retroatividade benéfica. *Revista do instituto de pesquisas e estudos*, Bauru, v. 41, n. 47, p. 187-204, jan./jun. 2007.

CALLEGARI, André Luís. Uso de drogas, eficiência e bem jurídico. In: CALLEGARI, André Luís; WEDY, Miguel Tedesco. (Org.). *Lei de drogas: aspectos polêmicos à luz da dogmática penal e da política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 9-20.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2014.

CARLINI, Elisaldo Araujo, et al. Drogas psicotrópicas – o que são e como agem. *Revista IMESC*, São Paulo, n. 3, p. 9-23, out. 2001. Disponível em: <<http://www.imesc.sp.gov.br/>>. Acesso em: 17 dez. 2014.

CARNEIRO, Henrique. A odisséia psiconáutica: a história de um século e meio de pesquisas sobre plantas e substâncias psicoativas. In: GOULART, Sandra Lucia; LABATE, Beatriz Caiuby (Org.). *O uso ritual das plantas de poder*. Campinas: Mercado das Letras, 2005. p. 57-81.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no brasil: estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/06*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

COMISSÃO DAS LIBERDADES E DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS. Parlamento Europeu. *Documento de trabalho sobre as convenções das nações unidas em matéria de estupefacientes*. 2003. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/libe/20030211/488454pt.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

COPELLO, Patrícia Laurenzo. Drogas e estado de direito: algumas reflexões sobre os custos da política repressiva. In: *Revista do Ministério Público*, Lisboa, n. 64, p. 39-54, out./dez. 1995.

CORREIA, Fernando; FARINHA, Nuno; ROSA, Paulo. *Tabaco: uma planta de outro mundo*. Mirandela: João Azevedo Editor, 2003.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da. <<*Constituição e crime*>> – uma perspectiva da criminalização e da descriminalização. Porto: Universidade Católica Portuguesa Editora, 1995.

CUNHA FILHO, Hilson; FERREIRA-BORGES, Carina. Caracterização e perspectivas históricas. In: CUNHA FILHO, Hilson; FERREIRA-BORGES, Carina. (Org.). *Alcoolismo e toxicod dependência: usos, abusos e dependências*. Lisboa: Climepsi Editores, 2004. p. 3-27.

DELMAS-MARTY, Meireille. *Modelos e movimentos de política criminal*. Tradução de Edmundo Oliveira. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal – parte geral – tomo I – questões fundamentais a doutrina geral do crime*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

\_\_\_\_\_. Lei criminal e controlo da criminalidade: o processo legal-social de criminalização e de descriminalização. In: *Separata da revista da ordem dos advogados*, Lisboa, 1976.

\_\_\_\_\_. O movimento da descriminalização e o ilícito de mera ordenação. In: *Jornadas de direito criminal: o novo código penal português e legislação complementar*, fase I. p. 315-336.

\_\_\_\_\_. Uma proposta alternativa ao discurso da criminalização/descriminalização das drogas. In: *Revista jurídica de macau*, Macau, v. 2, n. 1, p. 13-31, jan./abr. 1995.

DIAS, Lúcia Nunes. *As drogas em portugal: o fenómeno e os factos jurídicos-políticos de 1970 a 2004*. Coimbra: Pé de Página Editores, 2007.

DORNELLES, Marcelo Lemos. A constitucionalidade do artigo 28 da lei 11.343/06 e a sua natureza jurídica. In: CALLEGARI, André Luís; WEDY, Miguel Tedesco. (Org.). *Lei de drogas: aspectos polémicos à luz da dogmática penal e da política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 205-221.

ESCOCHOTADO ESPINOSA, Antonio. *História elementar das drogas*. Tradução de José Colaço Barreiros. Lisboa: Antígona, 2004.

FARGES, F. Dependência, abuso, uso. In: ANGEL, Pierre; RICHARD, Denis; VALLEUR, Marc. *Toxicomanias*. Tradução de Maria Clara Correia. Lisboa: Climepsi Editores, 2002. p. 35-42.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer, et al. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Domingos de Carvalho. *Benzodiazepinas: contribuição para o estudo de preparações farmacêuticas*. Tese (Doutoramento em Ciências Farmacêuticas) – Faculdade de Farmácia, Universidade do Porto, Porto, 1992.

GERSON, Fernando. O novo sistema nacional de políticas públicas sobre drogas e a flexibilização do modelo criminal repressivo. In: CALLEGARI, André Luís; WEDY, Miguel Tedesco. (Org.). *Lei de drogas: aspectos polêmicos à luz da dogmática penal e da política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 133-151.

GOMES, Luiz Flavio. Colapso do sistema penitenciário: tragédias anunciadas. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/colapso-do-sistema-penitenciario-tragedias-anunciadas/>>.

\_\_\_\_\_. Nova Lei de Drogas: descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

INSTITUTO AVANTE BRASL. Levantamento do sistema penitenciário brasileiro em 2013. jan. 2014. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/levantamento-do-sistema-penitenciario-em-2013/>>.

JÓLLUSKIN, Gloria; NUNES, Laura. *Drogas e comportamento de adicção: um manual para estudantes e profissionais de saúde*. 2. ed. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa, 2010.

KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e fantasias*. Niterói: Luam Editora, 1991.

\_\_\_\_\_. *Drogas: é preciso legalizar*. Disponível em: <<http://www.leapbrasil.com.br/textos>>.

\_\_\_\_\_. *Drogas: legislação brasileira e violação dos direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.leapbrasil.com.br/textos>>.

KARSAI, Krisztina. As questões fundamentais de uma legislação penal sobre drogas (esboço de uma legislação penal comparada sobre drogas). In: COSTA, Helena Regina Lobo da. (Coord.). *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 92, São Paulo, p. 97-120, set./out. 2011.

KEHDI, André Piris de Andrade. Drogas: guerra ou paz? [Editorial]. *Boletim IBCCRIM*, n. 196, mar. 2009. Disponível em <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_editorial/232-196-Mar-2009](http://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/232-196-Mar-2009)>.

MAGALHÃES, Mário. *O narcotráfico*. São Paulo: Publifolha, 2000.

MARTINS, Charles Emil Machado. Uso de drogas: crime? Castigo? Lei de drogas: aspectos polêmicos à luz da dogmática e da política criminal. In: CALLEGARI, André Luís; WEDY, Miguel Tedesco. (Org.). *Lei de drogas: aspectos polêmicos à luz da dogmática penal e da política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 63-86.

McGREW, Jane Lang. History of tobacco regulation. Disponível em: <<http://www.druglibrary.org/schaffer/library/studies/nc/nc2b.htm>>. Acesso em: 6 dez. 2014.

McKENNA, Terence. *O pão dos deuses: em busca da árvore do conhecimento original, uma história das drogas, das plantas e da evolução humana*. Tradução de Luís Torres Fontes. 2ª ed. Porto: Via Óptima, 2000.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*, vol. 1, tomo II. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

PEDROSO, João. Tráfico e consumo de drogas: os limites da lei penal e da acção dos tribunais. In: *Revista do Ministério Público*, Lisboa, n. 71, p. 85-96, jul./set. 1997.

PELARIN, Evandro. *Bem jurídico-penal: um debate sobre a descriminalização*. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do brasil: evolução histórica*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro – parte geral*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PIROT, Sylvain; RICHARD, Denis; SENON, Jean-Louis. As <<drogas>> e o seu modo de acção. In: ANGEL, Pierre; RICHARD, Denis; VALLEUR, Marc. *Toxicomanias*. Tradução de Maria Clara Correia. Lisboa: Climepsi Editores, 2002. p. 79-102.

\_\_\_\_\_. As principais <<drogas>>. In: ANGEL, Pierre; RICHARD, Denis; VALLEUR, Marc. *Toxicomanias*. Tradução de Maria Clara Correia. Lisboa: Climepsi Editores, 2002. p. 103-163.

POIARES, Carlos Alberto. *Análise psicocriminal das drogas: o discurso do legislador*. Porto: Almeida & Leitão, 1998.

\_\_\_\_\_. Contribuição para uma análise histórica da droga. *Revista Toxicodependências*, Lisboa, n. 1, p. 3-10, 1999.

\_\_\_\_\_. Evolução da legislação sobre substâncias ilícitas. In: CUNHA FILHO, Hilson; FERREIRA-BORGES, Carina. (Org.). *Alcoolismo e toxicod dependência: usos, abusos e dependências*. Lisboa: Climepsi Editores, 2004. p. 199-208.

QUINTAS, Jorge. *Regulação legal do consumo de drogas: impactos da experiência portuguesa da descriminalização*. Porto: Fronteira do Caos Editores, 2011.

REGHELIN, Elisangela Melo. Considerações político-criminais sobre o uso de drogas na nova legislação penal brasileira. In: CALLEGARI, André Luís; WEDY, Miguel Tedesco. (Org.). *Lei de drogas: aspectos polémicos à luz da dogmática penal e da política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 87-101.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *A determinação da medida da pena privativa de liberdade (os critérios da culpa e da prevenção)*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

RODRIGUES, Joana Raquel. *A proteção jurídico-penal da vida intra-uterina: o crime de aborto*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012.

RODRIGUES, Joaquim. Descriminalização do consumo de drogas: contributos para uma avaliação. *Revista portuguesa de ciência criminal*, Coimbra, n. 2, p. 303-326, abr./jun. 2007.

RODRIGUES, Thiago. *Narcotráfico: uma guerra na guerra*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Desatino, 2012.

ROUAULT, Thomas. História das políticas internacionais. In: ANGEL, Pierre; RICHARD, Denis; VALLEUR, Marc. *Toxicomanias*. Tradução de Maria Clara Correia. Lisboa: Climepsi Editores, 2002. p. 72-78.

ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de direito penal*. Tradução de Ana Paula dos Santos, et al. 3. ed. Lisboa: Veja, 1998.

SADOCK, Benjamin James; SADOCK, Virginia Alcott. *Compêndio de psiquiatria, ciência do comportamento e psiquiatria clínica*. Tradução de Cláudia Dornelles, et al. 9. ed. Porto Alegre, 2007.

SILVA, Rafael Damasceno Ferreira e. A Lei 11.343/06 e a Nova Política de Drogas no Brasil. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4852](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4852)>. Acesso em: 3 jun 2015.

TAFFARELLO, Rogério Fernando. *Drogas: falência do proibicionismo e alternativa de política criminal*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2009.

UNITED KINGDOM HOME OFFICE. Drugs: international comparators. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/publications/drugs-international-comparators>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *World drug report 2014*. Viena, 2014. Disponível em: <<http://www.unodc.org/wdr2014/>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. *New UNODC campaign highlights transnational organized crime as a US\$870 billion a year business*. 16 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/frontpage/2012/July/new-unodc-campaign-highlights-transnational-organized-crime-as-an-us-870-billion-a-year-business.html>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

## LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Decreto n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 54.216, de 27 de agosto de 1964. Promulga a convenção única sobre entorpecentes. Disponível em: <<http://www.cbdd.org.br/wp-content/uploads/2009/10/Convencao-Unica-de-1961-portugues.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 79.388, de 14 de março de 1977. Promulga a convenção sobre substâncias psicotrópicas. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/mla/pt/bra/pt\\_bra\\_1971\\_convencao\\_substancias\\_psicotropicas.pdf](http://www.oas.org/juridico/mla/pt/bra/pt_bra_1971_convencao_substancias_psicotropicas.pdf)>. Acesso em: 3 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 159, de 10 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre as substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-159-10-fevereiro-1967-373406-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 385, de 26 de dezembro de 1968. Dá nova redação ao artigo 281 do código penal. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103303/decreto-lei-385-68>>. Acesso em: 11 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 891, de 25 de novembro de 1938. Aprova a lei de fiscalização de entorpecentes. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del0891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0891.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.726, de 29 de outubro de 1971. Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5726-29-outubro-1971-358075-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 11 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6368.htmimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htmimpressao.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 16 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). RE 430105 QO/RJ. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. 13 fev. 2007. Informativo n. 456. Brasília, 12 a 23 de Fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo456.htm>>. Acesso em: 10 maio 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das nações unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas de 1988. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/rar-29-1991.html>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa de 1976. Aprovada a 2 de abril de 1976. Disponível em:

<<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>.  
Acesso em: 22 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 15, de 22 de janeiro de 1993. Revê a legislação de combate à droga. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=181&tabela=leis&so\\_miolo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=181&tabela=leis&so_miolo)>. Acesso em: 5 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 30, de 29 de novembro de 2000. Define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=186&tabela=leis&so\\_miolo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=186&tabela=leis&so_miolo)>. Acesso em: 8 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Portuguesa de 1976. Aprovada a 2 de abril de 1976. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>.  
Acesso em: 22 mar. 2015.